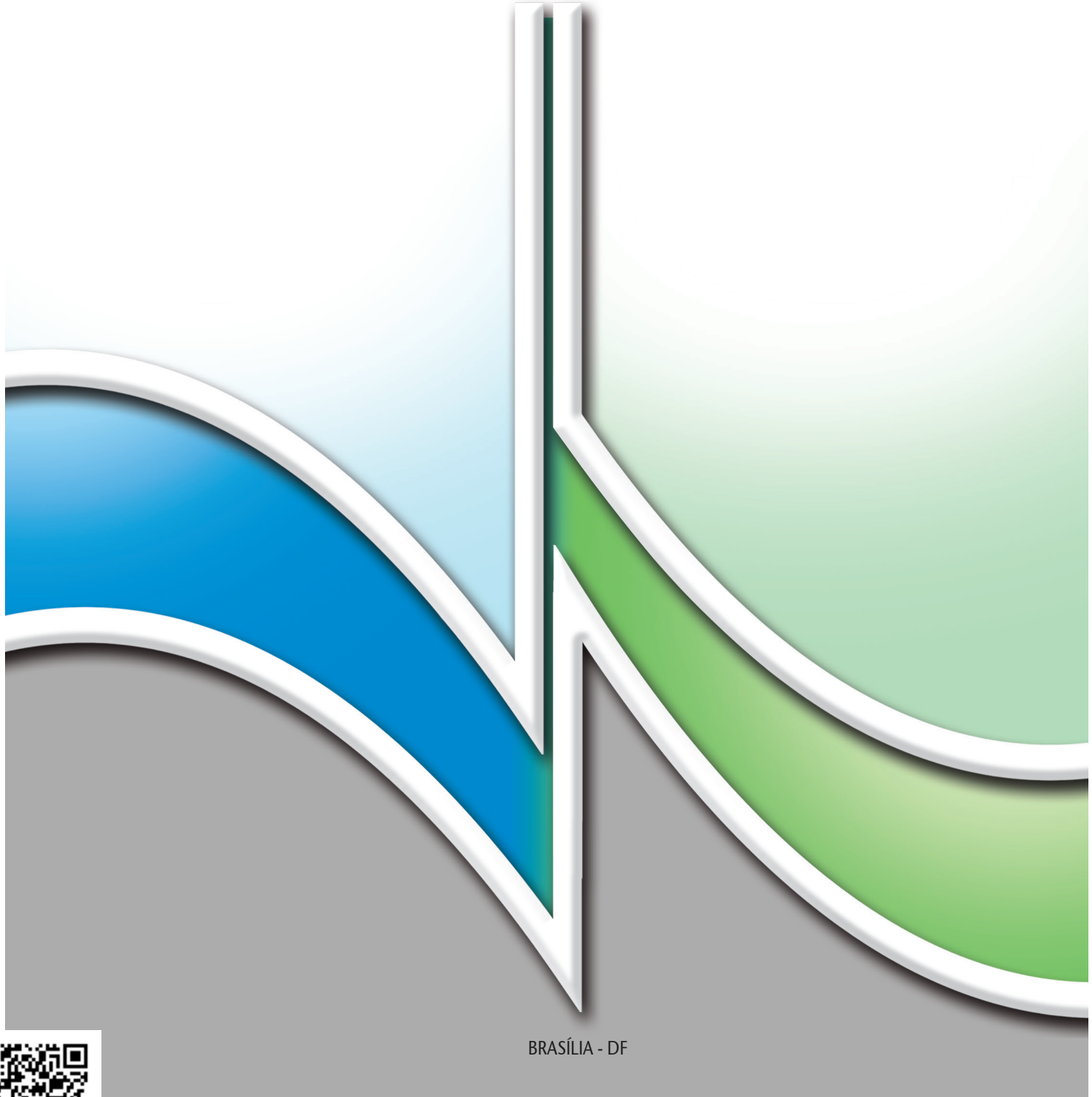
00100.176861/2025-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXX Nº 35, QUINTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2025



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária
Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
3ª Secretária
Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente
Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente
Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente
Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário
Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário
Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária
Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 18ª SESSÃO, SOLENE, EM 17 DE SETEMBRO DE 2025

1.1 – ABERTURA 8

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a homenagear os 53 anos do Hospital Universitário de Brasília (HUB) e os 35 anos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Requerimento nº 15/2025-MESA, da Senadora Leila Barros, do Senador Jorge Kajuru e do Deputado Federal André Figueiredo. 8

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro. 8

1.2.2 – Exibição de vídeos institucionais. 8

1.2.3 – Discurso da Presidente (Senadora Leila Barros) 8

1.2.4 – Oradores

Sra. Maria Fátima de Sousa, Superintendente do Hospital Universitário de Brasília (HUB-UnB) 10

Sr. Alexandre Padilha, Ministro da Saúde 13

Senadora Zenaide Maia 17

Sr. Arthur Chioro, Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) 19

Sra. Rozana Reigota Naves, Reitora da Universidade de Brasília (UnB) 22

Sra. Lileuda da Cruz Vieira, usuária do SUS 24

Sra. Iraci Costa Marinho Luz, usuária do SUS 26

Senadora Damares Alves 27

1.3 – ENCERRAMENTO 29

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1316/2025, que *abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 31

2.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de cessão de vaga pertencente ao PP na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS ao Bloco Parlamentar Vanguarda **(Ofício nº 49/2025)**. 33

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 (**Ofício nº 314/2025)**. . 34

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 264/2025)**. 35

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1313/2025 **(Ofício nº 85/2025)**. 36

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1308/2025 **(Ofício nº 71/2025)**. 37

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 415/2025)**. 38

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de desligamento da Senadora Margareth Buzetti da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 48/2025)**. 39

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 417/2025)**. 40

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 72/2025)**. 41

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 418/2025)**. 42

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 133/2025)**. 43

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 20/2025)**. 44

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 74/2025)**. 45

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 136/2025)**. 46

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1307/2025 **(Ofício nº 91/2025)**. ... 47

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de desligamento da Senadora Leila Barros da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 21/2025)**. 48

Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 96/2025)**. 49

Da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1304/2025 **(Ofício nº 92/2025)**. ... 50

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1314/2025 **(Ofício nº 267/2025)**. . 51

Da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1305/2025 **(Ofício nº 93/2025)**. ... 52

Da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1303 a 1305, 1307 a 1309 e 1313 a 1315/2025 **(Ofício nº 76/2025)**. 53

Da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1309/2025 **(Ofício nº 94/2025)**. ... 55

Da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1313/2025 **(Ofício nº 95/2025)**. ... 56

Da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 22/2025)**. 57

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1309/2025 **(Ofício nº 77/2025)**. 58

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 266/2025)**. 59

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 78/2025)**. 60

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 89/2025)**. 61

2.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 105, apresentadas à Medida Provisória nº 1314/2025. 63

2.1.4 – Término de Prazo

Término do prazo, em 12 de setembro, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1291/2025 (Projeto de Lei de Conversão nº 2/2025). *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria*. 524

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARTE III

3 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 200/2025 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 391/2024), que *aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.* 526

Nº 201/2025 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 308/2024), que *aprova os textos das Resoluções MSC.239(83), MSC.240(83), MSC.256(84), MSC.257(84), MSC.258(84), MSC.269(85), MSC.282(86) e MSC.283(86), com as respectivas emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (International Convention for the Safety of Life at Sea - SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (Maritime Safety Committee - MSC) da Organização Marítima Internacional (International Maritime Organization - IMO), entre 2007 e 2009.* 527

Nº 202/2025 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 615/2025), que *aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.* 529

4 – COMISSÕES MISTAS 531

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 545

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 589

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 590

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 596

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 597

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 18ª Sessão, Solene, em 17 de setembro de 2025

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

Presidência da Sra. Leila Barros.

(Inicia-se a sessão às 10 horas e 28 minutos e encerra-se às 12 horas e 27 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ABERTURA DA SESSÃO

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem aos 53 anos do Hospital Universitário de Brasília — HUB e aos 35 anos do Sistema Único de Saúde, o nosso SUS.

HOMENAGEM

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional em atendimento ao Requerimento nº 15, de 2025, de autoria minha, do Senador Jorge Kajuru e do Deputado André Figueiredo.

Compõem a Mesa desta sessão solene, juntamente com esta Presidência, a Superintendente do Hospital Universitário de Brasília, a Profa. Maria Fátima de Sousa *(palmas)*, e o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — Ebserh, o Sr. Arthur Chioro *(palmas)*.

Informo que o Ministro de Estado da Saúde, o Sr. Alexandre Padilha, e a Magnífica Reitora da Universidade de Brasília, a Sra. Rozana Naves, estão a caminho e também comporão a Mesa.

Convido a todos para, em posição de respeito, entoarmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

Neste momento, convido a todos para assistirmos ao vídeo institucional preparado pelo Hospital Universitário de Brasília e, em seguida, ao vídeo preparado pelo Ministério da Saúde.

(Exibição de vídeo.)

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Parabéns, HUB! Parabéns, SUS! *(Palmas.)*

Antes de iniciarmos os discursos, eu queria anunciar a presença do nosso Ministro da Saúde, o Alexandre Padilha, que tem feito um belíssimo trabalho.

Por favor, uma salva de palmas. *(Palmas.)*

É muito bom tê-lo aqui conosco, Ministro.

Quero registrar também a presença de uma companheira da Bancada Feminina de quem eu tenho muito orgulho — entramos juntas no Senado —, a Senadora Zenaide Maia, uma médica infectologista que representa muito o SUS nesta Casa. Ela está no *front* sempre que é votada uma matéria que trata de saúde, de defesa do nosso Sistema Único de Saúde.

Por favor, uma salva de palmas. *(Palmas.)*

A Senadora Damares é outra defensora, representante da nossa Bancada Feminina.

Por favor, uma salva de palmas. *(Palmas.)*

Que bom, meninas, que vocês estão aqui conosco!

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, autoridades presentes, profissionais da saúde, representantes da Universidade de Brasília e da Ebserh, servidores, estudantes e comunidade, hoje nos reunimos para uma celebração que carrega um simbolismo profundo: os 53 anos do Hospital Universitário de Brasília, o nosso querido HUB, e os 35 anos do Sistema Único de Saúde, o nosso SUS. Trata-se de uma dupla comemoração, que nos convida a refletir sobre duas conquistas históricas da sociedade brasileira: uma instituição de referência na Capital do País que une ensino, pesquisa e assistência; e o maior sistema público de saúde do mundo, universal e gratuito, que atende diariamente milhões de brasileiros.

É motivo de honra para mim ter apresentado o requerimento que viabilizou esta sessão solene em homenagem ao HUB. Como brasiliense, como cidadã e como Parlamentar, sei o quanto esse hospital significa para o Distrito Federal, e para todo o Brasil.

Inaugurado em 1972, o HUB nasceu junto da jovem Universidade de Brasília, como espaço ousado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de inovação, que uniu, desde o início, três dimensões indissociáveis: a formação de profissionais da saúde, a pesquisa científica e o atendimento direto à população. Foi lá que gerações de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e tantos outros profissionais iniciaram suas trajetórias, levando para todo o Brasil a marca de excelência da UnB.

O hospital também foi cenário de pesquisas e estudos que ajudaram a moldar protocolos clínicos e políticas públicas. Em 2014, ao integrar a rede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — Ebserh, ganhou estabilidade na gestão e modernização de infraestrutura e ampliou sua relevância no contexto do Sistema Único de Saúde.

Não podemos esquecer o papel decisivo do HUB na luta contra a maior crise sanitária da nossa geração, a pandemia da Covid-19. Foi no HUB que se realizaram estudos clínicos fundamentais para a vacina Coronavac, desenvolvida pelo Instituto Butantan, e que ajudou a salvar milhares de vidas. Durante aqueles meses tão difíceis, vimos médicos, enfermeiros, técnicos, residentes, estudantes e servidores unirem-se em jornadas exaustivas, abrirem leitos, reorganizarem serviços e cuidarem de pacientes com coragem, solidariedade e, principalmente, humanidade. Esse capítulo ficará para sempre na memória de todos nós como exemplo do que significa servir ao Brasil em momentos de vulnerabilidade.

Senhoras e senhores, comemorar os 53 anos do HUB neste ano em que o SUS completa 35 anos é mais do que coincidência, é uma feliz convergência.

O Sistema Único de Saúde é uma das maiores conquistas da Constituição de 1988. Nasceu da luta social por um modelo universal, equitativo e integral. Desde então, tem sido porto seguro para milhões de brasileiros em seus momentos de maior fragilidade. É no SUS que todos nós somos iguais, independentemente de classe, cor, endereço ou condição social e financeira. Foi o SUS que nos amparou na pandemia, que nos garante vacina, transplantes, partos, terapias complexas e consultas básicas. É o SUS que todos os dias salva vidas e reafirma o valor da vida como direito fundamental.

É com alegria que registro que, no último fim de semana, dias antes desta homenagem, o HUB protagonizou mais uma página da sua história: um grande mutirão — aliás, o segundo, Ministro e Profa. Fátima — de atendimento no âmbito do programa Mais Especialistas, iniciativa que amplia o acesso de brasileiros às consultas e procedimentos especializados. Nós sabemos o tamanho das filas para cirurgia eletiva e para outros inúmeros procedimentos. A Senadora Damares, a Senadora Zenaide, cada um de nós que aqui representa o seu Estado conhece essa realidade. Então, essa é uma belíssima iniciativa, realizada em conjunto com os outros hospitais universitários do País e encabeçada pela Ebserh, que realmente está fazendo a diferença. Eu quero parabenizar a iniciativa, essa grande convergência, essa grande parceria.

Estive nesse mutirão ao lado do Presidente Lula, do Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, e do Ministro da Educação, Camilo Santana, bem como do Presidente da Ebserh, Arthur Chioro. Esse esforço coletivo mostra que o SUS segue se expandindo e inovando, demonstra que o Governo Federal está comprometido em reduzir filas, acelerar diagnósticos e garantir que o direito à saúde seja realidade concreta para ainda mais brasileiros, um compromisso com a população do Distrito Federal, bem diferente do descaso que temos verificado por parte do Governo local em relação ao nosso povo.

Senhoras e senhores, celebrar o aniversário do HUB e os 35 anos do SUS é reconhecer, também, o trabalho incansável de quem está na linha de frente todos os dias: médicos, enfermeiros, técnicos, servidores, residentes, estudantes e pesquisadores. Vocês são os verdadeiros pilares dessa história. A todos, uma salva de palmas. *(Palmas.)*

Os hospitais universitários são pilares fundamentais do Sistema Único de Saúde. Defender essas instituições é defender a saúde pública, a educação de qualidade e o futuro do Brasil. O HUB é parte dessa história. Hoje celebramos sua força, sua trajetória e a esperança do que ele representa.

O futuro, sabemos, traz desafios — financiamento adequado, modernização da infraestrutura,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valorização dos profissionais —, mas também traz esperança, porque temos exemplos de resiliência e compromisso com o HUB e o SUS para nos inspirar.

Que o Hospital Universitário de Brasília siga sendo farol de ciência, de solidariedade e de compromisso social para as próximas gerações! Que o SUS continue sendo a maior política pública inclusiva do nosso País, lembrando-nos sempre de que a saúde não é mercadoria, mas direito de todos e dever do Estado!

Reitero o meu compromisso, como Senadora da República, de seguir defendendo o SUS, fortalecendo os hospitais universitários e honrando a confiança do povo brasileiro.

Parabéns, HUB! Parabéns, SUS! Que suas histórias continuem a se entrelaçar em defesa da vida, da dignidade e da esperança do nosso povo!

Muito obrigada. *(Palmas.)*

Este discurso foi feito com carinho. Cada linha foi pensada.

Eu vou convidar para fazer uso da palavra, por 5 minutos, mas pode ficar à vontade, a nossa querida Superintendente do Hospital Universitário de Brasília, a Profa. Maria Fátima de Sousa.

Seja muito bem-vinda, professora.

A SRA. MARIA FÁTIMA DE SOUSA - Muitíssimo obrigada.

Vou seguir o meu discurso, porque foi feito coletivamente. Se faltar uma palavra, quando eu voltar ao hospital, eles vão me cobrar.

Exma. Sra. Senadora da República Leila do Vôlei, requerente deste expediente em homenagem ao nosso hospital, meus cumprimentos, extensivos a todas as Senadoras e Senadores que o subscreveram.

Exmo. Sr. Ministro Alexandre Padilha, nosso querido amigo, nesta ocasião aproveito para parabenizá-lo pela gestão brilhante à frente do Ministério da Saúde.

Exmo. Sr. Presidente da Ebserh, Prof. Arthur Chioro, meu colega da Unifesp, meu irmão de sonhos, e Exma. Sra. Reitora, que já, já estará conosco — felizmente, neste momento ela está recebendo o MEC e, por dever de ofício, está dividida, mas já se junta a nós —, cumprimento-os.

Sras. Senadoras e Srs. Senadores, fico muito feliz de ter aqui a Senadora do Rio Grande do Norte, uma Senadora valente, valentíssima, que faz par com a nossa Senadora Leila e a nossa Senadora Damares, que tem também contribuído bastante com o nosso hospital universitário.

Senhoras e senhores, autoridades, meus colegas Diretores das Faculdades de Ciências da Saúde, meu Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde, Prof. Laudimar, e nosso querido Diretor da Faculdade de Ceilândia, cumprimento-os.

Ministro, estive lá, entre os quinze colegas professores, para criar aquele *campus*.

Prof. João, tenho muito orgulho de vê-lo à frente da nossa Universidade de Ceilândia. Eu repito, a nossa faculdade está onde o povo está. Lá moram os nossos nordestinos e é a maior Administração do nosso Distrito Federal. Fico feliz, Prof. João, por tê-lo à frente da nossa Universidade de Ceilândia.

Cumprimento o nosso querido Diretor da Faculdade de Medicina, um carioca que já está em Brasília e disse que já se esqueceu das praias do Rio de Janeiro, o nosso querido Rodolfo.

Olhem, a Senadora Leila está dizendo que é difícil esquecer as praias! Eu pedi permissão a ela para fazer uma licença poética, de vez em quando.

Cumprimento o corpo dirigente do Hospital Universitário, a nossa querida Mônica Sampaio, com quem eu tenho orgulho de fazer essa caminhada, e o nosso administrador, também colega professor da Ceilândia, o Prof. Carlos. Na pessoa desses três, eu cumprimento todo o corpo dirigente do nosso hospital.

Cumprimento os ouvintes da Câmara dos Deputados, que estão acompanhando esta Sessão Solene pela TV Senado —— refiro-me à Câmara porque houve uma solicitação conjunta para a realização da sessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste ato, eu cumprimento mais uma vez a Profa. Leila e agradeço a S.Exa. —, eu digo professora porque ela é esportista e ensina todos nós a cuidarmos bem da nossa saúde.

Hoje, celebramos com emoção, mas também com responsabilidade, os 53 anos do nosso Hospital Universitário, o nosso querido HUB. Mais do que a passagem do tempo, esta data é uma marca histórica, a consolidação de um projeto coletivo que une ciência, cuidado e compromisso com a sociedade brasileira, com o Distrito Federal e com a nossa Capital da República.

O filósofo Paul Ricœur nos lembra que: *"Somos sempre herdeiros antes de sermos inovadores"*. Ao celebrar o HUB, reconhecemos o legado daqueles que, desde 1972, ergueram este hospital não apenas como um edifício de concreto e de tijolos, mas como a casa do saber, da esperança — como mencionou a nossa Senadora —, mas, sobretudo, do cuidado integral, com carinho, afeto e acolhimento, como mencionou em nosso vídeo um funcionário da segurança que está conosco quase desde esse tempo.

O HUB, quero que todos saibam nesta sessão, é o único hospital universitário do Distrito Federal e cumpre uma missão singular: formar profissionais da saúde com excelência técnica e sensibilidade humana, enquanto oferece assistência de alta qualidade. Repito o que o nosso Presidente da Ebserh, Arthur Chioro, e o nosso Ministro Padilha sempre marcam em todos os espaços públicos: 100% SUS, um HUB gratuito e universal para todos, independentemente de onde estejam ou de onde venham, inclusive para os estrangeiros que aqui chegam e escolhem esta Pátria para viver.

Cada consulta, cada diagnóstico, cada procedimento realizado representa a materialização de um dos princípios, julgo eu, mais belos da Constituição de 1988: a saúde como direito de todos e dever do Estado. Nesses 53 anos, o HUB se consolidou como referência em alta complexidade, oferecendo — faço questão de frisar — laboratórios de ponta para diagnósticos precisos e seguros, com a garantia da segurança de todos aqueles que batem à porta do Hospital Universitário; diálise em todos os níveis de internação, inclusive à beira-leito, uma singularidade do nosso hospital na Capital da República; serviço de imagem avançado, como ressonância, tomografia e medicina nuclear.

Somos referência em cardiologia, saúde auditiva, incluindo implante coclear — de novo, único na nossa cidade —, e gestação de alto risco. Somos centro de transplante de rim, córnea e medula óssea, oferecendo novas chances de vida a centenas de pessoas.

Somos o único hospital público do Distrito Federal, como bem mencionou a nossa Senadora Leila, com braquiterapia, ampliando o acesso a tratamentos oncológicos que salvam vidas, especialmente no câncer de colo do útero, uma doença que atinge tantas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Como Hospital Universitário, o HUB é um laboratório vivo — não me canso de repetir — de ensino, pesquisa, inovação e extensão. Nossos corredores são atravessados por estudantes, residentes, preceptores, pesquisadores, unidos pela paixão de aprender e de ensinar. Em nossa casa, Ministro, a ciência nasce do encontro entre teoria e prática, sempre guiada pela ética e pela empatia.

Somos também espaço de inovação do Telessaúde — uma agenda da sua gestão na transformação digital.

Abro um pé de página, como costumo dizer no meu Departamento de Saúde Coletiva, para informar ao Ministro que ontem recebemos a Delegação do Mercosul, que saiu encantada com aquele templo construído por todos que estão aqui presentes e pelos demais que não puderam vir a esta sessão, que estão lá cuidando da saúde de cada um que bate à nossa porta.

Portanto, digo que vamos transferir tecnologia, mas também vamos socializar o cuidado de forma humanizada.

Somos também um espaço de inteligência artificial. Buscamos integrar tecnologia e cuidado humano, tendo na nossa frente o futuro dos hospitais inteligentes e promotores da saúde.

O Ministro já prometeu que estamos entre os hospitais que serão inovados — vocês viram que eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também faço a ele cobrança pública.

Celebrar o HUB é também celebrar a diversidade. Atendemos as populações indígenas, as pessoas em situação de vulnerabilidade, a população trans, as mulheres em situações as mais diversas batem também à nossa porta, pacientes que dependem exclusivamente do SUS. Em cada encontro clínico, reafirmamos que não cuidamos apenas de doenças, mas de pessoas, de suas histórias, de seus contextos e de suas esperanças.

Como nos ensinou Guimarães Rosa — não poderia deixar de citá-lo: *"O que a vida quer da gente é coragem"*. E coragem não nos falta para continuar lutando pelo fortalecimento do SUS, pois somos quase suas coautoras. Ainda jovem, eu estava neste plenário, no processo Constituinte, assessorando o Deputado Eduardo Jorge, do PT de São Paulo, brigando para que a saúde fosse um direito de todos. Portanto, esta mulher não pode fugir à luta. Aqui estou sempre à disposição para a consolidação do nosso Sistema Único de Saúde.

Portanto, se coragem não nos falta para continuar lutando pelo fortalecimento do SUS, também não nos faltará coragem para seguir defendendo a ciência em nossas salas de aula, em nossas pesquisas, pela equidade e pela inovação.

Caminho já para a conclusão.

Ao completar 53 anos, o Hospital Universitário não apenas revisita o passado; ele se projeta para o futuro. Queremos mais: mais ensino, mais pesquisa, mais inovação, mais cuidado, mais humanidade. Queremos consolidar nosso centro de inteligência em gestão hospitalar, avançar na transformação digital em saúde, fortalecer o complexo de pesquisa clínica, tornando o HUB cada vez mais um patrimônio nacional de educação, ciência e inovação dedicado ao SUS.

Esta celebração é coletiva, é de cada trabalhador e de cada trabalhadora — médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais, equipes administrativas de hotelaria, de segurança do paciente — que fazem do HUB um espaço de acolhimento e, repito, de esperança.

Finalizo com os versos de Carlos Drummond de Andrade: *"Temos apenas duas mãos e o sentimento do mundo"*.

Que nossas mãos unidas sigam construindo esse hospital-escola que ensina, pesquisa, cuida e, sobretudo, inspira! Que o HUB continue sendo o farol de ciência e de humanidade, para que o povo do Distrito Federal e do Brasil siga encontrando neste cuidado dignidade e vida plena. Parabéns, HUB! Parabéns a todas as pessoas que fazem parte dessa história! Que venham os próximos 53 anos de coragem, de ciência e de esperança!

Para isso, precisamos de mandato de mulheres nesta Capital da República. A Senadora Leila do Vôlei, não posso deixar de registrar neste momento, dedicou quase todas as suas emendas para o nosso Hospital Universitário, mas demarcou que elas deveriam ser destinadas à oncologia, a cuidar de mulheres que vivem em fila de espera — são quase 45 —, entre o diagnóstico e o tratamento do seu câncer de mama e do seu câncer de útero.

O DF precisa do seu mandato, Senadora. O DF sabe que seu mandato é saudável para o SUS e para o Hospital Universitário de Brasília. *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Isso não estava combinado. Eu fiquei sem graça e emocionada.

Obrigada, professora.

Enfim, eu dispenso comentários. Aprendo muito. Aprendo muito com ela, conversando com ela. Essa paixão que ela tem pelo ofício é inspiração também, gente! Tenho certeza de que quem convive com ela sabe disso melhor do que eu.

Você também é uma mulher muito inspiradora. Parabéns, professora!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu vou passar a palavra agora para o nosso Ministro da Saúde, Alexandre Padilha.

Seja bem-vindo, Ministro!

O SR. MINISTRO ALEXANDRE PADILHA - Muito obrigado, Senadora Leila Barros, Presidente e requerente desta sessão de homenagem.

Eu também não havia combinado com V.Exa., mas preciso dizer, Senadora, que tenho certeza absoluta, e o povo do Distrito Federal tem que saber, de que só há uma pessoa que poderia fazer esta homenagem no Senado Federal ao HUB, que é a Senadora Leila do Vôlei, pelo compromisso que tem com esse hospital e com essa universidade. *(Palmas.)*

Falo na condição de Ministro da Saúde, mas falo também na condição de Ministro das Relações Institucionais do começo do Governo do Presidente Lula, cargo no qual eu fiquei nos 2 primeiros anos.

Profa. Fátima, toda vez que a Senadora Leila do Vôlei vinha conversar conosco, comigo e com a Ministra Nísia, era para defender o HUB, defender o SUS em Brasília.

Sou Deputado licenciado e fui Deputado Federal durante a Covid, quando participei da Comissão de fiscalização da pandemia. Eu sei da luta da Senadora Leila para defender o SUS, para enfrentar o negacionismo, para defender a ciência, para envolver e mobilizar por meio de sua atuação, inclusive de sua figura pública, não só como Senadora, mas como atleta que inspirou e educou tanta gente ao longo dos anos, como estava dizendo a Profa. Fátima. A Senadora Leila liderou o enfrentamento, o que poucos fizeram, às práticas negacionistas durante a pandemia.

Então, quero dizer, Senadora, que a senhora é nossa aliada da saúde, na condição de Parlamentar, por sempre apoiar as pautas em defesa do SUS, as ações aqui no Senado, as quais reforço; também por sua participação em todo o debate da medida provisória que cria o Agora Tem Especialistas, aprovada na semana passada, por unanimidade, na Comissão. E nós estamos na expectativa, Senadora Zenaide Maia, de poder votar a matéria no Plenário, nesta semana e na próxima, aqui do Senado. A senhora é uma defensora e inspiradora da saúde. Falo ainda do seu papel como atleta, inspiradora também da prática esportiva, o que tem tudo a ver com a saúde. Então, quero dizer, antes de mais nada, Senadora, muito obrigado por a senhora chamar esta sessão, que traz à luz o HUB e traz à luz os 35 anos do SUS. Agradeço-lhe por esta homenagem estar acontecendo exatamente na semana em que nós estivemos no HUB com o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, também porque, na sexta-feira 19 de setembro, completam 35 anos da lei orgânica que criou o Sistema Único de Saúde. Então, quero dizer, antes de mais nada, muito obrigado, Senadora Leila.

Quero saudar aqui a Profa. Fátima e, na pessoa dela, todos os diretores, diretoras, trabalhadores, trabalhadoras, estudantes, que fazem o HUB ser o que é essa instituição.

Saúdo o meu querido amigo Ministro da Saúde e atual Presidente da Ebserh, Arthur Chioro. Até que troquem o nome da Ebserh, não é, Arthur? O Arthur está com a missão de fazer uma consulta pública para trocar o nome da Ebserh — parabenizo-o pelo trabalho que está sendo desenvolvido em todo o País.

Eu quero fazer aqui um agradecimento a cada trabalhador, a cada trabalhadora do HUB por aquilo que aconteceu no último sábado. Essa é a segunda vez que eu visito o HUB na condição de Ministro da Saúde nesta gestão. Já tinha visitado o HUB, Senadora Zenaide, quando fui Ministro da Saúde em outros momentos. Eu fiquei muito impressionado, na primeira visita que fiz ao HUB, que foi, talvez, no dia 31 de maio, porque a gente lançou a medida provisória do Agora Tem Especialistas — acredito eu, no dia 30 de maio. Então, na sexta-feira nós lançamos a medida provisória, Deputado Jorge Solla, e, no sábado, o HUB já estava realizando um mutirão de cirurgias, de procedimentos, podendo inaugurar o novo tomógrafo; a Senadora Leila estava lá, junto conosco.

Naquele dia, eu já tinha sentido que algo, de fato, havia mudado no HUB, Profa. Fátima, ao andar pelos corredores do hospital e conversar com os trabalhadores. Significa que é tudo perfeito? A gente sabe

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que não é. Todo dia, a gente luta, e tem que ter muito compromisso, muito amor tanto pela universidade pública quanto pelo SUS, e o HUB junta essas duas instituições.

Nós sentimos o clima de motivação dos profissionais, por as coisas estarem acontecendo, pelas reformas estarem ocorrendo, e o pessoal me contava das estruturas novas que já tinham sido reformadas — olhe que eu ainda nem conheci a UCA, que todo mundo diz que é o lugar mais fantástico hoje do HUB, Senadora Zenaide, a nova Unidade da Criança e do Adolescente. Todo mundo está falando sobre isso. Houve a conversa com os diretores da Faculdade de Medicina, da Faculdade de Ciências da Saúde, com a reitora, ou seja, um clima de transformação muito positivo.

E agora, nesse último sábado, eu senti, além disso, Profa. Fátima, um verdadeiro brilho nos olhos, acho que o Arthur também sentiu. O Arthur visitou mais hospitais do que eu ao longo da vida, pelas responsabilidades que teve, ainda mais agora na Ebserh. Às vezes, entramos em um hospital e vemos o compromisso, as pessoas trabalhando, mas não vemos o brilho nos olhos delas. Ali, a sensação é de brilho nos olhos do conjunto dos trabalhadores, dos professores, dos estudantes. E ouvimos cada história! É, acima de tudo, um espaço de transformação de vidas, das pessoas que vão lá por serem usuários, que entram com um problema de saúde e melhoram. O que eu ouvi de depoimentos, nesse último sábado, sobre o significado desse hospital... Mas também há transformação na vida dos trabalhadores, na vida dos estudantes. Nós encontramos um estudante indígena que está se formando como médico; nós encontramos uma residente de Medicina que chorou, estava aos prantos, diante do Presidente da República, contando a história dela. O pai era um lavrador, ela entrou pelo Fies, concluiu o curso de Medicina e agora está na residência. É um espaço de transformação de vidas. Eu quero agradecer muito, porque a gente sabe que não é fácil fazer o que fizeram em um sábado, não só no HUB, mas nos 45 hospitais universitários — não é, Ministro Arthur Chioro? Eu quero agradecer muito à Ebserh pela mobilização, por mobilizar todo mundo, mobilizar as equipes, encontrar anestesiologistas. Quase que o Presidente pediu ao Alckmin que fizesse um contrato lá com a Ebserh para trabalhar também. Quero agradecer aos anestesiologistas, aos cirurgiões, aos radiologistas, ao pessoal da enfermagem, aos profissionais da saúde como um todo, pelo que aconteceu no último sábado. E o HUB foi a sede, foi o epicentro disso, porque estava lá o Presidente da República, estava lá o Ministro Camilo Santana, estava lá o Presidente da Ebserh. Foi o maior mutirão nacional já feito nesses 35 anos de história do Sistema Único de Saúde.

Nós já vimos esforços nacionais como esse, às vezes, de vacinação, às vezes, de um tipo de cirurgia. Mas realizar mais de 30 mil procedimentos, realizar centenas de tipos de cirurgias, nos hospitais como um todo, com essa diversidade que nós vimos aqui no HUB, realmente foi algo emocionante, Profa. Fátima, o que dá muito mais energia para implementarmos este grande desafio que é o programa Agora tem Especialistas.

Então, eu quero, em primeiro lugar, agradecer muito a cada um e a cada uma pelo que fizeram no último sábado e pelo que têm feito nesses últimos 53 anos.

É interessante lembrar quando Darcy Ribeiro projetou a UnB, pensou na UnB. Ela é uma verdadeira revolução, no século XX, de constituição, de formação e de pensamento de universidade, uma transformação em relação ao que a gente tinha nas universidades do nosso País, com todo o compromisso que ele tinha de fazer o Brasil ser uma sociedade nova. Ele dizia que a gente ia ser um exemplo de sociedade do mundo tropical, e a universidade ia representar um pouco isso, no momento em que o Brasil estava se constituindo, fundando Brasília, um reforço da brasilidade, incluindo cada vez mais o Brasil neste País. Naquela época não existia o SUS.

Então, ele e a UnB projetaram o HUB com certo papel, certo perfil, muito compromisso com a formação, com a extensão, com a pesquisa, compromisso público com o País, num país que ainda não tinha um sistema único de saúde como nós temos o SUS. Mas, certamente, a semente que brota na UnB e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a semente que brota em outras universidades experientes como ela ajudaram-nos a construir, ao longo dos anos, todo o movimento que depois desembocou aqui no Congresso Nacional e na Constituição para que fosse construído o Sistema Único de Saúde. Essa inspiração também nos ajuda a inspirar aquilo que a gente comemora hoje, 35 anos da Lei Orgânica do SUS, e 37 anos da Constituição.

Estava brincando aqui, Senadora Zenaide, ontem, que o SUS é igual boa parte do povo brasileiro que nasceu com duas certidões de nascimento. O Presidente Lula tem uma data de aniversário de outubro e outra de novembro. A minha mãe tinha uma data de aniversário de 1944 e uma de 1946, e eu perguntava a ela: mãe, que história é essa, são 2 anos de diferença? Boa parte do povo brasileiro, por muito tempo, teve duas certidões de nascimento, porque nascia num dia e ia depois fazer o registro oficial.

O SUS é um pouco isso. A gente tem duas certidões de nascimento: a Constituição de 1988 e a nossa lei orgânica de 1990. Lembramos que, na Constituição, estava lá o Presidente Lula e o Vice-Presidente Alckmin, dois Constituintes; e, na lei orgânica, o Relator foi Geraldo Alckmin, o atual Vice-Presidente da República.

A construção do SUS foi um desafio para o Brasil do tamanho do que foi a UnB, Profa. Fátima, a projeção de um país, a projeção do Brasil, que, naquele momento, tinha muitos desafios. Um País de renda média baixa assumiu o desafio extremamente ousado de construir um sistema público universal e gratuito para toda a sua população. Nós estamos completando 35 anos da lei orgânica e 37 anos da Constituição, e é algo que, até hoje, nenhum país do mundo com mais de 100 milhões de habitantes ousou fazer. E nós fizemos, há 35 anos, algo que até hoje nenhum país do mundo com mais de 100 milhões de habitantes o fez. Estamos falando de metade da nossa população. Se considerarmos 200 milhões de habitantes, aí é que não encontramos mesmo. Nenhum país ousou assumir esse grande desafio.

Então, acho que os desafios para a criação da UnB, do HUB, o desafio para a construção do SUS caminham juntos; é o mesmo caminho de quem aposta no Brasil, no Brasil com "s", no Brasil que tem "s" do SUS, tem "s" da saúde, "s" da soberania. Quem pensa o Brasil com "z" não teria construído a UnB, nem o HUB, tampouco o Sistema Único de Saúde. *(Palmas.)*

Então, nós estamos exaltando aqui, celebrando brasileiros e brasileiras que ousaram querer construir um Brasil com esta dimensão.

Quero dizer, querida Profa. Fátima, que temos muitos desafios, tanto no HUB quanto no SUS. Esta semana, por exemplo, é histórica para o SUS, porque estamos dando mais um passo em direção a uma revolução tecnológica, algo que até hoje não conseguíamos fazer, que é o número do CPF passar a ser o número-chave único do Sistema Único de Saúde. Acabou aquela coisa de você não saber qual é o número do Cartão SUS e ter que descobrir, ter três ou quatro Cartões SUS ao longo da vida e depois não conseguir controlar, não conseguir fazer o rastreamento. E, desde ontem, ele entrou no CadSUS, que é o Cadastro do SUS.

Se estiver na Unidade de Saúde, no HUB, entrou no CadSUS, vai encontrar o Cartão Nacional de Saúde da Profa. Fátima, e vai aparecer lá o cartão já com o número do CPF dela. Estamos fazendo isso com as diretrizes do SUS. É a diretriz da eficiência, porque isso vai significar combate a desperdício de recursos no Sistema Único de Saúde, pois a gente vai poder rastrear melhor o histórico desse paciente, o que acontece com ele, vai inibir possíveis fraudes. Às vezes, quando as pessoas emitem um Cartão Nacional de Saúde, você não consegue ter controle em relação a isso. Vai-se cumprir uma ação cada vez mais efetiva, porque isso vai permitir o cruzamento de dados.

Prepare-se, Profa. Fátima, pessoal do campo de Ciências da Saúde, da Faculdade de Medicina, para a quantidade de estudos novos que vai surgir a partir daí. Você vai poder cruzar o banco do Cartão SUS com o banco do Bolsa Família, com o banco do INSS, com o banco de financiamento, com os estudos que vão acontecer decorrentes disso. Mesmo no campo restrito dos sistemas de saúde, você vai poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhar melhor o que acontece com aquele paciente portador de câncer de colo de útero, do qual a Profa. Fátima estava falando. Temos dificuldade, Senadora Zenaide, de projetar qual é a cobertura real dos exames preventivos para o câncer de colo de útero, porque não conseguimos acompanhar no sistema. Como você não tem o CPF, o número 1, você não consegue acompanhar quantas vezes aquela pessoa, de fato, fez exames, não sobe isso no sistema. Você faz uma projeção a partir do número de mulheres, da faixa etária que há naquela região e da quantidade de exames que foram realizados. Às vezes uma mulher fez quatro exames e outra fez um, a cada 5 anos, e você não consegue acompanhar isso, de fato. Então, mesmo no campo da saúde, há a possibilidade da integração com os demais dados. Temos muitos desafios. Estamos construindo o SUS pós-pandemia. E pode ter certeza, Profa. Fátima, o HUB e a UnB estão no centro do enfrentamento da construção desse SUS pós-pandemia.

Há quatro pilares dessa reconstrução do SUS.

O primeiro é derrotar o negacionismo que existe hoje no Brasil e no mundo em relação à saúde, em relação à ciência. Se a gente não o derrotar, a gente não consolida o projeto do SUS. Isso passa a ser uma batalha política e cultural de quem atua na saúde. É algo que tem que estar lá dentro dos currículos, na formação dos profissionais de saúde. Eles devem ter uma avaliação crítica sobre o que é um estudo científico, o que é evidência científica, qual a solidez das evidências científicas, ter responsabilidade sobre a comunicação que fazem.

É aquilo que a gente sempre se preocupou na formação dos professores universitários, também, de orientar o aluno sobre como ele se comunica com o paciente, com a família. Cada vez mais, deve-se discutir eticamente como esse profissional se comunica com a sociedade, a rede social, qual é o papel dele como profissional de saúde, ao se pronunciar sobre vários temas que podem levar as pessoas à morte, podem levar coletividades inteiras, comunidades inteiras a assumir práticas que são danosas para a saúde. Então, o primeiro pilar é essa batalha política e cultural. E a gente não vence essa batalha sem a universidade pública, como a UnB, e sem instituições da universidade pública, que curam as pessoas, legitimam o cuidado, como o HUB.

O segundo pilar é um redesenho institucional do SUS para enfrentar os novos desafios; seja a reorganização da Atenção Especializada, onde estamos fazendo essa grande parceria com o Ebserh, com o Ministério da Educação; seja na Atenção à Saúde, na formação de profissionais, na formação especializada, na residência médica, na residência multiprofissional; seja na Atenção Primária, porque mudaram muito os territórios.

A Profa. Fátima, que é uma grande estudiosa da nossa Atenção Primária à saúde, sabe que há uma mudança completa nos territórios, como as pessoas se relacionam com a Unidade Básica de Saúde, qual o horário em que elas estão lá, qual o horário de trabalho, o papel da Telessaúde, da conexão da Internet em relação a isso. É preparar o Brasil para enfrentar novas pandemias, ter novas instituições no País que sejam do Estado brasileiro, para que a gente possa enfrentar novas pandemias, o impacto das mudanças climáticas na saúde hoje, como a gente organiza isso, e que ultrapasse o Governo.

Nós vimos que, se não fossem algumas instituições do Estado brasileiro, como o Instituto Butantan, em São Paulo, como a Fundação Oswaldo Cruz, como a universidade pública, teríamos sofrido ainda mais durante a pandemia. Então, temos que ter instituições que ultrapassem os governos, para nos preparar para novas pandemias e mudanças climáticas.

Há necessidade de uma revolução tecnológica, não só na parte da tecnologia de informação. A Profa. Fátima falou aqui — e ela pode contar com o apoio do Ministério da Saúde — que o HUB deve entrar de vez na chamada vanguarda da cirurgia robótica, das novas tecnologias incorporadas, do SUS Digital, como ela falou, mas também deve incorporar tecnologias assistenciais, para organizar novas formas de cuidado do problema da saúde mental, do Transtorno do Espectro Autista, dos idosos, da maioria da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nossa população, que são mulheres, negros e negras. Precisamos reorganizar o cuidado para lidar, acolher e cuidar melhor da maioria da nossa população, que são mulheres, negros e negras, e das minorias da nossa população, como a população indígena, o que faz tão bem o HUB.

O quarto pilar é o reposicionamento da saúde na agenda de desenvolvimento do nosso País — produção local, soberania. Nisso tem um papel decisivo o HUB, que vai dar uma grande contribuição, como a senhora falou, para o Brasil se tornar um terreno fértil para pesquisa clínica, através do novo marco regulatório aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Lula, a ser regulamentado nos próximos dias. Ele vai impulsionar a pesquisa clínica no País, vai atrair investimentos e, com isso, permitir a ampliação do acesso do povo a novas tecnologias de saúde.

Então, contamos muito com o HUB e com a UnB — Profa. Fátima, mande um abraço para a nossa reitora — para enfrentar os novos desafios da construção do SUS pós-pandemia.

Eu só tenho a dizer: *"Muito obrigado, HUB. Muito obrigado, SUS. Muito obrigado, Senadora Leila Barros"*.

Um grande abraço! *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Somos nós que agradecemos, Ministro, pela honrosa participação, por estar conosco nesta celebração tão importante, dos 53 anos do HUB e dos 35 anos do nosso SUS.

Bom, vou falar um pouquinho dos resultados do segundo mutirão do Programa Agora tem Especialistas no HUB, Senadora Zenaide Maia. Foram feitos 2.428 atendimentos em um único dia no HUB, aqui em Brasília. Foram feitos 1.330 exames, 170 cirurgias, de diversas especialidades, em um único dia, e 928 atendimentos ambulatoriais.

De forma muito especial, eu quero reforçar a importância da participação, da colaboração para esse mutirão dos nossos profissionais da saúde. Esse mutirão foi muito exitoso, certamente. Eu não tenho os números nacionais, mas só no HUB, em um único dia, tivemos 2.428 atendimentos. Isso quer dizer que o que falta não é vontade do profissional, o que falta é vontade política, daqueles que governam.

Inclusive, mandamos um recado para o Governo do Distrito Federal: procure o Governo Federal. Vamos tratar do nosso SUS local e vamos diminuir essas filas, porque só o HUB não vai resolver. Nós sabemos que essa fila é histórica. Ela já chegou a números, professora, que não dá para computar aqui, porque, se eu citar algum número, vão se aproveitar desse pedaço, desse recorte, para depois me criticarem. Não vou citar números, mas, certamente, a fila do SUS para atendimentos ambulatoriais e cirurgias eletivas aqui na Capital do País é estarrecedora. Quem paga por essa falta de diálogo do Governo local com o Federal, quem paga por essa dificuldade de diálogo — e eu tenho certeza de que a maior dificuldade é do Governo local em relação ao Governo Federal — é a população. Vale o alerta. É muito importante que haja essas iniciativas. Quem sabe no terceiro mutirão, além do nosso HUB, possamos incluir o Hospital de Base, que nós sabemos que tem grandes profissionais e estrutura para um mutirão desse tipo, ou o Hospital Regional da Ceilândia, ou o Hospital Regional de Taguatinga? Enfim, é só querer, é vontade política. Quem paga é a população.

Desculpe-me pelo desabafo, Ministro. *(Palmas.)*

Vamos dar continuidade aos nossos pronunciamentos.

Eu vou passar a palavra agora para a Senadora Zenaide Maia e, na sequência, para o nosso querido Arthur Chioro, que está aguardando aqui pacientemente. Esse é resiliente.

A SRA. ZENAIDE MAIA (PSD - RN. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Bom dia a todos e a todas aqui presentes.

Quero cumprimentar a nossa querida Senadora Leila Barros, que preside e é requerente desta sessão solene.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pensem em um privilégio: homenagear os 53 anos do Hospital Universitário de Brasília e os 35 anos desse SUS maravilhoso, que eu costumo chamar de "pérola".

Quero cumprimentar o Ministro de Estado Alexandre Padilha, que teve que sair — sabemos que a agenda não é tão simples assim. Saúde nunca é para amanhã, todos querem para ontem.

Quero cumprimentar também a Sra. Superintendente do Hospital Universitário de Brasília. Eu sou médica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e sei que os hospitais universitários são responsáveis pela grande maioria dos atendimentos da medicina de alta complexidade.

Por isso aquela luta nossa, no ano passado, Senadora Leila, para destinar emendas a hospitais universitários e para que pudessem ser deduzidas do SUS. Eu tinha muita dificuldade com isso, porque, como o hospital é vinculado ao MEC, ao Ministério da Educação, Deputado Jorge Solla, quando destinávamos emendas, não havia como... Se destinávamos para o Município, porque geralmente os equipamentos são de altíssima complexidade, o Município não podia adquiri-los. Era um imbróglio. É difícil entender como um hospital pode não fazer parte da área da saúde — isso era uma coisa difícil de entender.

Quero cumprimentar o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, o Arthur Chioro, que já foi Ministro da Saúde, e a todos os que fazem e que fizeram o Hospital Universitário de Brasília e a todos os que nos precederam no SUS.

Eu queria, na pessoa do Deputado Jorge Solla, cumprimentar os Parlamentares presentes.

Está aí à porta uma reforma administrativa, e um dos principais argumentos é o de que os servidores públicos não trabalham. Eu digo: *"Olha, gente, eles são tão interessados em trabalho, que eu recebo dos Secretários de Saúde, junto com os funcionários da saúde dos 167 Municípios do meu Estado, pedidos de mais equipamentos, melhores condições de trabalho, horário estendido".* Quem não gosta de trabalhar não quer equipamento, muito menos mais serviços para fazer. Esse argumento já cai por terra com isso.

Quero parabenizá-los por esses mutirões. Sabemos que, para as cirurgias eletivas e exames de média e alta complexidade, havia demanda reprimida, mas, com a pandemia, isso triplicou. É difícil acreditar que não seria preciso fazer mutirões. E o que vemos nos mutirões? Servidores entusiasmados, querendo ajudar, precisando que demos a eles condições de trabalho. Esse é o SUS, que se junta à academia e que defende a ciência.

Eu queria cumprimentar a *Rádio Senado*, a *TV Senado* e a *Agência Senado*, porque uma sessão como esta dá visibilidade. Numa época não muito distante todos queriam falar mal do SUS, como se ele fosse um saco de pancada, mas a pandemia veio mostrar que, se não fosse o SUS, o número de mortes teria sido muito maior, gente. Mesmo que tenha havido vacina, mesmo que tenha havido equipamentos, se o SUS não estivesse presente em todos os rincões deste País, teria morrido muito mais gente. De que adiantaria ter vacina se não houvesse gente qualificada para aplicá-la? Então, os recursos humanos são insubstituíveis. Os recursos humanos somos nós trabalhadores, seja do serviço público, seja daquele serviço privado sem fins lucrativos.

Eu digo o seguinte: dos números que mostraram aqui nós precisamos, mas o Congresso tem que dizer algo à população. Porque eu ouço muito isto: *"Dra. Zenaide, eu não tenho nada a ver com o SUS, porque eu tenho um plano de saúde"*. Eu digo: *"Ótimo! Se precisar de um transplante de órgão pelo plano de saúde, eu quero ver se você vai conseguir".* O SUS é o sistema de saúde mais completo que conhecemos, do Brasil e da maioria dos países. E mais: quem custeia o SUS, gente, para aqueles que dizem que não dependem do SUS, são justamente os 85% que só têm esse programa de saúde, essa saúde que abraça, que acolhe a todos, que paga. O que a Senadora e todos nós que temos condições pagamos pelo plano de saúde, para a nossa família ter atendimento à saúde de Primeiro Mundo, com o que existe de mais tecnológico, é deduzido do Imposto de Renda, e este recurso oriundo do Imposto de Renda iria para o SUS. Isso faz com que, muitas vezes, aprovemos projetos de lei, como se faz aqui, para mostrar isso. Aí

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vem o quê? O Programa Agora Tem Especialistas, sobre o qual falamos. Ele se faz necessário, sim, porque há demanda reprimida. Sabemos que o SUS é tripartite. Isso gera transversalidade: se o Município está sem condições, o Estado e o Governo Federal têm que entrar nisso também. É por isso que ele é tripartite. Sabemos que o Município só não tem condições de executar isso. Nós precisamos financiar essa pérola. Como se diz, pérola legítima temos que colocar na água do mar, que é para ela se recuperar. O SUS precisa de financiamento. Todas as vezes que se falou aqui em ajuste fiscal, eu disse: *"Saúde, educação, assistência social vão entrar no ajuste fiscal?"*.

Quero dar um exemplo: se eu sou Prefeita e posso gastar 54% do orçamento com pessoal, e a minha arrecadação é de 1 milhão, eu posso gastar 540 mil reais. Se cair a receita, eu vou demitir profissionais de saúde? E quem vai salvar vidas?

Como eu estava falando, sobre o SUS, nós temos o quê? Qual é o plano de saúde que nos oferece vacina, cuidado real com o hipertenso, com o diabético e pré-natal? E mais: agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde. Quem trouxe para mim, que sou médica, o diagnóstico de um paciente com calazar foi o agente de combate às endemias. Tentando dar o diagnóstico, eu ouvi: *"Dra. Zenaide, tem um cachorro com calazar"*. Quer dizer, o agente de combate às endemias nos deu o diagnóstico. Eu faço aqui um desafio: qual é o plano de saúde que faz isso? Não existe!

Outra coisa: nós temos os hospitais de urgência e emergência mais completos. Posso ter plano de saúde, mas, no meu Estado, se precisar de atendimento de emergência, eu digo: "Vá ao Walfredo Gurgel!". É um hospital público, Senadora Leila. É o único hospital em que há um cirurgião torácico e um neurocirurgião de plantão. Em qualquer outro hospital privado você vai ter que formar a equipe para fazer um procedimento como drenagem torácica, que muitas vezes é feita no próprio corredor do hospital.

Então, SUS e hospitais universitários, parabéns, porque são a prova viva de que é possível, sim, fazer saúde pública de qualidade! Como falou minha companheira Leila, é preciso vontade política. Por isso nós vamos lutar. Pelo quê? Para colocar essa saúde maravilhosa no orçamento.

Muito obrigada.

Parabenizo a todos mais uma vez. *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Nós é que agradecemos, Senadora Zenaide, por sua participação.

Eu adoro ouvir a Senadora Zenaide falar do SUS, porque os olhos dela brilham. Ela é uma servidora do SUS e foi reitora. Sobre defesa do orçamento da saúde a Senadora Zenaide nunca se furta ao debate. Ela está sempre no *front*, enfrentando os inúmeros desafios que enfrentamos, é claro, dentro desta Casa. Então, a Senadora Zenaide é uma inspiração, é uma mulher da qual gosto muito. É do Rio Grande do Norte, é nordestina, é ponta firme, é uma mulher maravilhosa e muito preparada. É um prazer trilhar este caminho, fazer esta jornada ao seu lado, Senadora Zenaide.

Eu gostaria de registrar a presença aqui do Deputado Federal Jorge Solla.

Obrigada, Deputado, por estar aqui presente. V.Exa. é também um grande defensor do SUS, tem uma trajetória linda em defesa da nossa saúde, do nosso SUS. É um prazer tê-lo aqui conosco.

Ele foi chefe da Profa. Fátima e do Arthur, como falaram aqui. Então, dispensa comentários.

Vou passar a palavra agora para o Sr. Arthur Chioro, o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — Ebserh.

O SR. ARTHUR CHIORO - Bom dia a todos.

Bom dia a todas.

Eu quero saudar a nossa Presidente e requerente desta Sessão Solene, a Senadora Leila Barros.

Quero também me somar a todos aqueles que elogiaram não apenas o seu trabalho, mas também a sua dedicação ao Sistema Único de Saúde, à universidade pública, à Universidade de Brasília, em particular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao HUB. O seu mandato é imprescindível. Eu acho que isso precisa ser registrado e quero fazê-lo aqui, em nome da Ebserh, do Ministro Camilo Santana, que me pediu que trouxesse esse abraço, não apenas à senhora, mas também à nossa Magnífica Reitora, Rozana Naves. Somos gratos por todo o esforço, por toda a dedicação ao nosso hospital universitário, à nossa universidade, à nossa ciência.

Reitora, é um prazer imenso poder participar desta solenidade, que marca este momento tão especial na vida do Hospital Universitário de Brasília. Estamos muito felizes de estar aqui com a senhora, em particular com a sua equipe, liderada, no caso do hospital universitário, por essa companheira muito querida, muito competente, muito dedicada, que é a Profa. Maria Fátima de Sousa, companheira de longa jornada. Trabalhamos juntos não apenas sob a liderança do Jorge Solla, quando ele foi o Secretário de Atenção à Saúde, mas também em muitos dos desafios em que o SUS foi nos colocando ao longo desses seus 37 anos de existência, que se comemora como se fossem 35 anos, pela lei orgânica. Eu já vou falar um pouco sobre esta polêmica — aliás, muito salutar —, sobre quantos anos o SUS efetivamente tem, motivo de debates acadêmicos muito importantes. Isso não importa aqui, hoje. O que importa é comemorar sua existência e defender o SUS.

Eu quero fazer uma saudação muito especial à Senadora Zenaide Maia. Ela é incrível mesmo. A Senadora Leila não exagera. É uma companheira muito querida. Foi a relatora do projeto de lei que permitiu que a Ebserh, que os hospitais universitários compartilhassem os recursos do Ministério da Saúde e do SUS, o que mudou a história do financiamento, a nossa capacidade de receber emendas, de receber recursos de programas do Ministério da Saúde e conquistar a sonhada sustentabilidade para os hospitais universitários.

Eu não posso deixar de fazer uma saudação muito especial, em nome dos Diretores da Faculdade de Medicina, do Prof. Rodolfo, da Faculdade de Ciências da Saúde, do Prof. Laudimar, da Faculdade de Ciência e Tecnologia em Saúde, do Prof. João Paulo, a todos os docentes e técnicos administrativos que compartilham esses 53 anos do nosso hospital universitário. Ele tem um papel fundamental para o SUS, que não é apenas — o que já não é pouca coisa — o de prestar assistência à saúde de qualidade, mas também o de se constituir no principal cenário, não o único, mas o principal cenário de ensino e de pesquisa, para a universidade cumprir sua função acadêmica. Então, é muito importante que, numa solenidade como esta, destaquemos o papel do hospital universitário na formação dos futuros profissionais de saúde, na formação dos residentes de todas as áreas, na produção de pesquisa, na colocação do hospital num papel de destaque, como uma ilha de eficiência tecnológica e de inovação, que nós precisamos que os hospitais universitários e as universidades públicas voltem a ser e é o que desejam o nosso Ministro Camilo Santana, o nosso Presidente Lula, o Ministro da Saúde, e é do que o Brasil precisa. Portanto, faço essa saudação.

Eu também quero saudar, em nome de todo o time de governança do hospital, o Carlos Eduardo dos Santos, nosso Gerente Administrativo, a querida Mônica Sampaio, a nossa Gerente de Atenção à Saúde, a Profa. Carla Targino, a nossa Gerente de Ensino e Pesquisa, todos os dirigentes do hospital, desta geração e de todas as outras desses 53 anos de história, porque essa trajetória foi construída por muitas gerações. Ninguém chega a 53 anos sozinho. Não começamos hoje. É importante, neste momento, relembrar isso.

Eu queria também saudar a presença dos dirigentes dos hospitais universitários da Universidade Federal do Mato Grosso, da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal do Amapá, que estão aqui prestigiando esta solenidade.

Na pessoa da Francisca Menezes Lima, assistente administrativa lotada na nossa Ouvidoria, saúdo cada um de vocês, trabalhadores e trabalhadoras do Hospital Universitário de Brasília, que fazem, efetivamente, esses 53 anos de história.

Nós não podemos nos esquecer daquilo que dá alma, que dá vida, que são os nossos trabalhadores e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadoras. Eu me refiro a todos, a todos. Eu me refiro, Senadora Leila, aos 2.356 funcionários, aos 1.908 contratados por concurso público da Ebserh, aos 448 estatutários, de regime jurídico único, aos 656 companheiros e companheiras terceirizados, que desempenham, no dia a dia, o papel importante de colocar o nosso hospital em pleno funcionamento, aos 323 residentes, da residência médica e multiprofissionais. São 253 os residentes médicos.

Quero saudar todos os responsáveis pelos 112 projetos de pesquisa que estão em curso, tendo sido iniciados 97 em 2025. Isso mostra a pujança desse hospital universitário, que, só em 2024, mobilizou mais de 1 milhão e 700 mil reais em pesquisas financiadas. Isso revela o tamanho e a potência do nosso HUB.

Seus 236 leitos custam para a União 491 milhões de reais todos os anos. Não é pouca coisa, mas é um recurso que eu tenho absoluta certeza de que é muito bem pago. Ele é muito bem utilizado para proteger a vida da população e para produzir mais saúde, não apenas para o Distrito Federal.

Senadora Leila, há uma realidade que é fantástica. Primeiro, quero dizer que o HUB é de fato uma referência em praticamente todas as áreas, nas habilitações de alta complexidade do Ministério da Saúde. Nós somos, por exemplo, uma das maiores referências em saúde indígena do País. Portanto, o nosso papel extrapola as fronteiras do Distrito Federal e vai muito além do próprio entorno. É um papel fundamental.

Eu cito, por exemplo, um fato que ainda não foi citado, mas que é muito significativo: o compromisso do HUB de receber nossos irmãos angolanos, para realizarem seu processo de especialização, e agora o de receber médicos e médicas já especialistas, para fazerem aprimoramento profissional, uma estratégia fundamental do Programa Agora Tem Especialistas.

Eu fico, portanto, muito feliz de dirigir a Ebserh, essa estatal que foi criada no Governo do Presidente Lula e que vai se consolidando agora como a maior empresa do sul global na administração de hospitais públicos. A Ebserh é 100% SUS e 100% comprometida com a defesa da vida e consegue trazer ao HUB, nestes seus 53 difíceis anos de história, mais estabilidade e mais perspectiva de um futuro absolutamente esplendoroso e capaz de atender o seu papel social, a sua função social.

Vejam, nós estamos falando, só em 2024 e 2025, em 30 milhões de reais em investimentos, em obras e em reformas no hospital. Trata-se de um hospital de 53 anos. É desafiador fazer obras, reformas, manutenções sem parar a prestação de serviço à população. Mas nós estamos dando mostras de que isso é possível. São 18 milhões de reais em equipamentos, e eu estou falando de angiógrafo, de equipamento de ressonância magnética, de acelerador linear, de mamógrafo, de equipamentos que colocam de volta esse hospital no patamar em que ele precisa estar e que ele pode ter de excelência na prestação de serviços ao SUS e na formação de profissionais.

Eu não quero ir muito além disso, porque me comprometi a ficar dentro de um tempo muito razoável. Mas eu quero destacar um pouco o tamanho do que nós estamos falando. Trata-se de uma instituição hospitalar que presta 257 mil consultas por ano e que realiza 27 mil cirurgias, 48 mil exames, 12 mil internações. Esse é um exemplo de SUS de excelência e que, acima de tudo, busca a humanização do atendimento e a prestação de um cuidado qualificado e seguro.

Essa história precisa ser destacada. O HUB não foi criado como um hospital da universidade. Ele foi criado, em 1972, como o Hospital do Distrito Federal do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Estado. Ele foi criado para ser um hospital para a elite do funcionalismo público federal. Ele cumpre um papel, desde 1990, quando a Universidade de Brasília assumiu o comando dele, de efetivamente transformá-lo naquilo em que ele já vinha progressivamente, ao longo da década de 1980, constituindo-se, que era um hospital universitário. De 1990 para cá, quando a Universidade de Brasília assumiu o comando para valer do hospital, desde a entrada da Ebserh, já há algum tempinho, mais de década, ele vem se consolidando e se solidificando como uma referência para o Sistema Único de Saúde.

Eu quero, portanto, apenas fazer um leve e discreto *link* sobre 1990, que é o ano da criação da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orgânica da Saúde, aprovada por este Congresso Nacional, que completa 35 anos, e é o ano também em que a UnB assume efetivamente o antigo hospital, que se chamou Hospital Presidente Médici e que é o nosso Hospital Universitário de Brasília hoje.

Essa história precisa ser celebrada. É preciso sempre se lembrar de que o SUS foi construído remando contra a maré, literalmente remando contra a maré. Nós não podemos nos esquecer do que nós passamos durante a pandemia. Nós não podemos nos esquecer do que significou a emenda constitucional do teto e o verdadeiro desfinanciamento que o SUS e, naturalmente, os hospitais universitários enfrentaram. É preciso pensar o futuro, mas é preciso também lembrar que o nosso Hospital Universitário de Brasília só terá futuro junto ao SUS, para que ele possa, cada vez mais, ser um hospital da Universidade de Brasília, do povo do Distrito Federal, mas, acima de tudo, um hospital do SUS, no SUS e para o SUS. Obrigado e vida longa ao HUB!

(Palmas.)

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Sensacional! Obrigada, professor. Excelente.

Eu vou passar a palavra agora para a nossa Magnífica Reitora da UnB, Rozana Reigota Naves.

Seja muito bem-vinda, professora!

A SRA. ROZANA REIGOTA NAVES - Muito bom dia a todas as pessoas aqui presentes. É uma alegria, Senadora Leila, participar desta sessão. Peço desculpas por um pequeno atraso. A gente estava também com um evento lá na universidade, ao qual já farei menção.

Agradeço pela proposição desta sessão solene. Agradeço a todos os Senadores desta importante Casa, aos Deputados também que, com o Senado, conformam este Parlamento, que tem sido importante e decisivo para assegurar à nossa população, à sociedade brasileira importantes políticas públicas.

Cumprimento também aqui a nossa Superintendente do Hospital Universitário, Profa. Maria Fátima de Sousa, que tem liderado com grande cuidado — eu vou usar a palavra "cuidado" aqui propositadamente porque é disso que se trata. O Prof. Chioro chamou a atenção para essa dimensão. E agradeço pela parceria na gestão do hospital e por fazer isso com tanto zelo, com tanto cuidado nessa dimensão dos resultados que o Presidente Chioro trouxe. Também cumprimento o Presidente Chioro pela parceria que tem desenvolvido junto ao Hospital Universitário de Brasília, na condição de Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que desde sábado passou a se chamar Minhocão. *(Risos.)*

Brincadeira. Minhocão porque também é um nome do nosso afeto, lá no nosso simbólico Instituto Central de Ciências, de onde se origina a Universidade de Brasília e de onde nós desenvolvemos também toda a nossa expansão não apenas para as outras unidades que foram criadas dentro do Campus Darcy Ribeiro, mas também nos *campi* avançados em Ceilândia, Gama e Planaltina.

Cumprimento aqui os diretores das faculdades, agradeço-lhes a presença.

Em nome de vocês, cumprimento toda a comunidade acadêmica, que tem se dedicado às pesquisas na área da saúde, ao desenvolvimento e à parceria com as ações desenvolvidas no hospital universitário.

Com muito carinho, mais uma vez, externo os meus parabéns a toda a comunidade do hospital universitário, sejam os técnicos administrativos vinculados à UnB, os profissionais da Ebserh, os estudantes de graduação, residência e pós-graduação que lá desenvolvem suas atividades, sejam todos os gestores e pessoas presentes aqui nesta importante cerimônia de comemoração dos 53 anos de UnB.

Faço aqui também um cumprimento cordial — e peço que o expressem — ao Ministro Camilo Santana e ao Ministro Padilha, que eu tive a oportunidade de encontrar ali na saída, e um agradecimento pelo importante apoio do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde ao hospital.

Eu gostaria de iniciar agradecendo a sensibilidade dessa Mesa, Senadora Leila, em trazer a pauta do aniversário do HUB aqui a este Plenário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ontem estivemos aqui também na comemoração do aniversário de 125 anos da Fiocruz e 35 anos do SUS. Com isso, quero ressaltar como esta Casa tem sido relevante para tratar a saúde como política pública.

E trago esse tema porque, como mencionei, a gente hoje está sediando, na Universidade de Brasília, o Seminário Nacional sobre Autonomia Universitária, e estavam ali presentes o Secretário de Educação Superior, o Reitor da Universidade Federal de Jataí e uma professora da USP, doutora em Teoria do Estado, que dizia da importância de a gente tratar os temas estratégicos para o desenvolvimento da Nação como política pública e o que isso significava.

E vou reproduzir aqui as palavras dela: *"Significa definir quem faz, para quem faz, como faz, com que recursos e como isso será avaliado"*. Isso tudo para dizer que não é suficiente termos lá o art. 207 da Constituição Federal definindo que as universidades têm autonomia didático-científica de gestão e financeira, mas que a gente precisa regulamentar, em todos os campos, na saúde, na educação, as políticas que efetivamente nos levam a cumprir essa importante missão institucional que a Universidade de Brasília carrega, como instituição que desenvolve a educação pública brasileira, e o hospital universitário como dimensão acadêmico-científica e assistencial, como já foi aqui mencionado.

Então, replico aqui um pouco as palavras do Presidente Chioro. São duas dimensões que não se separam, em que pese a gente identificar, por meio de atividades específicas, o que seja a nossa dimensão acadêmico-científica no hospital universitário, nessa dimensão formativa dos nossos estudantes de graduação, pós-graduação, residentes da produção de ciência e tecnologia, e todo o avanço tecnológico em termos dos equipamentos recebidos, muitos dos quais com o apoio dos Parlamentares, por meio das emendas destinadas ao hospital universitário. E hoje conformam a maior rede hospitalar pública da América Latina — e isso muito nos orgulha — e também a extensão universitária, que é possível fazer e ser ampliada.

Temos como missão — não é, Profa. Fátima? — na nossa gestão, a partir do Hospital Universitário de Brasília, combinada com a dimensão assistencial, essa dimensão do cuidado, em parceria com o SUS, tendo o hospital universitário como um cenário de prática, onde a universidade realmente consegue cumprir a sua missão, a sua função social nos territórios.

Acho importante trazer a dimensão territorial aqui, no que diz respeito aos hospitais universitários, porque é nos territórios que se dá a verdadeira transformação social. E transformação social não se faz sem educação e saúde pública de qualidade.

Evidentemente, como disse a Senadora Zenaide Maia, para isso são necessários recursos. Mas a gente conta muito com a sensibilidade do Governo Federal, que vem demonstrando, a cada dia, o seu compromisso. O Presidente Lula esteve no Hospital Universitário de Brasília, no sábado, nesse contexto do aniversário, e isso muito nos honrou, assim como esse importante programa Agora tem Especialistas.

Presidente Chioro, agradeço à Ebserh. Acho que a Ebserh é um exemplo desse tipo de política pública de que a gente necessita e que a gente requer para fazer a educação e a saúde funcionarem e atenderem de forma adequada população brasileira.

Digo isso porque a Ebserh tem um desenho do qual me aproximei há cerca de 3 anos, quando fui Decana de Administração, e que considero muito pertinente. Por meio das três gerências, ela consegue alcançar as duas dimensões que acabo de mencionar — a acadêmico-científica e a assistencial — e ainda viabiliza uma terceira dimensão, que era uma grande dificuldade nossa, a de fazer a gestão administrativa e a gestão de pessoas. Isso representa um enorme desafio para as universidades, e a criação da Ebserh vem colaborar para a solução desse problema.

Mais uma vez, quero agradecer e dizer, Senadora, da importância de o Parlamento não apenas subsidiar e dar relevância às grandes temáticas da nossa sociedade e do nosso desenvolvimento, porque,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

neste momento, acho importante mencionar que as universidades brasileiras estão sob ataque, muitas vezes ataques que vêm do próprio Parlamento. De ontem para hoje, tivemos a divulgação de um pronunciamento lamentável e deprimente, por parte de um Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nós contamos muito com o apoio dos Senadores e Deputados do campo democrático para a defesa das universidades públicas, a defesa da autonomia universitária e a defesa de toda a contribuição que as nossas instituições, junto aos hospitais universitários, têm dado ao desenvolvimento científico e tecnológico do País. Portanto, esta sessão é muito simbólica, não apenas — e fortemente — pelo aniversário do nosso Hospital Universitário, mas também porque enfrentamos um momento crucial, em que a união de todos nós é muito necessária.

Obrigada. *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Obrigada, Profa. Rozana. Eu não preciso dizer o quanto tenho respeito pela instituição, o quanto sou parceira dela durante todos esses anos. O seu convite, o seu alerta para o nosso campo, para a nossa bancada federal, para mim não é um alerta, é uma convocação.

Pode ter certeza de que eu estarei com a senhora e com a universidade nesse fronte, sempre em defesa dela, da educação, da ciência, enfim, de todos esses profissionais tão envolvidos.

A gente sabe que não é de hoje esse ataque, essa dificuldade orçamentária. Realmente, são instituições que vêm sendo atacadas e desprestigiadas. Que bom que houve a renovação de Governo e a gente está novamente tratando com o devido respeito e consideração que, de fato, merecem todos os profissionais envolvidos na UnB e em todas as universidades do nosso País! Então, conte conosco.

Eu vou passar a palavra agora para a Sra. Lileuda da Cruz Vieira, usuária do SUS. Ela está aqui conosco.

Seja bem-vinda!

Esta sessão não estaria completa se nós não ouvíssemos um brasileiro, aquele que, de fato, utiliza o sistema, falar sobre a importância desse sistema na vida dele e da família. Aliás, a gente ouve muito pouco aqui nesta Casa quem, de fato, deveria ser ouvido, que é a base. Vamos aproveitar este momento.

Seja muito bem-vinda, Sra. Lileuda!

A SRA. LILEUDA DA CRUZ VIEIRA - Bom dia.

Estou aqui para agradecer a esse pessoal maravilhoso, a todos vocês, que estão fazendo parte deste evento maravilhoso, que é o nosso aniversário. Eu digo que o aniversário do HUB é também o meu aniversário, pelo fato de eu estar aqui hoje contando a minha história.

Eu sou muito grata a esse hospital, onde eu tratei um câncer, em 2012. Fazendo exames de rotina, descobri um câncer bem invasivo, agressivo. Chegando ao HUB, eu fui muito bem recebida, graças a Deus. Eu já vinha fazendo acompanhamento antes lá. E começou a minha batalha dentro do hospital.

Lá eu fui recebida por assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, uma equipe multidisciplinar maravilhosa. A partir do momento em que eu coloquei meus pés ali naquele hospital — eu me lembro até hoje —, fui bem recebida, começando pela pessoa que estava naquela entrada, que era o segurança. Dali em diante, foi só bênção.

Eu fiz todo o meu tratamento no HUB. Primeiro, eu comecei pela cirurgia do quadrante, porque eles tentaram preservar minha mama. Depois de 15 dias, chegou o resultado. A equipe médica veio conversar comigo que ela teria que tirar toda a minha mama. A Dra. Fernanda, que se encontra no hospital ainda hoje, falou para mim que eu teria que tirar toda a minha mama e que ia ser muito difícil. Eu falei: eu estou aqui querendo a minha cura. É isso que eu quero. Depois, o médico também veio falar que meu cabelo ia cair.

Gente, o que importava para mim, naquele momento, era a minha cura. E eu sabia que eu ia ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

curada, porque eu estava em boas mãos. Eu fiz a segunda cirurgia. Não demorou nada. Para mim, nada foi difícil. Fiz todo o meu tratamento, os exames e, depois, comecei a fazer a quimioterapia. Há uma coisa que também foi muito boa dentro do HUB, que existe até hoje: o projeto de atividade física. Às vezes, a pessoa está com câncer, vai fazer cirurgia e fala: *"Ah, eu não posso fazer educação física, não posso fazer nenhuma atividade"*. É um engano. A gente pode, sim. Isso ajuda muito no tratamento e foi o que me ajudou e me fortaleceu bastante.

Por sinal, a professora que está aqui, a Lidiane, não me deixa mentir. Ela tem um projeto com pacientes oncológicos dentro do HUB, presencial e *on-line*. Por que *on-line*? Porque houve a pandemia, e não tinha como ela dar aula presencial para essas pessoas que passaram pelo câncer. Então, a gente ficou tendo aulas *on-line*, e, para mim, foi maravilhoso, porque isso também me ajudou a me fortalecer mais ainda.

Então, eu estou aqui muito, muito grata por ter sido convidada por essa equipe do HUB.

Eu falo que, para mim, não existe hospital melhor do que o HUB. Não vão pensar assim: *"Ah, é política!"* Não, não é, mas é também, porque a gente sabe que a nossa vida é política.

Eu estou no HUB desde a época em que eu me casei. Em 1988 eu me casei, e neste ano eu faço 37 anos de casada. Os meus primeiros médicos foram lá do HUB, e faço acompanhamento até hoje com mastologista, psiquiatra e outros médicos também.

Outra coisa que eu não posso deixar de falar é da ouvidoria que temos no HUB. Eu vejo as pessoas só reclamando. Agora, agradecer é difícil. Eu vejo as pessoas falando: *"Ah, mas aqui está faltando isso, faltando aquilo"*. Eu falo: *"Agradeça. Não reclame. Agradeça"*. Às vezes, você é bem atendida pelo médico e você diz: *"Ai, que coisa boa!"* Mas, se houver uma coisinha de nada, você já vai à ouvidoria reclamar. Nós somos assim. Não adianta eu dizer que sou só eu, é qualquer um de nós. Nós somos assim. Então, a ouvidoria não é só para reclamar. Ela está ali também para você ir agradecer pela pessoa que está ali limpando, pela pessoa que o atendeu bem, pelo médico, pela profissional de educação física, por qualquer pessoa. Quantas vezes — eu acho que ela está aqui e não vai me chamar de mentirosa — eu fui à ouvidoria também para agradecer! Eu já fui lá pedir urgência para um exame, mas a gente tem que saber falar com jeito com as pessoas. Às vezes, a pessoa está cansada e chega lá com ignorância, e não é com ignorância que a gente resolve as coisas. Portanto, eu sou muito grata, muito grata mesmo, à equipe da ouvidoria também. Eu sou grata a toda a equipe, começando pelos funcionários da limpeza. Eu sou muito grata a todos. Eu não queria deixar de dizer a vocês que faz 2 anos que eu perdi uma irmã com câncer. Na época da pandemia, apareceu uma mancha nela, e ela, com medo, medo não comunicou à família e guardou os exames. Aquele nódulo começou a se desenvolver, até que ela chegou a mim e disse: *"Mana, eu estou com um caroço na minha mama"*. E eu disse a ela: *"Procure um médico"*. Ela morava em Fortaleza. Quando ela foi, já era tarde. Mulheres que estão aqui hoje, quero dizer a vocês: não deixem de fazer o autoexame. De 6 em 6 meses ou de ano em ano, procurem um médico. Por incrível que pareça, o nosso câncer não era genético. Eu fui o primeiro caso na família; depois, veio o dela, mas não era genético. O meu foi de um tipo, o dela foi de outro. Então, cuidem-se.

Muitas vezes, a pessoa reclama: *"Ah, mas você vai ao posto e não consegue atendimento!"* Você foi até lá? Você procurou o atendimento? *"Não."* Então, procure. Vocês têm que passar pelo posto de saúde primeiro. Não deixem de se cuidar.

Eu quero parabenizar o HUB por ter cuidado de mim e de tantas pacientes até hoje. Quero que esta data se multiplique por muitos e muitos anos.

Que Deus abençoe cada funcionário daquele hospital e todas as pessoas que nos visitam! Que vocês continuem sendo essas pessoas maravilhosas!

Nós do HUB temos um grupo registrado como Guerreiras de Rosa. Todo ano a gente se reúne e faz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alguma coisa para comemorar o Outubro Rosa. Esse grupo é aberto. Às vezes, uma amiga precisa dizer alguma coisa, desabafar, e nós estamos ali para ajudar umas às outras.

Parabéns, HUB, por este seu aniversário! Parabéns, SUS, pelos seus 35 anos!

Muito obrigada. Eu sou muito grata por fazer parte da família HUB. *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Foi um lindo relato, Lileuda. Obrigada por estar conosco hoje nesta celebração dos 53 anos do HUB.

Que lindo relato! Quantas vidas todos vocês ajudaram a salvar! Isso é emocionante e um orgulho para todos nós.

O Dr. Arthur comentou aqui que o Hospital Universitário de Brasília foi o que fez mais cirurgias no último mutirão. Então, mais uma salva de palmas para eles. *(Palmas.)*

Em âmbito nacional, o HUB foi o que fez mais cirurgias. Parabéns!

Parabéns também à Profa. Lidiane pelo programa, pelo trabalho, implementando atividade física para os pacientes. Isso é sensacional!

Passo a palavra agora para a Sra. Iraci Costa Marinho Luz, também usuária do SUS. Na sequência, falará a Senadora Damares.

A SRA. IRACI COSTA MARINHO LUZ - Bom dia a todos.

Agradeço à Mesa o convite para estar aqui. Vou falar em nome dos pacientes do HUB.

Receber o diagnóstico de câncer de mama foi um dos momentos mais difíceis da minha vida. Medo, incertezas e dores me acompanharam no início, mas eu logo encontrei mãos acolhedoras e várias equipes que me acolheram de forma humana e profissional. Cada etapa do tratamento foi desafiadora, mas também mostrou a força que eu não sabia que tinha e a importância de não caminhar sozinha.

Em cada consulta que fiz, com cada médico, com cada oncologista, nos exames que eu tive que fazer, nas biópsias, cirurgias, quimioterapias, radioterapias, a equipe da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia — Unacon se mostrou uma equipe fantástica. Cada acompanhamento que eu tive que fazer — psicológico, odontológico, fisioterapêutico — e também a atividade física, tudo foi de excelência. Como disse a Lileuda, esse programa é maravilhoso. Eu faço acompanhamento até hoje. Esse acompanhamento nos ajuda em toda a nossa vida, e isso é o principal. Nós temos atividade física. Isso faz parte da nossa vida e tem que fazer parte do nosso tratamento também. Por isso eu sou tão grata ao HUB por ter esse atendimento de educação física de qualidade, esse atendimento que nós não podemos abandonar nunca. Precisamos realmente ter esse apoio. Agradeço muito por ter isso no HUB.

Hoje, vivendo essa fase da remissão do câncer de mama, o sentimento é de profunda gratidão. Não tenho mais o que dizer, senão que tenho uma profunda gratidão por todo o atendimento que eu recebi, cada sorriso, cada abraço, pelas palavras de incentivo de toda a equipe, desde a portaria a todos os servidores da saúde, a equipe multidisciplinar. Por tudo o que eu passei, eu só tenho gratidão.

Muitas pacientes passam por isso e são bem recebidas, desde o acolhimento na Unacon, passando pela portaria, até a realização de todos os exames e cirurgias que são agendados e realizados. No atendimento, os profissionais especializados tratam cada paciente com carinho e humanidade.

Hoje, meu coração é cheio de gratidão por todos esses momentos que eu pude passar. Sou muito grata por todo o acolhimento do HUB. Sou grata por ter estado lá, por ter sido atendida, por tudo o que eu recebi, por todo o tratamento e cuidado.

Hoje, neste momento de remissão, eu tenho profunda gratidão a Deus, a minha família, ao HUB, a todos os que estiveram ao meu lado nessa jornada. Essa é a vitória da esperança, da fé, do amor e do cuidado genuíno que eu recebi no HUB.

Parabéns, HUB! Parabéns a todos os profissionais! É com muita gratidão que eu digo essas palavras hoje.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito obrigada. *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Obrigada, Iraci. Lindo relato também. Vocês são duas guerreiras, duas vitoriosas. Parabéns pela luta!

Convido para fazer uso da palavra a minha companheira de bancada do DF, a Senadora Damares Alves.

É bom demais tê-la conosco, Senadora Damares.

A SRA. DAMARES ALVES (REPUBLICANOS - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Senadora Leila, por ainda me permitir falar. Todos viram que eu estava aqui no início e tive que sair correndo. Eu fui abrir a reunião da Comissão da qual sou Presidente.

Havia um item muito importante na pauta da Comissão, o seu projeto de lei, Senadora Leila. Eu tive que abrir a Comissão e encontrar alguém para presidi-la no meu lugar, para eu ler o voto. Conseguimos aprovar o seu projeto — era o item 13 da pauta —, no qual V.Exa. trouxe uma inovação para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representam risco à saúde ou à segurança das crianças, esses desafios malucos que há na Internet. Conseguimos aprová-lo por unanimidade. Parabéns! *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Muito obrigada.

A SRA. DAMARES ALVES (REPUBLICANOS - DF) - Gente, ela é a autora do projeto, e eu sou a Relatora. Às vezes, as pessoas se perguntam como duas Senadoras de espectros políticos diferentes podem trabalhar juntas. Gente, quando tratamos do nosso DF, quando a questão envolve crianças, quando envolve vidas, a gente se une. E eu tenho um amor tão grande por essa Senadora! Eu não me canso de expressar isso. Eu era fã, agora sou colega.

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - A gente dá um exemplo de grande civilidade.

A SRA. DAMARES ALVES (REPUBLICANOS - DF) - Sim.

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Na verdade, eu tenho muito orgulho de dizer isso. Quando as pessoas me perguntam sobre a Senadora Damares, eu digo que a minha relação com a Senadora Damares é de uma parceria que eu não tinha tido até a chegada dela à Casa, por incrível que pareça. A Senadora Damares é Presidente da Comissão de Direitos Humanos. Então, toda vez que nós precisamos agir, seja para tratar do caso do Banco Master, seja para tratar do reajuste das forças de segurança, seja para tratar de algo relacionado ao SUS, tudo em que necessariamente eu precise do apoio da bancada do DF — e tenho certeza de que ela também vê isso em mim —, primeiramente, conversamos entre nós, para depois tomarmos as decisões.

Então, independentemente dos campos ideológicos, nós somos o maior exemplo dentro desta Casa de civilidade, e esse é um exemplo que levamos para fora, porque isso está faltando muito no nosso País.

A SRA. DAMARES ALVES (REPUBLICANOS - DF) - O DF tem uma grande Senadora. *(Palmas.)*

Senadora Leila, eu quero cumprimentá-la também por esta sessão. Que alegria! Eu não poderia faltar a ela jamais.

Gente, só quem veio do interior do Nordeste, de família muito humilde, como eu, sabe como era o Brasil antes do SUS e como é o Brasil depois do SUS. Como não se emocionar ao estar num sessão para homenagear o SUS?

Eu fui usuária do SUS por muitos anos, mas, quando ainda não tínhamos o SUS, naquele Sertão do Nordeste, vocês não têm ideia como era. Há muita gente jovem aqui que não tem ideia do que era o Brasil sem o SUS, comparado ao que é o Brasil com o SUS hoje.

Recentemente, eu assisti a uma palestra da querida Santusa, do Instituto DNA Brasil, e ela começou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a palestra mostrando a foto de uma missa que aconteceu no dia que o SUS chegou a uma cidade, 35 anos atrás. A cidade parou! Quem vê uma foto como aquela consegue entender a emoção dos mais vulneráveis, aguardando a chegada do primeiro médico do SUS à cidade.

Quando fui Ministra, fui a todos os fóruns internacionais. Vocês não têm ideia do orgulho que é encher o peito e falar para o mundo o que é o nosso SUS.

Esta sessão é mais do que merecida. Ela é justa, é oportuna. Parabéns a todos os atores que estão envolvidos com o SUS! Parabéns!

Nesta sessão também homenageamos o HUB. E eu não poderia deixar de subir a esta tribuna para esta homenagem ao HUB, Diretora.

Eu queria muito que o Ministro Alexandre ainda estivesse aqui para eu dizer: *"Ministro Alexandre, dê mais dinheiro para o HUB. Segure a mão da nossa diretora!"*

Eu sou uma entusiasta e uma apaixonada por esse hospital. Que os diretores dos outros hospitais não me escutem, mas o HUB é o hospital do meu coração no DF. Eu tenho uma história com esse hospital. Acho que todos nós do DF temos uma história com ele. Porém, a minha história é muito peculiar.

Eu trabalho com crianças indígenas, e era para esse hospital que eu corria para salvar a vida de minhas crianças. Quantas noites e dias eu passei ali? Eu tenho histórias incríveis de fatos acontecidos até na portaria. Eu olhava para o porteiro com uma criança indígena gritando em febre, em dor, e a gente conseguia... Eu não furava a fila não, gente. É que os porteiros sentiam a angústia de estar com uma criança doente, de uma cultura diferente, cuja família não fala a nossa língua. Há sensibilidade e empatia nesse hospital, que é referência na saúde indígena.

Naquele momento, eu estava levantando uma discussão no Brasil sobre direito à vida e manifestação cultural com crianças destinadas à morte. Vocês se lembram dessa fase? A antropologia dizia uma coisa, a política indígena dizia outra, e o HUB sempre disse: *"Primeiro, a vida"*. Foi nesse hospital que eu encontrei respostas, inclusive, para uma grande causa. Sou apaixonada pelo HUB.

Eu sou da base de apoio do Governo local, mas tenho que dizer que a saúde está precisando ser curada no DF. Quando a gente está em desespero, a gente senta com a Diretora do HUB e vê uma mulher sonhando, com projetos arrojados para o nosso HUB.

Quando vocês vierem conhecer Brasília, deem uma passadinha lá no HUB. Entrem lá para conhecer a relação daquele hospital com a sociedade civil. Ele fornece seu espaço para que instituições ali se encontrem, para que as diversas culturas interajam. Há dias em que a gente chega ao HUB, e naquele hospital se falam vinte línguas diferentes, trinta línguas diferentes. O Brasil tem 274 línguas indígenas. Para lá vão pacientes de diversas culturas. Quantas línguas se falam dentro daquele hospital no mesmo dia?

Parabéns a esse hospital que é orgulho de Brasília, orgulho do DF! Parabéns a todos vocês que fazem desse hospital uma referência, que fazem desse hospital o que ele é!

Já que o senhor ainda está aqui, doutor, diga ao Ministro Padilha que eu estou pedindo mais dinheiro para o HUB.

Que Deus abençoe vocês! Continuem nessa missão!

Esta sessão é merecida e oportuna, pois esse hospital enche todos nós do Distrito Federal de orgulho.

Que Deus abençoe vocês todos os dias!

Parabéns, Senadora Leila! *(Palmas.)*

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Grata pela participação, Damares.

Agradeço também à Senadora Zenaide.

Ao encerrar esta sessão solene do Congresso Nacional, eu convido as autoridades presentes para um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

registro oficial no centro do plenário. Convido também o Zé Gotinha e o pessoal que está aqui. Eu gostaria também de chamar os profissionais do corpo docente e todos os envolvidos nesse belíssimo trabalho do HUB e do nosso SUS.

Venham aqui para frente, porque vamos fazer uma bela foto e um registro emocionante dos 53 anos do HUB e dos 35 anos do SUS.

Obrigada a todos que estiveram conosco nesta manhã tão simbólica, tão importante para a saúde pública do Distrito Federal e do País.

ENCERRAMENTO

A SRA. PRESIDENTE (Leila Barros. PDT - DF) - Cumprida a finalidade dessa sessão, eu agradeço a todas as personalidades por nos honrarem com sua presença.

Declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 27 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medida Provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2025, a Medida Provisória nº 1.316, de 2025, que:

> *Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **17/9/2025**
- Emendas: **até 23/9/2025**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **1º/11/2025 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **15/11/2025** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25232.74656-90

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 049/2025 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substituição de Membro da CPMI INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, comunico que o Progressistas cede a vaga de titular do partido no Bloco Aliança, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS para o Bloco Vanguarda.

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran (PP/RR)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7422786911

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 314/2025 – Lid-PL

Brasília, 11 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.314/2025**:

- **Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da titularidade;**
- Indicar o Deputado **Josè Medeiros (PL/MT)** na **titularidade;**
- Indicar o Deputado **Marcos Pollon (PL/MS)** na **titularidade;**
- Indicar o Deputado **Marcelo Moraes (PL/RS)** na **suplência;**
- Indicar o Deputado **Domingos Sávio (PL/MG)** na **suplência**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD251952134900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952134900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 264 Brasília, 12 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RICARDO MAIA - MDB** passa a participar, na qualidade de **TITULAR**, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025, em substituição ao Deputado **YURY DO PAREDÃO – MDB**.

Respeitosamente

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD259860244500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259860244500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25424.11298-60

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 085/2025-BLVANG

Brasília, 12 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMPV 1.313/2025**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o **Senador Eduardo Gomes (PL/TO)** para compor, como titular, em substituição ao **Senador Jorge Seif (PL/SC)**, a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.313, de 2025**, que dispõe sobre o Auxílio Gás do Povo.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1704762014

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25772.05052-96

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 071/2025/BLRESDEM

Brasília-DF, 15 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro para as Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, a indicação da Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), como titular, para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1308 de 2025** em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA).

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9430479798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 415/2025 – Lid-PL

Brasília, 15 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Carlos Jordy (PL/RJ) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) para Suplência;**
- **Retirar o Deputado André Fernandes (PL/CE) da Titularidade;**
- **Indicar a Deputada Coronel Fernanda (PL/MT) para Titularidade;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD250952014100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250952014100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25002.23883-21

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 048/2025 – GABLID/BLALIAN

Brasília, 15 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substituição de Membro da CPMI INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, solicito que seja efetuada a exclusão da SENADORA MARGARET BUZETTI (PP/MT) da vaga de suplente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS.

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran (PP/RR)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3681447249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 417/2025 – Lid-PL

Brasília, 15 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Carlos Jordy (PL/RJ) para Suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD252076428900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252076428900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25206.25062-24

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 072/2025/BLRESDEM

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto **Substituições de membros na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita as seguintes substituições na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senador **Otto Alencar** (PSD/BA), como **segundo titular**, em substituição à Senadora **Eliziane Gama** (PSD/MA);
- Senador **Cid Gomes** (PSB/CE), como **terceiro titular**, em substituição ao Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR), que passará para vaga de **terceiro suplente**.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 418/2025 – Lid-PL

Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar o Deputado Carlos Jordy (PL/RJ) da Suplência;**
- **Indicar o Deputado Zé Trovão (PL/SC) para Suplência;**

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

CD252255055100

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252255055100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 133/2025/LidPP

Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Julio Arcoverde (PP-PI),** para integrar como **Titular,** em substituição ao Deputado **Delegado Fábio Costa (PP/AL),** que passará a ser **Suplente**, em substituição ao Deputado **Evair Vieira de Melo (PP-ES)** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD255491212100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255491212100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25380.42246-95 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Liderança do BLPBRA

Ofício nº 20/2025-BLPBRA Brasília, 16 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste indicar o Senador Beto Faro (PT/PA) para ocupar vaga de suplente do Bloco Pelo Brasil na CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2348374227

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25846.10026-31

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 074/2025/BLRESDEM

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto **Substituição de membro na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senadora **Teresa Leitão (PT/PE)**, como **primeiro titular**, em substituição ao Senador **Omar Aziz (PSD/AM);**

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Senador **WEVERTON**
Líder do Bloco Parlamentar pelo Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 136/2025/LidPP

Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Delegado Fábio Costa (PP/AL),** para integrar como **Titular,** em substituição ao Deputado **Julio Arcoverde (PP-PI),** e indicar Deputado **Evair Vieira de Melo (PP-ES)** para **Suplente** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas

CD258348293400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258348293400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 91 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membros da CMMPV 1307/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° **1307**, de 2025, solicito seja indicado o Deputado **WALDEMAR OLIVEIRA** (AVANTE/PE), como membro titular.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD256235438800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256235438800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25809.08728-05

SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO PELO BRASIL

Ofício Nº 21/2025- BLPBRA

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Retirada De Membro Suplente Na **Representação Brasileira No Parlamento Do Mercosul**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o **BLOCO PARLAMENTAR PELO BRASIL** solicita a retirada da Senadora Leila Barros (PDT/DF) como membro suplente na **Representação Brasileira no Parlamento Do Mercosul.**

Respeitosamente,

Senador Weverton – PDT/MA
Líder do **BLOCO PARLAMENTAR PELO BRASIL**

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1391434923

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODE 96/2025

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Substituição de membro para CPMI destinada a investigar fraudes no INSS.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Orlando Silva (PCdoB/SP)** para compor, na qualidade de **titular**, a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar fraudes no INSS,** na vaga atualmente ocupada pelo deputado Rogério Correia (PT/MG).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **Rodrigo Gambale**
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados

CD256979393600

Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256979393600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 92 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1304/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° **1304**, de 2025, solicito seja indicado o Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO (AVANTE/BA), como membro titular.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD252600873500

LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600873500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

OF/Nº 267/2025/LidPsb

Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **Deputado HEITOR SCHUCH (PSB/RS) como membro Titular** da Medida Provisória nº 1314, de 2025, que autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO CAMPOS
Líder do PSB

CD259024989500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259024989500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 93 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1305/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° **1305**, de 2025, solicito seja indicada a Deputada GREYCE ELIAS (AVANTE/MG), como membro titular.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD252189779300

LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252189779300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25078.34259-42

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 076/2025/BLRESDEM

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros para a Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, as indicações dos seguintes senadores e senadoras para comporem as seguintes Comissões Mistas das Medidas Provisórias:

MPV1303/2025

Titulares	Suplentes
1. Eliziane Gama (PSD/MA)	1. Vago
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Vago

MPV 1304/2025

Titulares	Suplentes
1. Angelo Coronel (PSD/BA)	1. Vago
2. Irajá (PSD/TO)	2. Vago

MPV 1305/2025

Titulares	Suplentes
1. Jussara Lima (PSD/PI)	1. Vago
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Vago

MPV 1307/2025

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Vago
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Vago

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7281641185

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25078.34259-42

SENADO FEDERAL

MPV 1308/2025

Titulares	Suplentes
1. Lucas Barreto (PSD/AP))	1. Vago
2. Eliziane Gama (PSD/BA)	2. Vago

MPV 1309/2025

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Vago
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Vago

MPV 1313/2025

Titulares	Suplentes
1. Nelsinho Trad (PSD/MS)	1. Vago
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	**2.** Vago

MPV 1314/2025

Titulares	Suplentes
1. Sérgio Petecão (PSD/AC)	1. Vago
2. Zenaide Maia (PSD/RN)	2. Vago

MPV 1315/2025

Titulares	Suplentes
3. Lucas Barreto (PSD/AP)	3. Vago
4. Nelsinho Trad (PSD/MS)	4. Vago

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA

Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7281641185

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

AVANTE 70

Of. nº 94 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1309/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° **1309**, de 2025, solicito seja indicada a Deputada DELEGADA IONE (AVANTE/MG), como membro titular.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD251484177700

LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251484177700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

AVANTE 70

Of. nº 95 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro para CMMPV 1313/2025.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Mista da Medida Provisória n° **1313**, de 2025, solicito seja indicado o Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO (AVANTE/BA), como membro titular.

Respeitosamente,

Deputado NETO CARLETTO
Líder do AVANTE

CD259454003000

LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259454003000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25064.21305-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Liderança do BLPBRA

Ofício nº 22/2025-BLPBRA Brasília, 17 de setembro de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste indicar o Senador Paulo Paim (PT/RS) para ocupar vaga de suplente do Bloco Parlamentar Pelo Brasil na CPMI do INSS.

Atenciosamente,

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8344124369

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25628.47502-02

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 077/2025/BLRESDEM

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição e indicação de membro para a Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, a substituição do Segundo Titular Senador Angelo Coronel (PSD/BA) pelo Senador Otto Alencar (PSD/BA); e a indicação como Primeiro Suplente o Senador Angelo Coronel (PSD/BA) para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1309 de 2025**,

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1852336893

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 266 Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **YURI DO PAREDÃO - MDB** passa a participar, na qualidade de **TITULAR**, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025, em substituição ao Deputado **RICARDO MAIA - MDB.**

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

CD254439800900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254439800900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25430.25845-82

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 078/2025/BLRESDEM

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto **Substituição de membro na CPMI - INSS.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025:**

- Senadora **Eliziane Gama (PSD/MA)**, como **segunda titular**, em substituição ao Senador **Otto Alencar (PSD/BA);**

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5189219188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25409.64660-34

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 089/2025-BLVANG

Brasília, 17 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição - CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o senador **Marcio Bittar (PL/AC)** para compor, como titular, em substituição ao senador **Eduardo Girão (NOVO/CE),** a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), conforme a proporcionalidade estabelecida para o Bloco Parlamentar Vanguarda.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977248014

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1314, de 2025**, que *"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	001; 002; 003*; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 020; 021; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 098
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	018
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	019
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	022; 023; 024
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	025; 026
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	027; 028
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	029
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	030; 031; 033; 066; 070
Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO)	032
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	034
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	035; 057; 063; 077; 078; 079
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	036
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	037
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	038
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	039
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	040
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	041
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	042
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	043
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	044

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	045
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	046
Senador Jorge Seif (PL/SC)	047
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	048*; 049; 050; 051; 103; 104
Deputado Federal Rodolfo Nogueira (PL/MS)	052; 053; 054; 055; 056
Deputado Federal Marcelo Moraes (PL/RS)	058
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	059
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	060
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	061
Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	062
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	064
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	065
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	067
Deputada Federal Rosângela Reis (PL/MG)	068
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	069
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	071
Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC)	072
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	073
Deputada Federal Roberta Roma (PL/BA)	074
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	075
Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA)	076
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	080; 081; 082; 097
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	083; 084; 085; 086; 087; 088; 100
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	099
Deputado Federal Vermelho (PP/PR)	101
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	102
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	105

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 105

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00001

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e

II – nas operações de que tratam os incisos II e III do caput art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no caput deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem por objetivo recuperar integralmente o texto do Projeto de Lei nº 5.122/2023, já aprovado pela Câmara dos Deputados, que autoriza a utilização do Fundo Social - FS -, criado pela Lei nº 12.351/2010, como fonte de recursos para a disponibilização de uma linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural afetada por eventos climáticos adversos.

Nos últimos cinco anos, o setor agropecuário brasileiro — em especial os produtores do Sul do país — foi gravemente impactado por uma sucessão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

catástrofes climáticas. Desde 2020, contabilizam-se perdas em praticamente todas as safras: estiagens severas, enchentes e tempestades atingiram com intensidade a produção agrícola, fragilizando milhares de produtores de diferentes portes. Em 2024, por exemplo, o Rio Grande do Sul registrou uma das maiores tragédias climáticas de sua história, com inundações que devastaram 90% de seu território e comprometeram toda a atividade produtiva.

A crise resultante dessas perdas sucessivas fez com que grande parte dos agricultores não tivesse condições de honrar os compromissos assumidos junto a instituições financeiras, cooperativas, cerealistas e fornecedores. O endividamento se tornou insustentável e ameaça a continuidade da atividade rural, com risco de falências em larga escala, abandono das propriedades e agravamento da crise social e econômica no campo.

Diante desse quadro, a medida proposta representa uma solução estruturada, abrangente e sustentável para reequilibrar as finanças do setor produtivo rural. Diferentemente da redação original da MP 1.314/2025, que se restringe a operações com superávit financeiro limitado e recursos livres de bancos, esta emenda:

1. **Utiliza o Fundo Social** como fonte permanente e estável de financiamento, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 12.351/2010, que já prevê sua aplicação em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e no enfrentamento de calamidades públicas;
2. **Estabelece regras claras de acesso**, com juros diferenciados por porte - 3,5% a.a. para pequenos, 5,5% a.a. para médios e 7,5% a.a. para grandes -, prazo de 10 anos e carência de 3 anos, garantindo condições compatíveis com a capacidade de pagamento dos agricultores;
3. **Alcança uma gama maior de dívidas**, incluindo operações de crédito rural, CPRs com bancos, cooperativas, fornecedores e compradores de produção, além de empréstimos destinados à liquidação de dívidas rurais;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. **Protege juridicamente o produtor**, ao excluir multas, encargos moratórios e honorários advocatícios da consolidação dos débitos, bem como suspender execuções e inscrições em cadastros restritivos durante o período de enquadramento;
5. **Prevê transparência e revisão de cálculos**, garantindo o direito à contestação de saldos devedores de forma clara e sem retaliações;
6. **Estabelece limites adequados**: R$ 10 milhões por produtor e R $ 50 milhões por cooperativas ou condomínios, com teto global de R$ 30 bilhões, assegurando equilíbrio entre alcance social e responsabilidade fiscal;
7. **Articula com fundos constitucionais e o Funcafé**, permitindo que o FNO, FNE, FCO e Funcafé atuem de forma complementar, de acordo com suas disponibilidades regionais;
8. **Inclui salvaguardas regionais**: amplia o período de referência para beneficiários da Sudene, reconhecendo a especificidade das secas recorrentes no Nordeste.

Além do mérito da proposta, é fundamental destacar que existem recursos disponíveis no Fundo Social para a sua implementação. Conforme estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal - CONOF -, o saldo do Fundo Social é suficiente para suportar a linha de crédito prevista.

Ao final de 2024, além dos R$ 30,9 bilhões indicados no trabalho da CONOF, o superávit financeiro do Fundo Social contava com mais R$ 8,1 bilhões, totalizando R$ 39 bilhões, conforme a Portaria STN/MF nº 347, de 18 de fevereiro de 2025, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2025. Essa informação consta da segunda tabela do Anexo - Fonte de Recursos/Unidade Orçamentária - nas linhas 042 – Capitalização do Fundo Social e 050 – Recursos Próprios Livres da UO – Fundo Social - FS.

Atualmente, de acordo com informações públicas no site do Ministério do Planejamento e Orçamento, resta um saldo de quase R$ 34,5 bilhões disponível para abertura de créditos adicionais e outras alterações orçamentárias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, não há dúvida sobre a existência e a disponibilidade de recursos no Fundo Social, sendo sua utilização não apenas juridicamente possível, mas sobretudo moralmente necessária diante da maior crise enfrentada pelo setor agropecuário brasileiro em décadas.

Assim, a aprovação desta emenda substitutiva global é medida de justiça, equilíbrio social e de estímulo à recuperação econômica. O Congresso Nacional tem agora a oportunidade de oferecer uma solução concreta, lastreada em recursos já existentes, para salvar milhares de produtores e preservar a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7502330928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00002

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º As condições da linha de crédito de que trata este artigo observarão os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros máxima de 3% a.a. para operações contratadas no âmbito do Pronaf;

II – taxa de juros máxima de 4% a.a. parag operações contratadas no âmbito do Pronamp;

III – taxa de juros máxima de 6% a.a. para operações contratadas por demais produtores rurais;

IV – prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos, incluída carência mínima de 3 (três) anos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, ao instituir linhas de crédito para quitação e amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos climáticos, não estabeleceu prazos e encargos financeiros, delegando tal definição ao Conselho Monetário Nacional - CMN. Essa lacuna gera insegurança jurídica e pode comprometer a efetividade do programa, pois permite que condições onerosas sejam fixadas de forma discricionária, afastando justamente aqueles que mais precisam de apoio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6053832012

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda busca corrigir essa omissão ao estabelecer parâmetros claros e compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Propõe-se a fixação de taxas de juros máximas diferenciadas por porte — 3% a.a. para beneficiários do Pronaf, 4% a.a. para o Pronamp e 6% a.a. para os demais produtores —, assegurando tratamento justo e progressivo, em linha com a política agrícola nacional e com as práticas históricas de crédito subsidiado para pequenos e médios agricultores.

Além disso, a emenda estabelece prazo de pagamento de até 15 anos, com carência mínima de 3 anos, o que se mostra imprescindível diante da gravidade das perdas acumuladas desde 2020. Somente um horizonte mais longo de reestruturação permitirá que os agricultores reorganizem sua atividade produtiva, retomem o equilíbrio financeiro e garantam a continuidade da produção de alimentos.

Trata-se de medida de equilíbrio e bom senso, que garante previsibilidade, segurança jurídica e justiça social, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade fiscal, uma vez que os encargos permanecem dentro de patamares historicamente praticados em programas oficiais de crédito rural.

Em suma, a emenda assegura que a linha de crédito criada pela MP cumpra sua finalidade social e econômica: resgatar a capacidade produtiva do setor rural, proteger o emprego e a renda no campo e evitar uma quebradeira generalizada decorrente de sucessivos eventos climáticos adversos.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6053832012

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00003

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2025, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ao criar linha de crédito destinada à liquidação e amortização de dívidas rurais, estabeleceu em seu § 1º do art. 2º o marco temporal de 30 de junho de 2024 para definição das operações elegíveis. Tal limitação temporal, entretanto, exclui injustamente a safra 2024/25, severamente comprometida por adversidades climáticas em diferentes regiões do país.

Enquanto parte significativa da produção agrícola enfrentou estiagem prolongada, outras regiões sofreram com chuvas em excesso e alagamentos, resultando em perdas expressivas de produtividade, qualidade

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1753525189

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos grãos e rentabilidade. Esse quadro afetou diretamente o fluxo de caixa dos produtores, levando ao acúmulo de dívidas, inadimplência e novas renegociações de operações contratadas a partir do segundo semestre de 2024.

A redação original da MP, portanto, cria uma lacuna grave: ampara dívidas de períodos anteriores, mas desconsidera justamente os prejuízos mais recentes, que ainda estão sendo absorvidos pelos agricultores e cooperativas. Sem a correção proposta, milhares de produtores ficarão desassistidos, comprometendo a eficácia da medida e a própria finalidade de aliviar o endividamento rural.

Dessa forma, a presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º para permitir o enquadramento de operações contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, com vencimento de parcelas até 31 de dezembro de 2027, garantindo que a safra 2024/25 esteja integralmente contemplada.

Com essa alteração:

- Reforça-se a abrangência social e econômica da MP, alcançando produtores que mais necessitam de apoio neste momento crítico;
- Dá-se tratamento isonômico aos agricultores que contrataram operações em diferentes momentos, evitando exclusões arbitrárias;
- Assegura-se a efetividade da política pública, permitindo que a linha de crédito cumpra sua função de reestruturar passivos e viabilizar a continuidade da atividade produtiva.

Em síntese, a alteração proposta é medida de justiça e equilíbrio, corrigindo uma falha do texto original e garantindo que a política de renegociação de dívidas seja eficaz para todo o setor rural, sem deixar de fora justamente aqueles mais afetados pela safra 2024/25.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1753525189

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00004

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

III – Cédulas de Produto Rural emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em sua redação original, restringe a linha de crédito lastreada no superávit financeiro do Ministério da Fazenda às Cédulas de Produto Rural - CPRs - emitidas em favor de instituições financeiras. Essa limitação deixa de fora uma realidade crescente do financiamento agrícola brasileiro: a emissão de CPRs diretamente com cooperativas, fornecedores de insumos e tradings, que nos últimos anos se consolidaram como agentes fundamentais na concessão de crédito ao setor.

Estima-se que uma parte significativa do custeio agrícola atualmente não passa pelos bancos tradicionais, mas sim por operações estruturadas junto a fornecedores de insumos e cooperativas de produção. Esse modelo de financiamento foi a alternativa encontrada por milhares de produtores diante da escassez de linhas oficiais, dos altos custos bancários e das exigências de garantias muitas vezes incompatíveis com a realidade dos pequenos e médios agricultores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6848725074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao não contemplar tais operações, a MP cria uma injustiça evidente: produtores que se financiaram com bancos terão acesso à linha de liquidação via recursos do superávit, enquanto aqueles que recorreram às cooperativas e fornecedores — muitas vezes em condições até mais onerosas — ficariam excluídos, apesar de estarem igualmente endividados e impactados por estiagens, enchentes e outras intempéries.

A inclusão das CPRs emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos no caput do art. 2º corrige essa distorção e garante tratamento isonômico entre diferentes modalidades de financiamento utilizadas pelo setor produtivo. Além disso, fortalece o papel das cooperativas, que cumprem função estratégica ao oferecer crédito, assistência técnica e comercialização para milhares de agricultores familiares e médios produtores em todo o país.

Portanto, a emenda proposta é medida de justiça e efetividade. Justiça, porque assegura que todos os produtores, independentemente da origem de seu financiamento, tenham acesso às mesmas condições de renegociação. Efetividade, porque amplia o alcance social da MP e garante que a política pública realmente chegue aonde está o produtor rural endividado — seja ele cliente de um banco, associado a uma cooperativa ou comprador de insumos no mercado.

Em síntese, a emenda não amplia despesas além daquelas já previstas, mas alarga o impacto positivo da medida, abrangendo todos os agentes que, na prática, sustentam o financiamento da produção agrícola brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6848725074

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00005

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.314/2025 veda a utilização da linha de crédito para liquidação de operações contratadas com recursos do Fundo Social no Rio Grande do Sul em 2024. Essa restrição penaliza de forma direta os produtores gaúchos, que já enfrentam a mais grave crise climática de sua história.

Os agricultores que acessaram essas linhas também foram atingidos por enchentes e estiagens, acumulando prejuízos que inviabilizaram a produção e a geração de renda. Sem safra, não há receita para cumprir compromissos financeiros. Excluir tais dívidas do programa equivale a deixar sem solução justamente quem mais necessita de apoio neste momento.

A emenda corrige essa distorção, garantindo que os financiamentos contratados com recursos do Fundo Social sejam igualmente contemplados pela linha de crédito. Assim, assegura-se tratamento justo, preserva-se a viabilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162847530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica das propriedades e evita-se o colapso de milhares de produtores que dependem dessa renegociação para seguir produzindo.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4162847530

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º O Tesouro Nacional poderá conceder equalização de taxas de juros nas operações de que trata este artigo, de modo a reduzir o custo financeiro final suportado pelo mutuário."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza a contratação de linhas de crédito com recursos livres das instituições financeiras, mas não assegura mecanismos para reduzir o custo financeiro ao produtor. Sem a equalização, os juros dessas operações tendem a refletir integralmente o risco e o custo de captação dos bancos, tornando-se inviáveis para agricultores já endividados e com capacidade de pagamento comprometida.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna ao autorizar o Tesouro Nacional a conceder equalização de taxas de juros. Essa medida permitirá a redução do encargo final, tornando a linha acessível também a pequenos e médios produtores, que são os mais vulneráveis aos impactos das perdas climáticas e às variações do crédito de mercado.

A equalização é instrumento tradicional da política agrícola brasileira, já utilizado com sucesso em diversos programas de crédito rural, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5137902479

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representa investimento de retorno certo: garante a manutenção da atividade produtiva, preserva empregos e fortalece a segurança alimentar do país.

Em síntese, a proposta dá efetividade ao programa, alivia o endividamento e assegura condições reais para que milhares de produtores retomem sua capacidade de produção.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5137902479

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º As operações contratadas na forma deste artigo terão taxa efetiva de juros limitada ao equivalente à taxa Selic acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, admitida a equalização de encargos pelo Tesouro Nacional, nos termos da legislação aplicável."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza a contratação de linhas de crédito com recursos livres das instituições financeiras, mas não define limites para os encargos financeiros a serem aplicados. Sem parâmetros objetivos, os juros podem ser fixados em patamares incompatíveis com a realidade do setor produtivo, especialmente para pequenos e médios agricultores, já fragilizados pelas perdas climáticas e pelo acúmulo de dívidas.

A presente emenda corrige essa falha ao estabelecer que as operações contratadas nessa linha terão taxa máxima equivalente à Selic acrescida de 2% ao ano, além de prever a possibilidade de equalização de juros pelo Tesouro Nacional. Dessa forma, assegura-se um teto que protege o produtor contra práticas abusivas e, ao mesmo tempo, garante flexibilidade para a política de crédito rural.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2049433608

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mecanismo dá segurança jurídica e previsibilidade às operações, amplia o alcance do programa e permite que o alívio chegue efetivamente ao campo. Sem safra não há renda, e sem renda não há como liquidar dívidas. A limitação dos encargos é condição essencial para que os agricultores consigam acessar os financiamentos, reorganizar sua produção e retomar a capacidade de pagamento.

Assim, a emenda torna a MP mais justa, equilibrada e eficaz, garantindo condições de financiamento sustentáveis e compatíveis com a realidade do setor agropecuário.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2049433608

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00008

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) no exercício de 2025 e de até R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) no exercício de 2026, observados os critérios de cronograma de demanda, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 1.314/2025 limita a utilização do superávit financeiro do Ministério da Fazenda ao montante de R$ 12 bilhões, exclusivamente para 2025. Esse valor, embora significativo, mostra-se insuficiente diante da magnitude do endividamento rural acumulado nos últimos anos em razão das estiagens prolongadas, das enchentes históricas de 2024 e das perdas da safra 2024/25.

A presente emenda amplia os recursos autorizados para até R$ 15 bilhões em 2025 e prevê até R$ 10 bilhões adicionais em 2026, conforme o cronograma de demanda, de modo a assegurar a continuidade da política pública e evitar solução parcial ou temporária. A previsão bianual garante maior previsibilidade e planejamento para produtores, cooperativas e instituições

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1526185109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras, reduzindo a insegurança e permitindo que os agricultores possam se reorganizar de maneira sustentável.

Além disso, a ampliação dos valores está plenamente amparada pela disponibilidade orçamentária, tendo em vista a comprovação, por parte da Consultoria de Orçamento do Senado Federal (CONOF) e da Consultoria Legislativa da Câmara, de que o Fundo Social e demais fontes supervisionadas apresentam superávit expressivo, superior a R$ 34 bilhões ao final de 2024.

Portanto, a emenda fortalece o alcance da MP, garante recursos proporcionais às necessidades reais do setor produtivo rural e reafirma o compromisso do Congresso Nacional em dar uma resposta efetiva à maior crise climática e financeira enfrentada pela agricultura brasileira nas últimas décadas.

A aprovação desta medida não é apenas um ato legislativo: é um compromisso com a agricultura, com o trabalho, com a vida no campo e com o futuro do nosso país.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1526185109

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00009

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Ficam abrangidas pelas condições desta linha de crédito, inclusive, todas as parcelas de operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR´s renegociadas ou prorrogadas, com vencimento até 31 de dezembro de 2027."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.314/2025 já prevê que podem ser liquidadas as operações de crédito rural de custeio e investimento, bem como as CPR's, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 e que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027.

Entretanto, a redação atual pode gerar dúvidas quanto ao alcance dessa regra, permitindo interpretações restritivas por parte das instituições financeiras. A presente emenda, portanto, não cria novos direitos nem amplia despesas, mas apenas torna explícito o que já está implícito no texto, reforçando que todas as parcelas renegociadas ou prorrogadas até 2027 estão abrangidas pela linha de crédito.

O aperfeiçoamento redacional proposto tem como objetivo conferir maior segurança jurídica aos produtores e evitar que critérios subjetivos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8387686916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquadramento prejudiquem o acesso ao programa em um momento de extrema fragilidade do setor.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8387686916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00010

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - e as instituições financeiras credenciadas deverão publicar, mensalmente, relatório consolidado com as seguintes informações:

I – volume total contratado;

II – número de operações;

III – distribuição por porte do beneficiário."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 cria linhas de crédito relevantes para a liquidação e amortização de dívidas rurais, mas não estabelece mecanismos de transparência que permitam ao Parlamento, ao setor produtivo e à sociedade acompanhar a efetiva execução da política.

A presente emenda supre essa lacuna ao determinar que o BNDES e as instituições financeiras credenciadas publiquem relatórios mensais consolidados, contendo volume total contratado, número de operações e distribuição por porte de beneficiário.

Essas informações são fundamentais para avaliar a capilaridade, a equidade e a efetividade da medida. Permitirão verificar se os recursos estão chegando aos pequenos e médios produtores, historicamente mais vulneráveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1392759744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de um ajuste simples, sem impacto orçamentário, mas que confere transparência, controle e segurança institucional, garantindo que a linha de crédito cumpra sua finalidade pública e não se concentre em poucos beneficiários.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1392759744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00011

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Fica autorizada a utilização do Fundo de Garantia de Operações – FGO - ou de outro mecanismo de garantia equivalente, em condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao crédito rural não depende apenas da disponibilidade de recursos, mas também das garantias exigidas pelas instituições financeiras. Pequenos e médios produtores, justamente os mais vulneráveis às perdas climáticas, encontram grandes dificuldades em oferecer bens livres de ônus ou patrimônio suficiente para atender às exigências bancárias. Esse é um dos principais fatores que explica a baixa adesão de agricultores a programas de refinanciamento já criados em situações anteriores.

A presente emenda busca enfrentar esse obstáculo estrutural ao autorizar a utilização do Fundo de Garantia de Operações – FGO - ou de outro mecanismo equivalente, em condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. O objetivo é permitir que as garantias sejam compartilhadas com o fundo, reduzindo o risco para as instituições financeiras e viabilizando o acesso ao crédito para milhares de produtores que, sem essa medida, ficariam excluídos da política.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7065260292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de instrumento já consagrado em outras linhas de crédito, especialmente em programas voltados para pequenos negócios, e que tem se mostrado eficiente no destravamento de operações e na democratização do acesso ao financiamento. Ao transferir parte do risco para o fundo garantidor, cria-se um ambiente mais seguro para bancos e produtores, sem comprometer a responsabilidade fiscal, uma vez que os limites de cobertura são definidos de forma regulada.

Assim, a emenda torna a Medida Provisória nº 1.314/2025 mais justa, inclusiva e eficaz, garantindo que os recursos realmente cheguem a quem mais precisa. Ao contemplar a possibilidade de utilização do FGO ou de mecanismos equivalentes, assegura-se que os pequenos e médios agricultores não sejam penalizados pela falta de garantias, mas tenham condições reais de participar do programa de reestruturação de dívidas e retomar a capacidade produtiva.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7065260292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.314/2025 autoriza o Conselho Monetário Nacional - CMN - a estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação das operações de crédito previstas na norma. Embora relevantes em outros contextos, tais exigências se mostram inadequadas no momento em que os produtores enfrentam uma das piores crises já registradas no campo, acumulando perdas sucessivas em praticamente cinco safras consecutivas, em decorrência de estiagens prolongadas, enchentes devastadoras e intempéries que reduziram drasticamente a capacidade de geração de renda.

No cenário atual, impor condições adicionais de natureza ambiental para acesso às linhas de crédito significaria criar mais barreiras para quem já está endividado e fragilizado. O produtor que perdeu quase a totalidade de sua produção precisa de socorro imediato, não de novos entraves burocráticos que possam inviabilizar a adesão ao programa.

Além disso, é importante destacar que o Brasil já conta com um dos Códigos Florestais mais modernos e rigorosos do mundo, considerado referência internacional. A legislação vigente já impõe regras claras de proteção ambiental, recuperação de áreas degradadas, reserva legal e áreas de proteção permanente, que são fiscalizadas e cobradas dos produtores. Exigir critérios adicionais neste momento é redundante e desnecessário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6392894724

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, propõe-se a supressão integral do art. 5º da MP. A medida preserva o foco da política pública — a reestruturação das dívidas e a sobrevivência da atividade rural —, garantindo que o crédito chegue de forma rápida e sem condicionantes excessivos, no exato momento em que os agricultores mais precisam.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6392894724

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00013

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os saldos devedores serão recalculados tomando-se por base as condições originalmente pactuadas na contratação da operação inicial, vedada a inclusão de encargos de inadimplência, multas, juros de mora, honorários advocatícios ou quaisquer acréscimos resultantes de renegociações posteriores, ainda que formalizados em instrumentos de confissão ou repactuação de dívidas:

I – o credor deverá fornecer ao produtor extrato atualizado e unificado da dívida, acompanhado da memória de cálculo que evidencie de forma discriminada todos os parâmetros utilizados na apuração do saldo;

II – fica assegurado ao beneficiário o direito de solicitar reavaliação do cálculo, em instância superior da instituição credora, quando entender que o saldo não foi apurado conforme os critérios estabelecidos neste artigo, observadas as seguintes disposições:

a) o exercício desse direito não poderá gerar qualquer anotação restritiva ou prejuízo ao beneficiário nos cadastros de crédito;

b) na hipótese de revisão, o recálculo deverá sempre retornar à operação original, quando se tratar de dívidas resultantes de operações que tiveram seus recursos destinados à quitação de débitos anteriores."

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1240939308

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP 1.314/2025 não detalha a forma de apuração dos saldos devedores, o que pode gerar insegurança e permitir a cobrança de encargos excessivos em dívidas renegociadas ou repactuadas ao longo do tempo. Essa emenda busca trazer clareza e justiça ao processo de consolidação dos débitos, garantindo que apenas os encargos previstos na contratação inicial sejam considerados, sem a incidência de multas, juros de mora ou honorários advocatícios.

A proposta também impõe transparência obrigatória às instituições financeiras, que deverão apresentar memória de cálculo clara e acessível ao produtor. Além disso, assegura o direito de revisão em instância superior, sem risco de restrições cadastrais, evitando que o agricultor seja penalizado por questionar valores que possam ter sido apurados de forma incorreta.

Ao exigir que a revisão retroceda sempre à operação original, a emenda impede que encargos indevidos se perpetuem em novas confissões ou repactuações, protegendo o produtor contra distorções acumuladas ao longo dos anos. Trata-se, portanto, de ajuste essencial para dar segurança jurídica e equilíbrio às renegociações, permitindo que os agricultores tenham condições reais de reorganizar sua atividade produtiva.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1240939308

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00014

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, comercialização e investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf -, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp -, e contratadas pelos demais produtores rurais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP 1.314/2025 contempla apenas operações de custeio e investimento, deixando de fora os financiamentos de comercialização, que representam parte significativa do endividamento rural.

Muitos produtores recorreram a essas linhas para garantir o escoamento da safra e a sustentação de preços em períodos de forte oscilação de mercado. Com as perdas sucessivas registradas nos últimos anos, esses compromissos também se tornaram impagáveis, acumulando dívidas que pressionam diretamente a renda das propriedades e comprometem a viabilidade da atividade produtiva.

A inclusão da comercialização como item financiável garante tratamento completo e abrangente ao endividamento rural, evitando que dívidas expressivas fiquem de fora do programa. Essa medida reforça a efetividade

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3713985295

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da política pública, assegura que os agricultores tenham condições reais de regularizar todas as modalidades de crédito vinculadas à sua atividade e fortalece a capacidade de recuperação do setor.

Trata-se de ajuste necessário para que a MP cumpra integralmente sua finalidade: socorrer o produtor rural em um momento crítico, dando fôlego para que possa retomar a produção, garantir renda e preservar a segurança alimentar do país.

Conto com apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3713985295

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00015

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º As operações contratadas com base nesta Medida Provisória utilizarão as garantias tradicionalmente admitidas no crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias suplementares além daquelas previstas na regulamentação específica, devendo ser liberados os bens que excederem os limites obrigatórios de cobertura."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentados pelos produtores rurais em programas de renegociação de dívidas é a exigência de garantias adicionais, frequentemente superiores ao valor das operações originais. Essa prática, comum no sistema financeiro, inviabiliza o acesso ao crédito justamente para quem mais precisa de apoio — pequenos e médios agricultores que já estão descapitalizados após anos de perdas sucessivas por estiagens, enchentes e outras intempéries climáticas.

A presente emenda busca corrigir essa distorção ao determinar que sejam utilizadas apenas as garantias usuais do crédito rural, já previstas na legislação e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Com isso, assegura-se que os produtores não sejam onerados por novas exigências

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992709124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimoniais e que bens dados em excesso sejam liberados, evitando a perpetuação de travas indevidas sobre o patrimônio das famílias rurais.

Trata-se de medida que não gera impacto fiscal, mas que garante isonomia, segurança jurídica e efetividade ao programa. Sem esse ajuste, a linha de crédito criada pela MP corre o risco de se tornar inacessível a grande parte dos agricultores, contrariando sua finalidade essencial: oferecer condições reais de recuperação financeira e viabilizar a continuidade da produção agropecuária no país.

Ressalte-se a importância do apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992709124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00016

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A existência de registros em mecanismos de proteção ao crédito não impedirá o enquadramento nas operações previstas nesta Medida Provisória, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. A adesão às linhas de crédito instituídas por esta Medida Provisória não constituirá restrição para a contratação de novas operações de crédito rural."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As perdas sucessivas de safras desde 2020 resultaram em inadimplência generalizada no campo e levaram milhares de produtores a registros em mecanismos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa. Essas anotações, em situações normais, têm papel regulador no sistema financeiro, mas no atual contexto climático e econômico funcionam como barreira injusta para quem precisa de socorro imediato.

A presente emenda assegura que tais registros não sejam impeditivos para a adesão às linhas de crédito criadas pela MP, permitindo que o programa alcance justamente os agricultores mais fragilizados. Além disso, garante que a participação no refinanciamento não seja interpretada como

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3681591795

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fator de restrição para novos financiamentos, preservando a continuidade da atividade produtiva.

A aprovação desta emenda é condição essencial para que a Medida Provisória cumpra sua finalidade. Não podemos permitir que registros em mecanismos de proteção ao crédito se tornem barreira para produtores que perderam quase tudo em sucessivas safras. Sem crédito não há produção, e sem produção não há renda nem alimentos na mesa dos brasileiros.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para garantirmos que nenhum agricultor seja deixado para trás no momento em que mais precisa do Estado.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3681591795

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00017

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Os financiamentos contratados com fundamento nesta lei, em qualquer de suas modalidades, serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos legais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário deixar expresso que os financiamentos realizados com base na MP 1.314/2025 terão natureza de crédito rural, independentemente da modalidade - linha com superávit financeiro ou linha com recursos livres. Sem essa previsão, podem surgir dúvidas jurídicas quanto ao regime aplicável, abrindo espaço para interpretações divergentes por parte das instituições financeiras.

O enquadramento como crédito rural garante ao produtor o acesso a todos os direitos e benefícios inerentes a essa categoria, como regras próprias de juros, garantias, tributação e eventual renegociação futura. Além disso, assegura tratamento uniforme aos beneficiários, evitando discriminações que poderiam comprometer a efetividade da medida.

A emenda, portanto, não amplia despesas nem cria novas obrigações, mas apenas fortalece a segurança jurídica, dando clareza ao texto e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3420958179

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as operações previstas alcancem plenamente o objetivo da MP: oferecer condições reais para a reestruturação das dívidas e a continuidade da produção agropecuária.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3420958179

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As instituições financeiras ficam vedadas de impor qualquer restrição ao contratante de crédito rural, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, em razão exclusiva de renegociação de crédito rural de parcelas vencidas ou vincendas.

§ 1º A renegociação de crédito rural não impede a contratação de novas operações de crédito rural, desde que o produtor se mantenha adimplente com as parcelas renegociadas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de crédito rural, inclusive custeio, investimento, comercialização e industrialização."

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é um dos principais instrumentos de apoio à agricultura brasileira, garantindo recursos para custeio, investimento, modernização e comercialização da produção. Todavia, a atual regulamentação restringe o acesso do produtor a novas linhas de financiamento quando há renegociação de dívidas, ainda que o mesmo esteja em dia com os pagamentos.

Essa prática tem penalizado indevidamente o setor produtivo, que enfrenta sazonalidades, intempéries climáticas, oscilações de mercado e variações cambiais, fatores muitas vezes alheios à sua vontade. A renegociação é um mecanismo legítimo de ajuste financeiro, não devendo constituir estigma ou obstáculo para novas operações, desde que o produtor demonstre boa-fé e adimplência com os compromissos renegociados.

LexEdit
CD255807957700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255807957700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao impedir novas contratações, as instituições financeiras agravam a vulnerabilidade do produtor rural, limitando sua capacidade de investir em produtividade, tecnologia e expansão, o que compromete não apenas a renda familiar, mas também a segurança alimentar e a competitividade do agronegócio brasileiro.

A presente emenda busca corrigir essa distorção, estabelecendo que, pelo prazo mínimo de cinco anos, não poderá haver restrição por parte das instituições financeiras em razão exclusiva de renegociação de dívidas, assegurando ao produtor rural adimplente o direito de acessar novas linhas de crédito.

Trata-se de medida de justiça, de fortalecimento da produção agrícola nacional e de estímulo à manutenção da atividade econômica no campo, com reflexos positivos para toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD255807957700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255807957700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º ***Para os beneficiários desta medida, que estejam localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, e também possuam operações de crédito contratadas mediante recurso do fundos constitucionais além daquelas contraídas no âmbito dos programas descritos no inciso I deste artigo, fica autorizada a liquidação ou amortização de operações inadimplentes desde 01 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2025, que tenham tido perda safras em decorrência de eventos climáticos adversos, incluindo seca e estiagem, nela compreendidas as atividades da agricultura, da pecuária e da aquicultura.*** "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.314, de 2025, representa um avanço significativo ao criar mecanismos para renegociar dívidas de produtores rurais afetados por eventos climáticos. No entanto, a realidade do semiárido e de outras áreas sob a jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) apresenta desafios crônicos que vão além do escopo da proposta original.

É assim que a presente emenda visa aprimorar o texto original, conferindo-lhe a especificidade necessária para atender a um contingente de

LexEdit
CD251287262500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtores que enfrenta perdas sucessivas há mais de uma década, garantindo que o socorro financeiro seja efetivo para a região.

O texto original da Medida Provisória condiciona o acesso à linha de crédito à adimplência das operações em 30 de junho de 2024. Tal critério, embora pertinente para situações de crise recente, acaba por excluir justamente os produtores mais vulneráveis da região Nordeste, cujo endividamento não é um fato novo, mas o resultado de um longo histórico de estiagens e outras calamidades climáticas.

Ao permitir a renegociação de operações inadimplentes desde 2012, a emenda reconhece essa particularidade e oferece uma solução concreta para agricultores, pecuaristas e aquicultores que, por força de eventos alheios ao seu controle, perderam a capacidade de pagamento e, consequentemente, o acesso a novos financiamentos.

Ademais, a proposta se mostra estratégica ao incluir expressamente as operações contratadas com recursos de fundos constitucionais somado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

De um lado estende o benefício de forma econômica-financeira responsável, de outro restringe ao especificar somente para o público da Sudene, já que os fundos são o principal instrumento de crédito para o desenvolvimento da região, e sua inclusão no escopo da Medida Provisória é indispensável para alcançar a maioria dos produtores locais, trazendo eficácia à proposta mediante uma reabilitação econômica precisa.

A regularização desses passivos não se trata apenas de uma medida de saneamento financeiro, mas de um investimento na retomada da capacidade produtiva e na segurança alimentar do país. Ao viabilizar que esses produtores recuperem o nome e o acesso ao crédito, o Estado fomenta a reintrodução de milhares de agentes econômicos no ciclo produtivo, permitindo-lhes investir em tecnologias de convivência com o semiárido, diversificar suas atividades e fortalecer a economia local.

LexEdit
CD251287262500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD251287262500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00020

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ao criar linha de crédito destinada à liquidação e amortização de dívidas rurais, estabeleceu em seu § 1º do art. 2º o marco temporal de 30 de junho de 2024 para definição das operações elegíveis. Tal limitação temporal, entretanto, exclui injustamente a safra 2024/25, severamente comprometida por adversidades climáticas em diferentes regiões do país.

Enquanto parte significativa da produção agrícola enfrentou estiagem prolongada, outras regiões sofreram com chuvas em excesso e alagamentos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2994311378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultando em perdas expressivas de produtividade, qualidade dos grãos e rentabilidade. Esse quadro afetou diretamente o fluxo de caixa dos produtores, levando ao acúmulo de dívidas, inadimplência e novas renegociações de operações contratadas a partir do segundo semestre de 2024.

A redação original da MP, portanto, cria uma lacuna grave: ampara dívidas de períodos anteriores, mas desconsidera justamente os prejuízos mais recentes, que ainda estão sendo absorvidos pelos agricultores e cooperativas. Sem a correção proposta, milhares de produtores ficarão desassistidos, comprometendo a eficácia da medida e a própria finalidade de aliviar o endividamento rural.

Dessa forma, a presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º para permitir o enquadramento de operações contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, com vencimento de parcelas até 31 de dezembro de 2027, garantindo que a safra 2024/25 esteja integralmente contemplada.

Em síntese, a alteração proposta é medida de justiça e equilíbrio, corrigindo uma falha do texto original e garantindo que a política de renegociação de dívidas seja eficaz para todo o setor rural, sem deixar de fora justamente aqueles mais afetados pela safra 2024/25.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2994311378

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00021

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º As condições da linha de crédito de que trata este artigo observarão os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros máxima de 3% (três por cento) ao ano para operações contratadas no âmbito do Pronaf;

II – taxa de juros máxima de 4% (quatro por cento) ao ano para operações contratadas no âmbito do Pronamp;

III – taxa de juros máxima de 6% (seis por cento) ao ano para operações contratadas por demais produtores rurais;

IV – prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos, incluída carência mínima de 3 (três) anos;

V – limite de contratação de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural, pessoa física, independentemente da linha de financiamento; e

VI – limite de contratação de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por pessoa jurídica, associação, cooperativa de produção ou condomínio.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do governo de estabelecer limites de R$ 250 mil para Pronaf, R$ 1,5 milhão para Pronamp e R$ 3 milhões para os demais produtores, por resolução do CMN, é claramente insuficiente diante do nível de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396625877

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

endividamento acumulado após cinco safras consecutivas com perdas severas, incluindo a tragédia climática de 2024 e os prejuízos da safra 2024/25.

A presente emenda adota juros compatíveis com a capacidade de pagamento e prazos adequados para a recuperação financeira, ao mesmo tempo em que fixa limites mais realistas: até R$ 10 milhões por produtor - CPF - e até R$ 50 milhões por cooperativas, associações ou empresas.

Esses valores refletem a realidade do campo onde propriedades médias e grandes acumulam dívidas expressivas de custeio, investimento e comercialização. Fixar limites muito baixos seria excluir a maior parte dos agricultores, transformando o programa em solução parcial e ineficaz.

Assim, a emenda fortalece a MP, assegura isonomia entre produtores de diferentes portes e garante que a renegociação alcance de fato todos os que foram atingidos pelas adversidades climáticas recentes.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396625877

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

MPV 1314
00022

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 6º A linha de crédito de que trata este artigo **deverá assegurar, de forma proporcional e comprovada, a prioridade no atendimento aos beneficiários do Pronaf e do Pronamp, compatível com sua representatividade no universo de produtores atingidos**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 6º do art. 2º menciona apenas a necessidade de priorizar Pronaf e Pronamp, mas não estabelece parâmetros para assegurar que essa prioridade se efetive. A nova redação introduz a expressão "de forma proporcional e comprovada", o que garante que os recursos sejam distribuídos em consonância com a representatividade dos agricultores familiares e médios produtores no conjunto de beneficiários afetados.

Essa alteração é necessária porque a experiência histórica mostra que, em programas de crédito rural, a maior parte dos recursos tende a se concentrar em grandes produtores e cooperativas de maior porte, em detrimento dos agricultores familiares e médios, que são justamente os mais vulneráveis a choques climáticos e oscilações de renda. Ao exigir proporcionalidade comprovada, assegura-se que a prioridade prevista no texto legal não fique apenas no

LexEdit
CD250641491800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250641491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plano formal, mas se materialize em resultados concretos, sem comprometer a flexibilidade operacional da política de crédito.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder do Solidariedade na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD250641491800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250641491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00023

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º O Ministério da Fazenda publicará, trimestralmente, relatório detalhado sobre a execução das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, contendo informações sobre volume contratado, perfil dos beneficiários, taxas praticadas e saldo devedor renegociado, assegurada a transparência e o controle social."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da obrigação de publicação trimestral de relatórios pelo Ministério da Fazenda fortalece a transparência e a accountability na execução da Medida Provisória. Considerando que o volume de recursos movimentados é expressivo e que a medida envolve renúncia fiscal e risco para as finanças públicas, é essencial que a sociedade, o Congresso Nacional e os órgãos de controle tenham acesso regular a informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos.

A divulgação de dados como volume contratado, perfil dos beneficiários, taxas de juros aplicadas e saldo renegociado permite avaliar se a política está atingindo seus objetivos, especialmente no que se refere à efetiva priorização dos agricultores familiares e médios produtores. Além disso, a medida inibe distorções, como a concentração de recursos em grandes produtores, e contribui para a correção de rumos durante a execução.

LexEdit
CD253526244400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253526244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de governança que assegura maior legitimidade social e política à medida, reforçando o controle democrático sobre políticas públicas de crédito rural.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder do Solidariedade na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD253526244400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253526244400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00024

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O CMN definirá critérios mínimos de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 5º tem como objetivo transformar em obrigatória a definição de critérios de sustentabilidade ambiental para a concessão das operações de investimento previstas na Medida Provisória. A redação original, ao utilizar a expressão "poderá definir", deixa margem para omissão regulatória, permitindo que os financiamentos sejam concedidos sem qualquer parâmetro ambiental, o que contraria a motivação central da medida, voltada justamente para mitigar os impactos de eventos climáticos adversos sobre o setor agropecuário.

A redação sugerida, ao substituir "poderá" por "definirá", assegura que o Conselho Monetário Nacional estabeleça diretrizes claras e uniformes, reforçando o alinhamento da política de crédito rural com os compromissos de adaptação climática e sustentabilidade assumidos pelo Brasil. Além disso, a obrigatoriedade de critérios ambientais contribui para reduzir a vulnerabilidade das atividades agropecuárias frente às mudanças climáticas, melhora a eficiência no uso dos recursos públicos e agrega legitimidade social à política, em

LexEdit
CD255765065800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765065800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas de transição ecológica da economia nacional.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD255765065800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765065800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 5º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º-1. Na definição das condições financeiras pelo CMN deverá ser levada em consideração a capacidade de pagamento e o porte do produtor, assegurando-se melhores condições para aqueles de menor porte, desde que atendidos os demais requisitos.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir melhores condições financeiras para aqueles com pouca capacidade de pagamento, notadamente os produtores rurais de menor porte. Assim, na definição, por exemplo, das taxas de juros a serem aplicadas, os pequenos produtores deverão ter acesso a menores taxas que os

LexEdit
CD251681905800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251681905800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grandes, que, normalmente, já conseguem mais facilmente acessar financiamentos a custo baixo.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD251681905800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251681905800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º-1. O BNDES produzirá e divulgará relatório trimestral com informações sobre a linha de crédito rural de que trata este artigo, contemplando, entre outros aspectos, perfil dos tomadores, condições financeiras e adimplência das operações.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

São R$ 12 bilhões em recursos públicos destinados à linha de crédito rural em tela. Estamos falando de produtores que enfrentaram perdas de safras em decorrência de eventos climáticos adversos. Assim, acreditamos que os recursos alcançarão produtores de fato necessitados e que farão bom uso do crédito aqui tratado. Isso, entretanto, não elimina a necessidade de transparência e prestação

LexEdit
CD257837297100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257837297100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de contas à sociedade. Daí solicitarmos o apoio dos nobres Pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD257837297100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257837297100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00027

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º-1. O BNDES divulgará relatório trimestral com informações sobre as operações de crédito concedidas ao amparo da linha de crédito rural de que trata o caput deste artigo, devendo ser contemplados, entre outros, dados sobre condições financeiras, tomadores do crédito e inadimplência.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de linha de crédito rural com fonte em recursos públicos. Daí a necessidade de se dar transparência e prestar contas à sociedade sobre as operações de crédito concedidas. Entendemos que a sociedade deve saber, minimamente, sob que condições foram concedidas as operações e se os tomadores estão adimplentes com suas obrigações.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD252714828200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252714828200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 5º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º-1. No estabelecimento das condições financeiras pelo CMN deverá ser considerado, além do risco das operações, o porte do tomador do crédito, com taxas menores sendo aplicadas aos pequenos produtores rurais.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A linha de crédito ora analisada é direcionada a produtores rurais que enfrentaram quebras de safra decorrentes de eventos climáticos adversos. Essa situação afeta sobremaneira a capacidade de pagamento dos produtores, especialmente aqueles de menor porte. Com a presente emenda, pretende-se assegurar, dado o perfil de risco, taxas de juros inferiores para os pequenos

LexEdit
CD256384863000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256384863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtores, cujo acesso a financiamentos de baixo custo é bastante dificultado quando comparado ao de produtores rurais de grande porte.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)

LexEdit
CD256384863000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256384863000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

III – dívidas ou obrigações decorrentes de contratos de fornecimento de insumos agropecuários de produtores rurais, contraídas junto a fornecedores de insumos e cooperativas.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento, as CPR, e as **dívidas ou obrigações de que trata o inciso III do caput deste artigo**, originalmente contratadas ou emitidas até **31 de dezembro de 2024** que estavam em situação de adimplência em **30 de junho de 2022**, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, representa um marco importante para o suporte ao agronegócio brasileiro, ao autorizar a utilização

LexEdit
CD257047448800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257047448800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de superávit financeiro e recursos livres para a criação de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos adversos. A iniciativa demonstra a sensibilidade do Governo Federal em oferecer mecanismos de alívio financeiro a um setor estratégico para a economia nacional.

No entanto, a análise do texto original e o debate com o setor produtivo revelam a necessidade de aprimorar dois pontos cruciais para que a MP alcance sua máxima efetividade e justiça social.

Primeiramente, o Artigo 2º da MP, que mobiliza um montante significativo de até R$ 12 bilhões do superávit financeiro do Ministério da Fazenda, restringe as operações elegíveis à liquidação ou amortização a parcelas ou operações de crédito rural e Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas em favor de instituições financeiras. Essa limitação ignora uma parte substancial e crescente do endividamento dos produtores rurais: as dívidas contraídas junto a **fornecedores de insumos e cooperativas.**

O setor agropecuário brasileiro depende intrinsecamente dos insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, etc.), e a aquisição desses itens frequentemente ocorre por meio de vendas a prazo, operações de barter (troca por produtos futuros) e outras modalidades contratuais diretas com as empresas fornecedoras. A não inclusão dessas obrigações no escopo do Art. 2º da MP cria uma lacuna, deixando de fora uma parcela considerável de credores e de dívidas que, na prática, são igualmente onerosas para os produtores e contribuem para o ciclo de endividamento. A dificuldade de honrar esses compromissos afeta não só o produtor, mas toda a cadeia produtiva, impactando a saúde financeira dos fornecedores e a capacidade de investimento no campo. A inclusão proposta para o inciso III do Art. 2º visa corrigir essa distorção, permitindo que a linha de crédito mais substancial da MP abranja todo o espectro do endividamento do produtor rural, incluindo suas obrigações com a cadeia de suprimentos.

Em segundo lugar, a Medida Provisória original estabelece que apenas as operações "originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024" seriam elegíveis. Ao considerar os ciclos produtivos e o impacto cumulativo de eventos climáticos adversos, muitas vezes prolongados e recorrentes, observa-se que os efeitos

LexEdit
CD257047448800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257047448800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

negativos se estendem a períodos anteriores a 2024. Produtores rurais têm acumulado perdas e renegociado dívidas por mais de um ano, sendo que as safras de 2022 e 2023 já foram significativamente impactadas em diversas regiões do país. A data de **30 de junho de 2022** como marco para as dívidas elegíveis é uma solicitação essencial do setor produtivo e permitirá que um número muito maior de produtores, que vêm enfrentando dificuldades há mais tempo, possa ser contemplado pela Medida Provisória. Essa ampliação do horizonte temporal garante que a MP atenda de forma mais justa e abrangente os produtores que já estavam em situação de vulnerabilidade antes de 2024, mas que continuaram a ter problemas de fluxo de caixa e aumento de endividamento.

Ao estender o período de elegibilidade para dívidas contraídas desde 30 de junho de 2022 e ao incluir as dívidas com fornecedores de insumos e cooperativas, esta emenda modificativa assegura que a Medida Provisória nº 1.314, de 2025, cumpra integralmente seu propósito de oferecer um respiro financeiro efetivo e justo aos produtores rurais. Tais alterações são cruciais para a estabilidade do setor agropecuário e para a capacidade de recuperação de milhares de famílias e empresas rurais impactadas por crises climáticas e econômicas.

Diante do exposto, solicito o apoio para a aprovação desta emenda, que se mostra fundamental para o êxito e a abrangência da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, em benefício dos produtores rurais e da economia do país.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD257047448800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257047448800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00030

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Ficam incluídas nas condições desta linha de crédito todas as parcelas de operações de crédito rural, tanto de custeio quanto de investimento, bem como as **Cédulas de Produto Rural (CPRs)** renegociadas ou prorrogadas, com vencimento até **31 de dezembro de 2027.**"

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental garantir transparência e clareza ao tratar das parcelas renegociadas ou prorrogadas que estão abrangidas pela linha de crédito, para que os produtores tenham plena compreensão de seus direitos. O objetivo é oferecer segurança jurídica em um cenário de grandes incertezas: nos últimos anos, os produtores enfrentam desafios climáticos, safras irregulares, dificuldade de acesso ao crédito e indefinições quanto às prorrogações de suas operações.

O § 1º do art. 2º da MP 1.314/2025 já prevê a liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento, incluindo as Cédulas de Produto Rural (CPRs) contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 e renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. No entanto, a redação atual pode gerar interpretações restritivas por parte das instituições financeiras.

Esta emenda não cria novos direitos nem gera despesas adicionais, apenas deixa claro que todas as parcelas renegociadas ou prorrogadas até 2027 estão incluídas na linha de crédito, garantindo segurança e previsibilidade para os produtores.

LexEdit
CD256944109100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944109100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD256944109100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944109100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00031

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

III – Cédulas de Produto Rural emitida em benefício de cooperativas de produção ou de consumo, bem como de pessoas jurídicas fornecedoras de insumos agropecuários.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui as Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas para cooperativas e fornecedores de insumos como instrumentos elegíveis para a linha de crédito prevista na MP 1314/2025.

A CPR é um título de crédito que permite ao produtor financiar o custeio agrícola e comercializar sua produção, sendo especialmente relevante para aqueles que não utilizam bancos tradicionais.

O produtor rural do Rio Grande do Sul enfrenta atualmente grandes desafios climáticos, com variações extremas de frio e calor, estiagens e safras inconstantes, o que torna o acesso a financiamento ágil e flexível ainda mais essencial para sua recuperação e manutenção da atividade.

A MP, ao vincular o crédito apenas ao superávit financeiro do Ministério da Fazenda, beneficia produtores que operam via bancos e penaliza aqueles que recorrem a cooperativas, impondo condições mais onerosas e excluindo-os do acesso à liquidação.

As cooperativas são fundamentais para o dia a dia desses produtores, oferecendo alternativas de financiamento, suporte técnico e segurança nas

LexEdit
CD258922100800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258922100800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transações. Esta emenda garante igualdade de acesso e condições mais justas, fortalecendo o papel das cooperativas e apoiando efetivamente quem enfrenta os efeitos climáticos e a imprevisibilidade da produção agrícola.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD258922100800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258922100800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.314/2025 não favorece os produtores rurais, que já enfrentam dificuldades em suas propriedades com os variados tipos de fenômenos climáticos, chuvas torrenciais em um período muito curto de tempo com tornados a granizo, bem como, períodos de seca prolongada que afetam a produção, reduzindo e muitas vezes retirando a possibilidade de renda dos trabalhadores rurais.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD257734436800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257734436800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00033

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica vedado às instituições financeiras estabelecer qualquer forma de restrição ao tomador de crédito rural, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, quando essa restrição decorrer unicamente de renegociação de parcelas vencidas ou a vencer.

.....

§ 1º A renegociação de obrigações de crédito rural não poderá ser interpretada como impedimento ou restrição à concessão de novos financiamentos, desde que o produtor rural cumpra regularmente as condições estabelecidas no acordo firmado.

§ 2º A norma prevista neste artigo alcança todas as linhas e instrumentos de crédito rural, abrangendo operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização da produção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores brasileiros vivem hoje um cenário de grandes dificuldades. Além das oscilações do mercado e do aumento constante nos custos de produção, enfrentam também os efeitos das recentes catástrofes climáticas, que causaram perdas severas de lavouras, rebanhos e estruturas de apoio à produção em várias regiões. Nessas circunstâncias, a renegociação de dívidas não é sinal de incapacidade, mas um instrumento legítimo para reorganizar as finanças e permitir que a atividade produtiva continue.

Apesar disso, muitos produtores têm sido penalizados de forma injusta. Ao restringirem o acesso a novas linhas de crédito apenas pelo fato de terem renegociado parcelas, as instituições financeiras acabam enfraquecendo ainda mais quem busca se manter em dia com seus compromissos. Essa prática cria um ambiente de insegurança e dificulta investimentos em tecnologia,

LexEdit
CD253910498100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253910498100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtividade e na própria recuperação econômica, justamente quando o crédito é mais necessário.

A emenda apresentada busca corrigir essa distorção. Ao garantir que, pelo prazo mínimo de cinco anos, não haja discriminação contra agricultores que renegociem suas dívidas, desde que cumpram os novos termos acordados, assegura-se previsibilidade e confiança a quem produz. Dessa forma, fortalecemos a renda no campo, preservamos empregos, garantimos a segurança alimentar e damos condições para que o produtor rural siga contribuindo com o desenvolvimento do país.

Trata-se de uma medida justa, que reconhece a importância da agricultura, apoia a recuperação das regiões mais atingidas por desastres naturais e reforça o papel do crédito como alavanca para a produção e para a vida no meio rural.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD253910498100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253910498100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00034

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD253593350000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD253593350000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD253593350000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253593350000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00035

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD251487025900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD251487025900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD251487025900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251487025900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00036

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD259047115900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD259047115900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD259047115900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259047115900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao caput do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do caput do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao caput do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art.2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré-Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010,e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"Art. 1º.....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351,de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....

"

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00(quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, como BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º.....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar(Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5%(cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais eu m centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º.....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiro à variação anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte(FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do§ 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização dos encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste (Sudeco) e ao Conselho

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativada União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar comas seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026,de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento,de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindoo superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferênciasobrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindoas transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras quevenham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha decrédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024,incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639609834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00038

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD250576030700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD250576030700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250576030700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250576030700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00039

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD258199166600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD258199166600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258199166600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258199166600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00040

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo III; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré-Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano;

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiros à variação anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo:

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata";

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025;

c) no caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros;

d) importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União;

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo;

f) com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de cálculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o valor da dívida a partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras;

g) incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (CDPC), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares, por entender que as alterações ora propostas são indispensáveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos previstos, evitando que, mantido o texto atual, surjam novos problemas já em 2027, quando ocorrerá o vencimento da primeira parcela, conforme estabelecido.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9781554878

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00041

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa (Gabinete do Deputado Geraldo Resende)

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD252201843100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD252201843100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Geraldo Resende
(PSDB - MS)

LexEdit
CD252201843100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201843100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao caputdo art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do caput do art. 3º, ao § 3º do art. 3º eao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao caput do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art.2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º daMedida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeirode fontes supervisionadas pelo Ministério daFazenda e do Fundo Social do Pré Sal de quetrata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010,e de recursos livres das instituições financeiraspara a disponibilização de linhas de crédito ruraldestinadas à liquidação ou à amortização dedívidas de produtores rurais prejudicados poreventos adversos."

"Art. 1º.....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 defontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dosanos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351,de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidaspelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas àapoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamentodas consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....

LexEdit
CD250558946300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

”

“Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apuradoem 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministérioda Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões dereais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembrodos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00(quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhade crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortizaçãodas seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural decusteio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, econtratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas porprodutores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos,renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados atéa data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação deoperações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas deProduto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, odisposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelasvencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais ecooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, quetenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticosadversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, nocaso de beneficiários localizados na área de abrangência da

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Superintendênciado Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência deDesenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no casode beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caputdeste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhõesde reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R $ 10.000.000,00 (dezmilhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões dereais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casosem uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio doMinistério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, como BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituiçõesfinanceiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% dovalor contratado.

§ 5º.....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos decarência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milreais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento daAgricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros ecinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reaise um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratadospor beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar(Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional deApoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5%(cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e umcentavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiáriosdo Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demaismédios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cincodécimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais eum centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demaisprodutores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais eum centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demaisprodutores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência degarantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentaresdo crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que tratao caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhõesde reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) porassociação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos oscasos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serãoapurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dosencargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa,de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honoráriosadvocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meiode aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e derepactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidadodos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrardiscriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instânciasuperior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldodevedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei,observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderáredundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldosdevedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo foremresultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação dedívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º.....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasseos limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilizaçãodos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha decrédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critériospara a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo dereembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargosfinanceiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambientalpara a orienta a contratação de operações de novos investimento pelosbeneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, nãopodendo implicar em restrição às novas contratações."

LexEdit
CD250558946300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte(FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o FundoConstitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa daEconomia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada umadas Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativoda Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei,autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparodos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º doartigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais,ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do§ 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência,a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei paraliquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma doregulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do créditooptar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicaçãode encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, emconformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilizaçãoos encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 desetembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessãodos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituiçõesfinanceiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancoscooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nosrespectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos daSuperintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e daSuperintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao ConselhoDeliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definiro montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesteartigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras decada um dos fundos."

"Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorarcom as seguintes alterações:

'Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para aliquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da Uniãoou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após apublicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplênciaocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidosdescontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativada União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º desteartigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo deTerras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordode Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da Uniãoou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplênciaocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar comas seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada aconceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026,de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativostenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivosdébitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sendoexecutados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir osreferidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execuçãojudicial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento,de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindoo superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferênciasobrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindoas transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras quevenham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha decrédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadascom a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024,incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadaspara liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, aschamadas operação "mata-mata".

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foramprejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025,considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma,serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendoo curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência eajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta,carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa deadministração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteiraresponsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com oseu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custofinanceiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadasaté o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de aindaelevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação econsiderando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências dequeda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que ascondições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururopróximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagose que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maiornúmero de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção paraos recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos denormalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta quecertamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calorda dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem omesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando asmesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do ConselhoDeliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional(SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizadorecursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, paraliquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando tambémpor meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionarpelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações decooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa daUnião - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geralda União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606,

LexEdit
CD250558946300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomaslegais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser asalterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medidaque, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com ovencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD250558946300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558946300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00043

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º Poderão ser liquidadas ou amortizadas com a linha de crédito as operações de crédito rural de custeio e de investimento e as CPR originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, ainda que tenham registrado inadimplência anterior, desde que comprovada a ocorrência de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, mantidas as demais condições desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º da MPV 1.314/2025 para permitir a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural de custeio e de investimento, bem como de Cédulas de Produto Rural (CPR), originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, ainda que tenham registrado inadimplência anterior, desde que comprovadas perdas decorrentes de eventos climáticos adversos no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, mantidas as demais condições da Medida Provisória.

O ajuste proposto enfrenta um problema regulatório objetivo: o recorte temporal adotado no texto vigente, ao tomar a adimplência próxima ao marco de 30/6/2024 como referência rígida, acaba por excluir justamente os produtores mais afetados pelos choques climáticos recorrentes verificados

LexEdit
CD255364999100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364999100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre 2020 e 2025. Essa exclusão atinge com maior intensidade a agricultura familiar e pequenos produtores, segmentos com menor resiliência financeira, forte dependência de uma ou duas safras e elevada elasticidade de emprego e renda por real financiado; em termos de política pública, tem-se, na prática, uma seleção adversa que preserva quem menos precisou e afasta quem mais sofreu impacto, com efeitos colaterais sobre abastecimento e pressão de preços de alimentos.

A solução ora apresentada não amplia o escopo material da MPV quanto aos tipos de operação elegíveis nem altera o corte de originação — mantém-se a referência até 30/6/2024 —, limitando-se a corrigir a janela de adimplência para admitir casos com histórico de atraso quando e somente quando houver nexo causal comprovado com perdas climáticas dentro da janela 2020–2025.

Trata-se, assim, de medida focal e proporcional: confere tratamento diferenciado por fato externo e imprevisível (força maior), sem instituir anistia, remissão, equalização de juros ou qualquer benefício generalizado, e adere aos objetivos da MP ao restaurar capacidade de pagamento e reduzir litigiosidade. Importa destacar que a cláusula "mantidas as demais condições desta Medida Provisória" reintroduz, por remissão, todos os freios prudenciais do desenho original: preservam-se prioridades e vedações já estabelecidas (inclusive as específicas da MP), a competência do Conselho Monetário Nacional para regular taxas, prazos, garantias, classificação de risco e meios de prova das perdas; resguarda-se a avaliação de capacidade econômica pelo agente financeiro; não se transfere risco de crédito ao Tesouro nem se cria despesa obrigatória, pois a arquitetura da MP permanece assentada em funding público limitado e mobilização de recursos privados, sem equalização.

Dessa forma, a emenda não afrouxa requisitos, não reabre passivos fora do período contemplado, tampouco legitima oportunismos: apenas afasta a barreira absoluta decorrente de atraso pretérito quando este decorreu de eventos climáticos comprovados. Os efeitos esperados são claros e desejáveis: preservação de capacidade produtiva em cadeias essenciais, mitigação de risco de desabastecimento e de pressão inflacionária, redução de custos judiciais com a oferta de uma rota ordenada de liquidação/amortização para estoques

LexEdit
CD255364999100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364999100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

problemáticos com nexo climático e melhor alocação do envelope público para os casos social e economicamente mais críticos.

O impacto fiscal é neutro, por não criar novas renúncias nem alterar a natureza das operações; a medida limita-se a recalibrar a elegibilidade dentro dos limites já definidos, mantendo-se íntegros os pilares operacionais e prudenciais.

Diante do exposto, em defesa da agricultura familiar e da segurança alimentar das famílias brasileiras, peço o apoio dos nobres Colegas e o parecer favorável da Relatoria, para que se considere viável o acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD255364999100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364999100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00044

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD254837562300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD254837562300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD254837562300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254837562300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1314, de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, considerando, exclusivamente, boas práticas produtivas quanto à conservação do solo e integração lavoura-pecuária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1314 cria linhas especiais de crédito rural, no BNDES e em outras instituições financeiras, destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

A Exposição de Motivos da MP 1314 destaca que o objetivo é permitir a regularização de dívidas de produtores rurais cujas atividades ocorram em municípios frequentemente atingidos por eventos climáticos adversos que reduziram a produção, impactando a renda do produtor rural.

Ressalta também a relevância das medidas para apoiar o setor agropecuário, incentivando a utilização desse instrumento de alongamento de dívidas pelos produtores e agentes financiadores, evitando interrupções no financiamento e o encarecimento dos custos das lavouras. Assim, contribui para evitar o aumento dos preços dos produtos agropecuários ao consumidor final.

Entretanto, o art. 5º da MP 1314 cria insegurança jurídica ao autorizar o Conselho Monetário Nacional (CMN) a estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para as operações de crédito previstas na norma.

Dessa forma, a emenda ora proposta, ao incluir a expressão "considerando, exclusivamente, boas práticas produtivas quanto à conservação do solo e integração lavoura-pecuaria", busca mitigar riscos de subjetividade e/ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9411115129

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exigências inaplicáveis aos produtores pelo CMN, reduzindo o acesso ao crédito, essencial para a recuperação da produção. Segundo a Exposição de Motivos da MP 1314, isso evita interrupções no financiamento, reduz o encarecimento das lavouras e, por consequência, contribui para evitar o aumento dos preços dos produtos agropecuários para o consumidor final.

É importante destacar que o Brasil já possui um dos códigos florestais mais modernos e rigorosos do mundo, referência internacional. A legislação vigente impõe regras claras de proteção ambiental, recuperação de áreas degradadas, reserva legal e áreas de proteção permanente, que são fiscalizadas e cobradas dos produtores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria no sentido de acatar a emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9411115129

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00046

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD257925797800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD257925797800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD257925797800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257925797800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00047

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

..... ”

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º** .....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do

§ 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a mobilizar recursos que podem alcançar até R$ 30 bilhões, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo. Com isso, assegura-se a manutenção dos repasses para áreas sensíveis como educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, ao mesmo tempo em que se definem mecanismos claros e transparentes para a nova linha de crédito a ser criada.

A proposta estabelece de forma objetiva quais tipos de dívidas poderão ser liquidadas pela nova operação. Serão abrangidas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, bem como aquelas firmadas posteriormente, desde que utilizadas para a quitação de operações de crédito rural contraídas até essa data, caracterizando-se as chamadas operações “mata-mata”. Os beneficiários da medida serão exclusivamente os produtores rurais que tenham sofrido, ao menos, duas perdas de safra no período compreendido entre 2020 e 2025, ampliando-se para o intervalo de 2012 a 2025 no caso das regiões Norte e Nordeste, dada a maior vulnerabilidade econômica e climática dessas áreas.

No tocante às operações de investimento, mesmo que contratadas até 31 de dezembro de 2024, apenas as parcelas com vencimento entre 2025 e 2027 serão contempladas, desde que tenham sido afetadas por perdas dentro dos critérios estabelecidos. O objetivo é oferecer carência de três anos e prazo adicional de dez anos para amortização de principal e juros, permitindo maior fôlego financeiro aos produtores e equilíbrio no curso das operações originais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro ponto fundamental da emenda é a limitação da taxa de administração do BNDES nas operações de repasse, fixada em 0,5%, considerando que o risco das novas operações será integralmente assumido pela instituição financeira contratante. Essa medida busca reduzir o custo financeiro para a União e ampliar a eficiência da execução. Além disso, são propostas alterações nos prazos de reembolso, com três anos de carência e dez anos de pagamento, e nas taxas de juros, que passam a ser diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões. Apesar de ainda elevadas para alguns produtores, as taxas precisam refletir as tendências de queda da SELIC e evitar a fixação de encargos descolados da realidade econômica nacional e do cenário futuro.

Com vistas a aumentar a transparência e reduzir custos de subvenção, a emenda prevê que o cálculo dos encargos será sempre vinculado à operação original da dívida, a partir dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras. Essa sistemática garante maior clareza ao produtor sobre os valores a serem pagos e contribui para que o volume de recursos alcance um número maior de beneficiários, beneficiando simultaneamente União e devedores.

Adicionalmente, prevê-se que os Fundos Constitucionais de Financiamento e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), respeitada a disponibilidade orçamentária e a deliberação de seus Conselhos Deliberativos e da Política do Café, possam adotar as mesmas condições para operações contratadas com seus recursos. Esses fundos também poderão ser utilizados, em suas respectivas áreas de atuação, para a liquidação de operações de outras fontes, inclusive mediante repasse a instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central, como bancos cooperativos e confederações de crédito.

Por fim, a emenda autoriza que operações de crédito rural já inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Advocacia-Geral da União possam ser renegociadas, observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, e pela Lei nº 13.606, de 2018. Essa previsão garante segurança jurídica e integração normativa ao tratamento das dívidas rurais.

Dessa forma, a emenda se apresenta como instrumento robusto, transparente e juridicamente seguro, ao mesmo tempo em que promove previsibilidade aos produtores, reduz o custo fiscal da União e previne a formação

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de novos passivos a partir de 2027, quando venceriam as primeiras parcelas conforme previsto no texto original. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento da matéria e a aprovação das alterações ora sugeridas.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2042139596

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00048

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

Parágrafo único. Os encargos cobrados pelas instituições financeiras em desacordo com as normas legais ou com as disposições do Conselho Monetário Nacional, ainda que novados por meio de instrumentos de crédito ou aditivos contratuais, são nulos de pleno direito, sendo os valores cobrados em excesso sujeitos ao disposto no art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo resguardar a finalidade pública da Medida Provisória nº 1.314/2025, que é garantir a regularização das dívidas dos produtores rurais impactados por eventos adversos, sem que haja a imposição de encargos abusivos por parte das instituições financeiras.

Ao inserir dispositivo expresso no art. 4º, que trata da avaliação e conformidade das operações de crédito, reforça-se a supremacia da legalidade e da regulação setorial. A declaração de nulidade de encargos cobrados em desacordo com a lei ou com as normas do Conselho Monetário Nacional confere maior segurança jurídica às operações e impede a perpetuação de práticas que fragilizem os produtores e cooperativas, notadamente em situação de vulnerabilidade econômica.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

RETIRADA

LexEdit
CD258195279800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258195279800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00049

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

Parágrafo único. Fica assegurada a restituição dos valores cobrados indevidamente em excesso, aplicando-se o disposto no art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura, de maneira inequívoca, a restituição de valores cobrados indevidamente em excesso pelas instituições financeiras nas operações de crédito disciplinadas pela Medida Provisória nº 1.314/2025. Ao remeter ao art. 940 do Código Civil, promove-se o endurecimento das regras, de modo a coibir a perpetuação de práticas abusivas e irregulares por parte das instituições financeiras.

A proposta fortalece a segurança jurídica e protege o agricultor, sem impor ônus adicional ao Tesouro Nacional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD250671730300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250671730300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00050

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º-1. A. A renegociação prevista neste artigo será realizada pelo valor original do contrato, com atualização exclusiva pelos encargos financeiros originalmente pactuados, vedada a cobrança de multas, penalidades ou acréscimos de qualquer natureza, facultada ao mutuário a opção pela aplicação da taxa de juros vigente, caso esta lhe seja mais vantajosa.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura que as renegociações respeitem os encargos originais, evitando cobranças abusivas que inviabilizem a regularização. Ao mesmo tempo, faculta ao agricultor ou pecuarista a escolha pela taxa de juros vigente, caso seja mais favorável, promovendo condições mais equilibradas e competitivas.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250077676600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250077676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00051

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º-1. As parcelas vencidas poderão ser incorporadas ao saldo devedor e diluídas em prazos compatíveis com a natureza da atividade financiada, observado o limite máximo de quarenta e oito meses, ou de até quatro ciclos produtivos no caso de contratos anuais ou pecuários, facultada a concessão de carência de dezoito a vinte e quatro meses, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.'

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta cria um mecanismo de alongamento das dívidas adequado à diversidade do crédito rural. Prevê prazos específicos para contratos plurianuais, anuais e pecuários, além da possibilidade de carência mínima de 18 a 24 meses. Dessa forma, oferece condições reais de pagamento, protege a continuidade das atividades produtivas e fortalece a política pública sem impacto fiscal adicional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

LexEdit
CD250376881900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250376881900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00052

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A linha especial de financiamento de crédito terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 1º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 2º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

LexEdit
CD258360157300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258360157300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fonte.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

§ 4º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro

LexEdit
CD258360157300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258360157300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário;

d) tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 5º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 7º O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do §4º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 8º Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o montante total de recursos destinados à linha especial de financiamento seja suficiente para atender, de forma efetiva, à realidade do endividamento que afeta produtores rurais em todo o território nacional. O texto original da Medida Provisória nº 1.314,

LexEdit
CD258360157300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258360157300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2025, estabelece o valor global de R$ 12 bilhões, o que se mostra manifestamente insuficiente para garantir o acesso amplo e eficaz aos mecanismos de renegociação de dívidas por parte de milhares de produtores que enfrentam sucessivos prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Dessa forma, propõe-se a elevação do limite global da linha de crédito para R$ 30 bilhões, com parâmetros objetivos e compatíveis com a realidade financeira do setor. Além da ampliação do valor total, a emenda também define, de forma clara, os limites individuais de crédito por produtor (R$ 15 milhões) e por associação, cooperativa ou condomínio (R$ 50 milhões), conferindo maior transparência e previsibilidade à política pública, algo que o texto atual da MP não assegura.

Importa ressaltar que, embora a Medida Provisória não preveja expressamente os limites individuais de financiamento, o próprio Presidente da República, em vídeo publicado em seu perfil oficial no Instagram, afirmou que o valor máximo por produtor será de R$ 3 milhões.[1]Tal posicionamento, embora informal, evidencia a necessidade de se estabelecer tais limites em texto legal claro e objetivo, evitando margens de discricionariedade administrativa ou desigualdade de critérios na concessão dos recursos.

A emenda também altera as condições de pagamento, com prazos e taxas de juros escalonadas conforme o porte do produtor, o que assegura condições acessíveis e realistas para a amortização das dívidas, respeitando a capacidade de pagamento e as particularidades econômicas de cada segmento produtivo.

Adicionalmente, a emenda incorpora, com pequenos ajustes redacionais, o conteúdo aprovado na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, já deliberado pela Câmara dos Deputados. As alterações promovidas visam aprimorar a clareza e a eficácia normativa da medida, sem desvirtuar seu espírito ou comprometer sua coerência interna.

Em síntese, a emenda ora apresentada visa fortalecer a política de recuperação produtiva do setor agropecuário, ampliando o alcance, a segurança jurídica e a efetividade da Medida Provisória nº 1.314/2025. Trata-se

LexEdit
CD258360157300

1 https://www.instagram.com/share/_s4Cx_OSU

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258360157300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de uma proposta tecnicamente consistente, juridicamente segura e socialmente necessária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

LexEdit
CD258360157300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258360157300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00053

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e deenfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidadespúblicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedoresde insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para aapuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sidoempregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente ainstituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluídoo risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) oucobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual

em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma culturaagrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

d) tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado,admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento,

e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do §8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito

exclusivo dos respectivos fundos; e II – nas operações de que tratam os incisos II e III do caput art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação,recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e àscondições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no caput deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar comos custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e daSuperintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e aoConselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito,

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda global tem por finalidade substituir integralmente a redação da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, com o objetivo de assegurar aos produtores rurais de todas as regiões do Brasil o acesso a mecanismos estruturados e efetivos de renegociação de dívidas, em conformidade com a realidade de calamidade climática que tem afetado de forma recorrente o setor agropecuário nacional. A proposta ora apresentada adota o texto do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023.

A escolha por incorporar a redação já aprovada no âmbito do PL 5.122/2023 se justifica pela sua consistência técnica, aderência à legislação vigente e ampla legitimidade política. O texto do substitutivo foi construído a partir de um diagnóstico preciso da grave situação enfrentada pelos produtores rurais em razão da intensificação dos eventos climáticos extremos nos últimos anos, que têm comprometido a produtividade agrícola, elevado os custos de produção e, sobretudo, deteriorado a capacidade de pagamento dos agricultores.

A proposta é fiscalmente prudente e juridicamente sustentável. Ademais, não configura privilégio setorial, mas sim uma resposta emergencial a eventos que extrapolam a capacidade gerencial individual dos produtores —

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cujo enfrentamento é de interesse coletivo, dada a importância estratégica da agropecuária para a segurança alimentar, a geração de empregos e o equilíbrio econômico do país.

Por essas razões, entende-se que a substituição integral da Medida Provisória nº 1.314/2025 pela redação aprovada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.122/2023 constitui a alternativa mais eficaz, juridicamente sólida e politicamente legítima para restaurar a capacidade produtiva do setor agropecuário e garantir a continuidade das atividades no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

LexEdit
CD252122059100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122059100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00054

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário;

d) tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de

LexEdit
CD251926590400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251926590400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural.

§ 2º Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer critérios mais objetivos, técnicos e realistas para a definição dos beneficiários da linha especial de financiamento prevista na Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Embora a redação da MP não traga detalhamento sobre tais critérios, o Presidente da República, em declarações públicas veiculadas por meio de suas redes sociais, mencionou que seriam beneficiários apenas os produtores localizados em municípios que tenham decretado estado de calamidade duas vezes nos últimos cinco anos e que tenham sofrido, nesse mesmo período, duas perdas de safra.

Trata-se de um critério extremamente restritivo, que não considera a complexidade da realidade climática, agrícola e econômica enfrentada por diversas regiões do país. Ao atrelar o acesso à política pública à ocorrência cumulativa de eventos formais de decretação de calamidade e perdas comprovadas de safra, corre-se o risco de excluir produtores que, embora severamente impactados por eventos climáticos adversos, não atendam a esse recorte limitado. Muitas vezes, municípios sofrem perdas expressivas sem que os entes federativos formalizem a situação emergencial ou obtenham reconhecimento externo. Do mesmo modo, variações acentuadas na produtividade agrícola podem decorrer de múltiplos fatores interligados, que não se enquadram necessariamente em decretos de calamidade.

A emenda ora apresentada resgata, com mínima adaptação, o texto constante do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, atualmente em tramitação no Senado Federal. Tal redação foi

LexEdit
CD251926590400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251926590400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amplamente debatida, construída com base em evidências concretas e contou com o reconhecimento desta Casa Legislativa quanto à sua adequação técnica e à sua aderência à realidade do setor agropecuário.

Além disso, a emenda reconhece, como instrumento válido de comprovação, os estudos técnicos elaborados por federações e associações de produtores, desde que contenham metodologia clara e sejam devidamente publicados, ampliando a base informacional legítima para aferição das perdas e reduzindo a dependência exclusiva de fontes estatais para fins de enquadramento.

Trata-se de uma proposta que respeita o princípio da segurança jurídica, ao afastar critérios subjetivos e exigir parâmetros verificáveis e auditáveis, garantindo maior efetividade na operacionalização da linha de crédito emergencial e maior previsibilidade para os agentes econômicos diretamente envolvidos na atividade agropecuária.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

LexEdit
CD251926590400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251926590400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00055

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, por entender que a redação atual do referido dispositivo compromete a segurança jurídica do instrumento normativo e abre margem para discricionariedade excessiva na sua regulamentação.

O referido artigo estabelece que:

"O Conselho Monetário Nacional poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória."

Tal previsão, reveste-se de grau elevado de subjetividade, uma vez que não delimita, ainda que de forma mínima, quais critérios poderão ser considerados como aptos a configurar a chamada "sustentabilidade ambiental". Ao delegar integralmente ao Conselho Monetário Nacional a definição desses parâmetros — sem diretrizes legais objetivas e sem vinculação a marcos regulatórios previamente estabelecidos — a norma poderá ensejar interpretações arbitrárias, exigências desproporcionais e obstáculos burocráticos injustificados à contratação de crédito pelos produtores rurais.

O risco de uso ideológico, politizado ou inconsistente dessa prerrogativa é real, especialmente em um setor já marcado por elevados níveis de exigência regulatória. Além disso, a ausência de balizas legais claras torna incerta a previsibilidade do direito aplicável e compromete a confiança necessária para a efetivação de investimentos produtivos no meio rural.

Diante disso, a supressão do art. 5º representa medida necessária, de modo a evitar inseguranças jurídicas decorrentes da permanência do referido

LexEdit
CD259983664300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259983664300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivo. Razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

LexEdit
CD259983664300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259983664300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00056

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e deenfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidadespúblicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedoresde insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para aapuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sidoempregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente ainstituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluídoo risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do

produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou

cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual

em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas

LexEdit
CD258026397000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma culturaagrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado,

admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento,e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do §8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 12. Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos.

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbitoexclusivo dos respectivos fundos; e II – nas operações de que tratam os incisos II e III do caput art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no caput deste artigo autorizados, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em suas respectivas áreas de atuação,recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o caput deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do caput deste artigo aos prazos e àscondições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no caput deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar comos custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e daSuperintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda global tem por finalidade substituir integralmente a redação da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, com o objetivo de assegurar aos produtores rurais de todas as regiões do Brasil o acesso a mecanismos estruturados e efetivos de renegociação de dívidas, em conformidade com a realidade de calamidade climática que tem afetado de forma recorrente o setor agropecuário nacional.

A proposta ora apresentada se baseia substancialmente no texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023 — cujo mérito foi amplamente reconhecido por esta Casa Legislativa e que atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal —, mas não o adota em sua integralidade. Trata-se de uma incorporação qualificada, que preserva o conteúdo

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

central do substitutivo, com um ajuste pontual destinado a aprimorar a aplicação prática da norma.

Esse ajuste consiste em uma pequena, porém relevante, modificação na alínea "c" do inciso I do § 8º do art. 2º, para assegurar que os estudos técnicos elaborados por entidades representativas do setor agropecuário possam ser considerados como fundamento válido na análise de perdas decorrentes de estiagens, secas ou outros eventos climáticos. O objetivo é ampliar as fontes de informação confiável para subsidiar decisões.

A escolha por utilizar como referência o substitutivo da Câmara justifica-se pela sua consistência técnica, aderência à legislação vigente e ampla legitimidade política. O texto aprovado foi construído com base em diagnóstico claro da grave situação enfrentada pelo setor agropecuário diante da intensificação dos eventos climáticos extremos, os quais vêm comprometendo a produtividade, elevando os custos de produção e, sobretudo, deteriorando a capacidade de pagamento dos produtores.

A proposta é fiscalmente responsável e juridicamente sólida. Ressalte-se que não se trata de um benefício setorial, mas de uma resposta proporcional e necessária a eventos excepcionais que superam a capacidade de gestão individual dos produtores, afetando um setor estratégico para a segurança alimentar, a geração de empregos e a estabilidade econômica nacional.

Por todas essas razões, considera-se que a substituição integral da Medida Provisória nº 1.314/2025, com base no substitutivo ao PL nº 5.122/2023 e com o ajuste pontual acima descrito, representa solução eficaz, legítima e tecnicamente bem fundamentada para restaurar a capacidade produtiva do setor agropecuário e assegurar a continuidade das atividades no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira
(PL - MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

LexEdit
CD258026397000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258026397000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14-A.** A prorrogação de operações de crédito rural não resultará na descaracterização do financiamento como crédito rural, devendo ser mantidas as demais condições e benefícios originalmente pactuados.' (NR)

'**Art. 14-B.** Nos casos em que for necessária a formalização da prorrogação do crédito rural por meio de confissão de dívida, será obrigatória a inclusão de cláusula que assegure a continuidade das condições originais do crédito rural, vedando a transformação em título de crédito bancário comum.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o marco regulatório do crédito rural no Brasil, especificamente no que tange à preservação das características e condições desse tipo de financiamento em situações de prorrogação e confissão de dívida. A proposta de alteração da Lei nº 4.829, de 1965, busca sanar uma lacuna legislativa que tem permitido práticas potencialmente lesivas aos produtores rurais.

LexEdit
CD252188219200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252188219200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O crédito rural é um instrumento fundamental para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro. Suas condições diferenciadas, como taxas de juros reduzidas e prazos estendidos, são essenciais para viabilizar os investimentos necessários à produção agropecuária, considerando as particularidades e riscos inerentes à atividade rural. Contudo, a ausência de disposições específicas sobre a manutenção dessas condições em casos de prorrogação ou renegociação tem criado vulnerabilidades para os produtores. A prática corrente de algumas instituições financeiras de converter o crédito rural em cédulas de crédito bancário comuns durante processos de prorrogação ou confissão de dívida representa uma grave distorção do sistema. Essa conversão não apenas descaracteriza o financiamento original, mas também submete o produtor rural a condições financeiras substancialmente mais onerosas, frequentemente incompatíveis com a realidade econômica da atividade agropecuária.

Portanto, a presente emenda busca assegurar a manutenção das características do crédito rural em casos de prorrogação; garantir a continuidade das condições originais em confissões de dívida; e vedar expressamente a transformação em título de crédito bancário comum. Certo de que a presente proposta contribuirá para desenvolvimento do setor agropecuário nacional, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD252188219200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252188219200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00058

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD257067437000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD257067437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD257067437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD257067437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD257067437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD257067437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD257067437000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD257067437000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)

LexEdit
CD257067437000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067437000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 6º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 6º-1. Na definição das condições e encargos financeiros previstos no § 5º, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá critérios diferenciados para produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, assegurando juros menores e prazos mais extensos, de modo a compatibilizar a capacidade de pagamento desses mutuários com a preservação de sua atividade produtiva.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir que a agricultura familiar tenha tratamento mais vantajoso, além da prioridade já mencionada no § 6º do mencionado artigo.

Esta definição de condições mais favoráveis aos agricultores familiares está em linha com outras proposições já aprovadas pela Casa, tal como o PL 5122/2023 (atualmente no Senado), que conferiu uma taxa efetiva de juros favorável (3,5% ao ano) e um prazo de pagamento alongado (10 anos) à linha

LexEdit
CD258509744700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509744700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especial de financiamento de crédito destinada à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos.

Nesse sentido, sugerimos ao Relator a adoção da presente Emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD258509744700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509744700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º e ao § 3º do art. 3º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo III; e suprimam-se o § 7º do art. 2º e o art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda

I-1 – – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.'"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos'."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito criada.

A proposta define de forma clara quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”. Dessa forma, os beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, desde que tenham sido afetadas por perdas dentro dos critérios estabelecidos. O objetivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

Ademais, é importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União. Outro ponto importante é a alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais. Dessa forma, apesar de ainda elevadas para alguns produtores rurais, as taxas precisam refletir as tendências de queda da SELIC e evitar a fixação de encargos descolados da realidade econômica nacional e do cenário futuro.

Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida. A proposta trará vantagens para a União e devedores, que receberá o valor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

Outro ponto fundamental é incluir a possibilidade do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei. Além disso, permite em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

A proposta permite também que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Além disso, sugere-se suprimir o art. 5º, que autoriza o Conselho Monetário Nacional - CMN - a estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação das operações de crédito previstas na Medida Provisória. Impor critérios ambientais, sociais e fundiários, em um cenário em que o produto rural já enfrenta uma das piores crises já registradas no campo, em decorrência de estiagens prolongadas, enchentes e intempéries que reduziram a capacidade de geração de renda e produção. Além disso, o Código florestal (Lei 12.651/2012), o Decreto Federal nº 6.514/2008 e a legislação fundiária (Leis 8.629/1993 e 11.952/2009) já impõem ao produtor restrições e regras claras de natureza ambiental e fundiária. Exigir critérios adicionais neste momento é incoerente e desnecessário.

Por fim, é fundamental que sejam destinados recursos adicionais para atender não apenas os produtores afetados por adversidades climáticas, mas também aqueles que enfrentaram dificuldades de mercado. A manutenção de taxas e condições proibitivas tende a agravar ainda mais a situação desses produtores. O enfraquecimento de instrumentos de gestão de risco, como o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) que, até 07/09/2025, havia coberto apenas 2,19 milhões de hectares, somado à ausência de medidas de repactuação de dívidas, aumenta o risco de novos episódios de pressão inflacionária sobre os alimentos e de abandono da atividade, sobretudo por parte dos pequenos produtores.

Assim a emenda apresentada serve como instrumento robusto, transparente e juridicamente seguro, ao mesmo tempo em que promove previsibilidade aos produtores, reduz o custo fiscal da União e previne a formação de novos passivos a partir de 2027, com o vencimento da primeira parcela

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme previsto no texto original. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento da matéria e a aprovação das alterações ora sugeridas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1942743291

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I – perdas produtivas, decorrentes de eventos climáticos adversos reconhecidos pelo governo federal ou estadual, conforme regulamento; ou

II – perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos casos, os municípios deixam de decretar estado de emergência ou calamidade em razão de limitações fiscais e orçamentárias, o que acaba dificultando o acesso dos produtores às políticas de crédito rural. É importante ressaltar que o agricultor não deve ser penalizado por essa ausência de decreto, sobretudo diante de cenários de forte redução da produção, queda significativa nos preços recebidos e comprometimento da renda. A situação se agrava com a fragilidade de instrumentos de amparo como o Proagro e o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, que têm sofrido restrições orçamentárias e atrasos, reduzindo a capacidade de proteção dos produtores diante de eventos

LexEdit
CD255416752400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255416752400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

climáticos extremos. Nesse contexto, torna-se necessário a adoção de alternativas técnicas que assegurem condições de isonomia no acesso às linhas de crédito rural destinada à liquidação ou à amortização de dívidas, garantindo respaldo formal para as renegociações.

A emissão de laudos técnicos individuais de perdas, elaborados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR – Paraná), pelas cooperativas agrícolas ou por órgãos oficiais como a SEAB/Deral, bem como relatórios de perdas regionais ou municipais, constituem instrumentos fundamentais para suprir a falta do decreto. Esses documentos permitem comprovar junto às instituições financeiras os danos efetivos, possibilitando que bancos e cooperativas de crédito fundamentem prorrogações ou renegociações das dívidas rurais com base em critérios técnicos e jurídicos. Dessa forma, assegura-se que o produtor tenha seus direitos preservados e não seja prejudicado por questões administrativas alheias à sua responsabilidade, mantendo-se a coerência e a isonomia entre as políticas de crédito e a realidade vivida no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)

LexEdit
CD255416752400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255416752400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00062

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD252273575400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD252273575400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD252273575400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252273575400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos, cujos critérios deverão ser definidos pelo CMN.São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 2025, estabelece linha de crédito emergencial voltada a produtores rurais e cooperativas que tenham sofrido perdas em duas ou mais safras entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos. No entanto, o texto da MP não especifica os critérios técnicos e operacionais para caracterização desses eventos. Por essa razão, a presente emenda tem por objetivo estabelecer que o CMN seja responsável por definir o que constitui um "evento climático adverso" para fins de

LexEdit
CD257737417700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257737417700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquadramento dos beneficiários da linha de crédito. Os principais fundamentos para essa atribuição são:

1. Segurança jurídica e técnica: o CMN possui competência normativa e técnica para estabelecer critérios objetivos e padronizados, evitando interpretações divergentes por instituições financeiras e garantindo isonomia no acesso ao crédito.

2. Articulação com políticas públicas: a definição pelo CMN permite alinhamento com outras políticas de crédito rural, seguro agrícola e sustentabilidade ambiental, promovendo maior integração entre instrumentos de apoio ao setor agropecuário.

3. Flexibilidade regulatória: o CMN pode adaptar a definição de eventos climáticos adversos conforme a evolução dos impactos climáticos e das evidências científicas, garantindo que a política pública se mantenha atualizada e eficaz.

4. Precedente normativo: a própria MP já delega ao CMN a regulamentação dos principais parâmetros da linha de crédito, o que reforça a lógica de centralizar também a definição dos eventos que justificam o acesso ao benefício.

5. Evita judicialização: a definição clara e oficial pelo CMN reduz o risco de judicialização por parte de produtores que se sintam excluídos ou injustiçados, fortalecendo a previsibilidade e a confiança no programa.

É importante ressaltar que o parágrafo §º5 do artigo 2º já estabelece a competência do CMN na definição de normas regulamentadoras desta linha, deixando de abarcar os critérios de perda da safra nos eventos climáticos adversos, sendo necessário, portanto, conferir esta segurança jurídica. Assim, diante do

LexEdit
CD257737417700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257737417700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exposto, visando garantir a melhor implementação da linha de crédito solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD257737417700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257737417700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00064

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

Parágrafo único. Os encargos cobrados pelas instituições financeiras em desacordo com as normas legais ou com as disposições do Conselho Monetário Nacional, ainda que novados por meio de instrumentos de crédito ou aditivos contratuais, não produzirão efeitos jurídicos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, de forma expressa, a ineficácia de encargos cobrados em desconformidade com a legislação vigente ou com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O objetivo é impedir que cláusulas abusivas, ilegais ou irregulares produzam efeitos jurídicos nas operações de crédito decorrentes da Medida Provisória nº 1.314/2025, assegurando proteção efetiva aos produtores rurais e às cooperativas que frequentemente se encontram em situação de maior vulnerabilidade nas relações contratuais.

Trata-se de medida que reforça o princípio da legalidade e o dever de observância às normas regulatórias, além de promover maior equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e tomadores de crédito. Ao vedar a produção de efeitos de encargos indevidos, a emenda contribui para reduzir litígios judiciais, evitar onerosidade excessiva e preservar a confiança no sistema de crédito rural.

Importante destacar que a proposta não implica impacto fiscal, uma vez que não cria despesa nem acarreta renúncia de receita para o Estado. Pelo contrário, fortalece a segurança jurídica das operações e garante que os benefícios previstos na Medida Provisória alcancem plenamente seus

LexEdit
CD252065907900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252065907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinatários, sem risco de distorções contratuais que possam comprometer sua finalidade social e econômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)

LexEdit
CD252065907900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252065907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00065

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD255657499400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD255657499400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD255657499400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255657499400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00066

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00(quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, os agricultores têm enfrentado uma série de dificuldades que comprometem sua capacidade produtiva e financeira. Entre os principais fatores estão os eventos climáticos extremos, a irregularidade das safras, as barreiras de acesso ao crédito rural e a insegurança gerada pelas indefinições quanto às prorrogações de operações financeiras já contratadas.

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em seu § 1º do art. 2º, contempla a liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento, incluindo as Cédulas de Produtor Rural (CPRs) contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. Apesar de representar um avanço, a redação atual não contempla dois grupos importantes de produtores:

Aqueles que tiveram frustração de safra no ano agrícola 2024/2025, agravando ainda mais sua vulnerabilidade e aqueles cuja as parcelas de operações que foram prorrogadas com vencimento até 2028, e continuam desassistidas pela medida.

LexEdit
CD256793060300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256793060300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a inclusão das operações com vencimento até 31 de dezembro de 2028, bem como a extensão do benefício aos produtores que tiveram frustração de safra no ciclo 2024/2025, é medida necessária para assegurar tratamento justo, coerente com a gravidade das dificuldades vividas pelo setor, e indispensável para garantir a continuidade da produção agrícola, a sustentabilidade econômica das propriedades rurais e a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD256793060300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256793060300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se § 2º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória autoriza a utilização como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos, incluídas as doenças e pragas incuráveis capazes de promover a extinção de lavouras:

....."

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º -1.

.....

§ 2º-1. Em exceção ao parágrafo 1o, ficam contemplados com a liquidação das dívidas contraídas a partir de 2010, os produtores rurais elencados no item i do art 2º, inadimplentes ou não, que tiveram suas lavouras dizimadas por praga ou doença incurável notadamente o greening. A comprovação da extinção

LexEdit
CD254302091700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302091700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da lavoura fica condicionada a manifestação do poder executivo municipal, seja através de decreto de emergência fitossanitária, seja por identificação dos interessados através de ofício endereçado à instituição financeira.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "doenças e pragas incuráveis capazes de promover a extinção de lavouras" no Art. 1º se justifica pela necessidade de dar tratamento jurídico e financeiro diferenciado a situações em que o produtor não tem condições técnicas de reverter os prejuízos causados. O caso do greening (huanglongbing), que afeta os pomares de citros no Brasil, é um exemplo concreto: uma vez instalada, a doença compromete de forma irreversível a planta e o cultivo, não havendo manejo eficaz para sua eliminação. Nesses cenários, a perda não é apenas temporária ou parcial, mas definitiva, exigindo que o ordenamento reconheça a gravidade da condição e garanta aos agricultores instrumentos específicos de renegociação ou liquidação das dívidas, já que se trata de risco não controlável pela ação humana, de natureza estrutural e devastadora.

Da mesma forma, a exceção estabelecida no §2º- 1, ao permitir a liquidação das dívidas contraídas a partir de 2010 para produtores cujas lavouras foram dizimadas por pragas ou doenças incuráveis, notadamente o greening, responde a uma situação de urgência e excepcionalidade enfrentada por produtores de municípios como Belo Vale-MG, que viram suas áreas de tangerina pokan serem progressivamente inutilizadas, deixando a herança nefasta das dívidas, do constrangimento da inadimplência e finalmente de uma terra ocupada por árvores secas e imprestáveis impedindo o recomeço de uma outra lavoura.

A autorização para contemplar dívidas antigas, inclusive de operações que se encontravam adimplentes, é medida necessária para evitar a insolvência generalizada, preservar a dignidade do produtor e possibilitar a reorganização

LexEdit
CD254302091700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302091700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtiva local. A exigência de comprovação formal por meio de decreto municipal ou manifestação oficial junto às instituições financeiras confere segurança jurídica ao processo, evitando abusos e garantindo que o benefício alcance efetivamente os agricultores atingidos pela extinção de lavouras.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD254302091700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302091700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00068

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD250865243000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD250865243000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250865243000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865243000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00069

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD252598730100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD252598730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD252598730100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252598730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00070

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Ficam incluídas nas condições desta linha de crédito todas as parcelas de operações de crédito rural, tanto de custeio quanto de investimento, bem como as **Cédulas de Produto Rural (CPRs)** inadimplentes, renegociadas e prorrogadas no período que compreende o Plano Safra 2024/2025 e as operações de crédito rural adimplentes com vencimento até **31 de dezembro de 2028.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance das condições previstas na Medida Provisória nº 1.314/2025, de modo a contemplar de forma expressa todas as parcelas das operações de crédito rural, tanto de custeio quanto de investimento, além das Cédulas de Produtor Rural (CPRs) inadimplentes, renegociadas e prorrogadas no período do Plano Safra 2024/2025, bem como as operações adimplentes com vencimento até 31 de dezembro de 2028.

Tal medida justifica-se diante da relevância do setor agropecuário para a economia nacional, responsável por significativa parcela do PIB, da geração de empregos e do equilíbrio da balança comercial. A inclusão de créditos em diferentes estágios — inadimplentes, renegociados, prorrogados e adimplentes — garante tratamento isonômico aos produtores rurais, permitindo que todos tenham acesso aos mecanismos de fomento e de reestruturação financeira previstos.

O setor agropecuário enfrenta, com frequência, adversidades climáticas, oscilações de preços de insumos e instabilidade de mercados, fatores que impactam diretamente a capacidade de cumprimento das obrigações

LexEdit
CD255635991200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255635991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras por parte dos produtores. Assim, a possibilidade de renegociação mais abrangente contribui para reduzir riscos de endividamento excessivo, assegurar a continuidade das atividades produtivas e proteger a segurança alimentar do país.

Além disso, a inclusão das operações adimplentes com vencimento até 2028 fortalece a previsibilidade e o planejamento financeiro de médio e longo prazo do produtor rural, incentivando novos investimentos em tecnologia, sustentabilidade e expansão da produção.

Portanto, a presente emenda representa um avanço no sentido de promover maior estabilidade ao crédito rural, fortalecer a resiliência do setor agropecuário e preservar a função social e econômica da atividade agrícola.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD255635991200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255635991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00071

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD254104274600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD254104274600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD254104274600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104274600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00072

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD250284854200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD250284854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD250284854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD250284854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD250284854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD250284854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD250284854200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD250284854200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD250284854200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250284854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00073

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD251329753200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD251329753200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD251329753200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251329753200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00074

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD252930190000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD252930190000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD252930190000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930190000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00075

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD257720222100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD257202221100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257202221100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD257720222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD257720222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD257720222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD257720222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD257720222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD257720222100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD257720222100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720222100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00076

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD257564434300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD257564434300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD257564434300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257564434300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais) no exercício de 2025 e de até R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) no exercício de 2026, observados os critérios de cronograma de demanda, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 1.314/2025 restringe o uso do superávit financeiro do Ministério da Fazenda a R$ 12 bilhões, exclusivamente para o exercício de 2025. Embora relevante, esse montante é insuficiente frente à dimensão do endividamento rural acumulado, agravado por eventos climáticos extremos — como as estiagens prolongadas, as enchentes históricas de 2024 e as perdas significativas da safra 2024/25 — que impactaram diretamente a capacidade produtiva e financeira dos agricultores.

A emenda proposta amplia os recursos autorizados para até R$ 18 bilhões em 2025 e prevê até R$ 7 bilhões adicionais em 2026, conforme a evolução da demanda. Essa previsão bianual fortalece a continuidade da política pública, evita soluções paliativas e oferece maior previsibilidade para produtores,

LexEdit
CD251101598800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101598800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cooperativas e instituições financeiras, contribuindo para a reorganização sustentável do setor.

A emenda, portanto, não apenas reforça a efetividade da MP, como também alinha os recursos às reais necessidades do setor agropecuário, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com uma resposta robusta à maior crise climática e financeira enfrentada pela agricultura brasileira nas últimas décadas. Também contribui para a estabilidade econômica regional, a segurança alimentar e a manutenção de empregos no campo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD251101598800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101598800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – parcelas ou operações de crédito em moeda estrangeiraou crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da possibilidade de contratação de operações em moeda estrangeira no inciso IV do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.315/2025 visa ampliar a flexibilidade e a efetividade da política de crédito rural emergencial. Muitos produtores rurais, especialmente exportadores, possuem receitas e dívidas vinculadas ao dólar ou outras moedas estrangeiras, sendo natural que parte das operações de crédito rural e CPRs também estejam denominadas ou indexadas em moeda estrangeira.

Ao permitir que empréstimos utilizados para amortização ou liquidação dessas operações possam ser contratados em moeda estrangeira, a medida:

· Alinha-se à realidade financeira dos produtores exportadores, que já operam com contratos e recebíveis em moeda estrangeira;

LexEdit
CD253573621800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253573621800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

· Reduz o risco cambial para o tomador, ao permitir que o financiamento seja compatível com sua estrutura de receitas;

· Aumenta a atratividade para instituições financeiras e investidores internacionais, ampliando a base de recursos disponíveis para o setor;

· Fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro, ao oferecer instrumentos financeiros mais adequados à dinâmica do comércio internacional;

· Evita distorções e exclusões de produtores que, embora adimplentes e enquadrados nos critérios da MP, não poderiam acessar os recursos por conta da natureza cambial de suas operações.

A proposta está em consonância com os princípios de prudência financeira e será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que definirá os critérios técnicos e operacionais para garantir segurança jurídica e estabilidade macroeconômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD253573621800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253573621800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os art. 2º e art. 3º devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo CMN, considerando as seguintes regras:

I – as operações contratadas nessas condições não se enquadram no inciso II, do art. 3º, da Resolução CMN nº 4.966, sendo consideradas para fins de avaliação de risco de crédito como novas operações, independentemente da situação das operações originais liquidadas parcial ou totalmente;

II – as operações originais liquidadas parcialmente nestas condições deixarão de ser caracterizadas como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no momento da liquidação do saldo devedor inadimplente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras e garantir a efetividade da política pública prevista na Medida Provisória nº 1.315/2025. Ao excepcionar o inciso II do art. 3º da Resolução CMN nº 4.966/2021, busca-se evitar que operações realizadas com base na MP sejam indevidamente classificadas como ativos problemáticos, o que acarreta impactos contábeis e prudenciais desproporcionais.

A marcação como ativo com problema de recuperação de crédito implica a suspensão do reconhecimento de receitas e o aumento das provisões para

LexEdit
CD253487084300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253487084300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perdas esperadas, elevando o custo do crédito e desestimulando novas concessões. Isso compromete a capacidade de financiamento do setor agropecuário, especialmente em um contexto de recuperação após eventos climáticos extremos.

Importante destacar que a medida não elimina os requisitos prudenciais já previstos no Manual de Crédito Rural (item 2-6-4), como a necessidade de comprovação, por parte do produtor, de causas justificáveis para a renegociação — como dificuldades de fluxo de caixa ou de comercialização — e a demonstração de capacidade de pagamento futura.

A proposta visa evitar distorções na classificação de instrumentos financeiros cujas contrapartes já tenham recuperado a capacidade de honrar suas obrigações nas condições pactuadas, especialmente em operações com prazos mais longos. Ao preservar a classificação adequada desses ativos, a emenda contribui para a manutenção da oferta de crédito rural, a estabilidade do sistema financeiro e o fortalecimento da política pública de apoio ao setor produtivo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD253487084300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253487084300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00080

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Para os débitos abrangidos por esta Medida Provisória e vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em até 15 (quinze) anos, com carência mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no município em que localizado o empreendimento, a parcela vencida será automaticamente prorrogada para o exercício imediatamente subsequente ao da última parcela do cronograma de pagamento."

"**Art. 2º-2.** Fica dispensada, para fins de enquadramento nesta Medida Provisória, a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, tendo em vista a sucessão de eventos climáticos que acometeram o Estado, devidamente documentados em decretos de emergência e de calamidade homologados pela Defesa Civil."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adaptar as condições de pagamento dos débitos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.314/2025 à realidade do Rio Grande do Sul, que vem sofrendo impactos recorrentes de

LexEdit
CD250683947700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250683947700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventos climáticos extremos. Desde 2020, o Estado foi atingido por quatro estiagens e uma enchente de grandes proporções, acarretando sérios prejuízos econômicos e sociais. Ademais, devido às condições climáticas características da região, há inviabilidade prática de sucessão de culturas de safra e safrinha, como ocorre em outras partes do Brasil, o que agrava ainda mais os efeitos de eventos climáticos adversos.

Nesse contexto, propõe-se que o prazo para quitação dos débitos seja estabelecido em até quinze anos, com carência mínima de três anos, garantindo condições reais de recuperação econômica. Prevê-se, ainda, a prorrogação automática de parcelas em caso de frustração de safra devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública, evitando burocracia adicional em momentos críticos. Por fim, a emenda afasta a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, medida necessária diante da sucessão de eventos climáticos registrados e homologados pela Defesa Civil.

Dessa forma, a proposta busca assegurar viabilidade econômica, segurança jurídica e tratamento justo aos produtores rurais gaúchos, garantindo-lhes condições adequadas de continuidade da atividade produtiva e reafirmando a finalidade pública do crédito rural como instrumento de política agrícola e de garantia da produção de alimentos.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD250683947700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250683947700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00081

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

VI – As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os fins desta Medida Provisória, inclusive para alongamento, prorrogação e securitização, sujeitando-se ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Essas operações deverão ser formalizadas por títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar o tratamento jurídico das operações de crédito rural no âmbito das cooperativas de crédito, assegurando que a finalidade pública e social do crédito rural seja plenamente respeitada.

Verifica-se, na prática, que determinadas operações de crédito rural vêm sendo formalizadas pelas cooperativas sob a forma de ato cooperativo, o que tem gerado interpretações no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico

LexEdit
CD252059654700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252059654700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específico do crédito rural, estabelecido no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, na Lei nº 4.829, de 1965, bem como nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Tal enquadramento, além de suscitar insegurança jurídica, pode ainda resultar no afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na perda das garantias próprias do regime jurídico do crédito rural, em prejuízo direto aos produtores.

A mesma preocupação se estende às operações de renegociação e confissão de dívida realizadas em escrituras públicas, que muitas vezes decorrem de contratos originalmente destinados ao crédito rural. Nessas hipóteses, é fundamental assegurar que a natureza rural da operação seja preservada, com plena aplicação do regime jurídico que lhe é próprio.

A proposta apresentada, portanto, visa a garantir que todas as operações de crédito rural ou bancário com finalidade rural, inclusive as renegociações e confissões de dívida, quando realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, sejam reconhecidas como crédito rural para todos os fins legais.

Adicionalmente, estabelece-se a necessidade de formalização por títulos de crédito rural, contendo informações claras quanto à origem e destinação dos recursos, taxa de juros, prazos e garantias. Dessa forma, promove-se maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade nas relações contratuais entre produtores e instituições.

Com este aprimoramento normativo, busca-se reforçar a confiança no sistema de crédito rural, garantir condições adequadas de financiamento da produção agropecuária e preservar a coerência da política agrícola nacional,

LexEdit
CD252059654700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252059654700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sempre em consonância com os princípios da boa-fé, da transparência e da função social da atividade econômica.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD252059654700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252059654700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00082

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD255259801100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD255259801100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

LexEdit
CD255259801100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º** .....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

LexEdit
CD255259801100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições

LexEdit
CD255259801100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos

LexEdit
CD255259801100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

LexEdit
CD255259801100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

LexEdit
CD255259801100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD255259801100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255259801100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00083

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, assegurando-lhes condições mais favoráveis que os demais tomadores de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

No entanto, para que essa política alcance sua plena efetividade, é indispensável que contemple, de forma explícita, instrumentos de priorização voltados aos jovens agricultores dos povos originários — em especial os indígenas — e das comunidades quilombolas, grupos historicamente marcados pela exclusão, invisibilidade e profundas desigualdades estruturais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9353624575

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dados oficiais e estudos diversos apontam que jovens indígenas e quilombolas enfrentam índices mais elevados de pobreza, insegurança alimentar, acesso restrito ao crédito rural e baixa cobertura de políticas públicas específicas. Ao mesmo tempo, esses povos desempenham papel essencial na preservação da biodiversidade e na manutenção de práticas agrícolas tradicionais, sustentáveis e adaptadas ao equilíbrio ecológico de seus territórios.

A proposta de emenda que ora apresento visa assegurar que os jovens agricultores indígenas e quilombolas sejam prioritários nas políticas de crédito a que se refere a MP nº 1.314, de 2025. Tal medida é não apenas legítima, mas urgente e necessária para reduzir disparidades históricas, viabilizar o fortalecimento da agricultura familiar desses povos e garantir a continuidade das práticas produtivas culturalmente enraizadas em suas comunidades.

Além de promover justiça social, essa priorização contribui para a resiliência econômica, ambiental e cultural do Brasil rural, sobretudo em estados como Roraima, onde grande parcela da juventude rural pertence a povos originários e quilombolas. A renegociação de dívidas, o acesso facilitado a crédito e políticas específicas são instrumentos eficazes para garantir a permanência produtiva e sustentável desses jovens em suas comunidades, fortalecendo sua autonomia e protagonismo.

Portanto, incluir essa prioridade no escopo da utilização do *superávit* financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras é um gesto concreto de compromisso com os princípios constitucionais da igualdade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da valorização da diversidade étnico-cultural do país.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, afirmando o compromisso do Congresso Nacional com um Brasil mais justo, plural e inclusivo, que reconhece e valoriza seus povos originários — incluídos os indígenas e quilombolas — como sujeitos de direitos e protagonistas do futuro do campo brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9353624575

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9353624575

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00084

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para a agricultura familiar de baixa renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assegurando-lhes condições mais favoráveis que os demais tomadores de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

Os agricultores familiares de baixa renda desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Sugiro uma emenda para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de baixa renda, sejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1527398959

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

priorizados na alocação dos recursos, nas condições de crédito, no escopo da utilização do *superávit* financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras. Essa alteração é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar dos mais necessitados no país.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário nos programas de garantia de crédito.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais de baixa renda, que sempre necessitam de recursos para investir, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1527398959

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00085

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

"Art. 6º-A. Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2025, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 6º-B. A prorrogação de que trata o art. 6º-A, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas e financiamentos de crédito rural: Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra); Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro); III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop); Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp); Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap–Agro); BNDES – Agro; BB – Investe Agro; Financiamentos de Custeio Pecuário; Crédito Rural Sicoob; Banco da Amazônia – BASA; Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Art. 6º-C. Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3014530815

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º-D. O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto nos arts. 6º-A a 6º-C."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Nesse sentido, é urgente sua complementação para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constatam em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos.

Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3014530815

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em vista disso, proponho emenda para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, em virtude de situação de seca, estiagem extremas ou excessos hídricos.

Ademais, é justo que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos recebam anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3014530815

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00086

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

"Art. 6º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, com o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

Art. 6º-B. O Programa será gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

Art. 6º-C. Os agricultores familiares cadastrados no programa terão acesso a:

I - Linhas de crédito especiais com juros subsidiados, com prazos e condições adaptados ao ciclo produtivo da agricultura familiar;

II - Seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos climáticos extremos, pragas ou outras circunstâncias que comprometam a produção;

III - Consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis.

Art. 6º-D. O agricultor familiar interessado no programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º-E. Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares terão as seguintes condições:

I - As taxas de juros aplicadas serão inferiores às praticadas no mercado, com subsídio parcial concedido pelo Governo Federal, limitado a uma taxa de até 2% ao ano para os agricultores familiares que cumprirem os requisitos desta Lei.

II - O prazo para quitação do crédito será estabelecido de acordo com o ciclo produtivo das culturas financiadas, variando entre 36 meses a 120 meses, com carência de até 24 meses, a depender do tipo de produção e suas particularidades.

III - Serão priorizados créditos com condições diferenciadas para agricultores de maior vulnerabilidade socioeconômica e dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, e para os agricultores situados em regiões com condições referidas no inciso II do *caput* do art. 6º-C, mediante comprovação de necessidade.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas de crédito regulamentará as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

Art. 6º-F. A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros.

Art. 6º-G. Para a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 6º-H. As eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

Esta emenda visa oferecer suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola.

O Brasil tem enfrentado um período de adversidades climáticas cada vez mais intensas, impactando diretamente a produção agrícola, especialmente dos pequenos agricultores familiares. Eventos como secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar dessas famílias.

Nessa conjuntura, a disponibilização de crédito adaptado a essas realidades é fundamental para que os pequenos produtores consigam manter suas operações. O acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas.

A interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é essencial para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais. As cooperativas têm o potencial de entender melhor as particularidades de cada região, seja em termos climáticos, de solo, ou de culturas plantadas, o que facilita a criação de linhas de crédito mais personalizadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda, a presente emenda estabelece diretrizes claras para a concessão de créditos aos agricultores familiares por meio do Programa. Assim, define que os juros serão subsidiados pelo governo, com uma taxa máxima de 2% ao ano, inferior às do mercado. O prazo de pagamento será flexível, variando entre 3 a 10 anos, com possibilidade de carência de até 2 anos, dependendo do ciclo produtivo.

Além disso, o artigo prioriza agricultores mais vulneráveis, de povos originários e situados em regiões com condições adversas, garantindo condições diferenciadas. O detalhamento desses critérios será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas.

Ato contínuo, ao atuar localmente, essas cooperativas conseguem ajustar prazos de pagamento, condições de juros e tipos de seguro conforme as variações sazonais e a realidade econômica de cada município, garantindo que o agricultor familiar tenha mais segurança para investir e crescer. Essa abordagem descentralizada e regionalizada é uma forma eficaz de reduzir a vulnerabilidade dos pequenos produtores em tempos de incertezas climáticas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as cooperativas agrícolas e de crédito desempenham um papel crucial na promoção de financiamento acessível aos pequenos agricultores, ajudando-os a enfrentar adversidades climáticas e flutuações econômicas.

Além disso, países como Índia e México têm implementado programas de seguros agrícolas subsidiados pelo governo para proteger as famílias rurais, que frequentemente perdem suas safras devido a fatores climáticos imprevisíveis.

O Brasil, como grande produtor agrícola e com vasta extensão rural, pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável.

Ante o exposto, dada a profunda importância dessas medidas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4102648973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00087

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

"Art. 6º-A. Os arts. 6º-B a 6º-E dispõem sobre normas para a concessão do crédito rural, disciplinando critérios para flexibilização de restrições ambientais e institui medidas voltadas à recuperação de áreas embargadas, mitigação de impactos climáticos e fortalecimento da sustentabilidade da produção agropecuária.

Art. 6º-B. O crédito rural não poderá ser negado exclusivamente em razão da existência de embargo ambiental, salvo nos seguintes casos:

I – quando houver decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido infração ambiental dolosa pelo produtor rural e que tenha resultado em danos irreparáveis ao meio ambiente, devidamente caracterizados por laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente;

II – quando o imóvel estiver situado integralmente em área de preservação permanente ou unidade de conservação de proteção integral e não houver plano técnico de recuperação ambiental aprovado;

III – quando, após notificação oficial pelo órgão ambiental competente, não forem adotadas medidas iniciais de regularização no prazo de doze meses, contados da concessão do crédito.

§1º O disposto no inciso III poderá ser excepcionado mediante comprovação da necessidade de prazo superior para regularização, devidamente justificada pelo mutuário e aceita pelo órgão ambiental competente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º O crédito rural concedido a beneficiários que possuam embargos ambientais deverá ser utilizado exclusivamente para a atividade regularizada e lícita, vedado o financiamento de práticas que possam agravar os impactos ambientais já identificados.

Art. 6º-C. Ficam instituídas linhas de crédito especial destinadas à recuperação de áreas embargadas e à adoção de práticas agrícolas sustentáveis.

§1º As operações de crédito de que trata o *caput* terão os seguintes benefícios:

I – carência mínima de cinco anos para início do pagamento;

II – taxa de juros reduzida, compatível com a finalidade de recuperação ambiental e estímulo à sustentabilidade;

III – prazo de pagamento de até quinze anos, contado do término do período de carência;

IV – prioridade na concessão para produtores inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§2º O crédito poderá ser concedido para as seguintes finalidades:

I – recomposição de vegetação nativa em áreas embargadas por infração ambiental passível de regularização;

II – adoção de tecnologias agrícolas que reduzam impactos ambientais e promovam o uso eficiente de recursos naturais;

III – construção de infraestrutura para mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos que afetem a produção agropecuária;

IV – aquisição de equipamentos e insumos destinados à transição para sistemas produtivos de baixa emissão de carbono.

§3º Os recursos financeiros para a implementação da linha de crédito de que trata este artigo serão providos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nordeste (FNE), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e demais fontes de fomento do crédito rural.

Art. 6º-D. As restrições à concessão de crédito rural em razão de pendências no Cadastro Ambiental Rural (CAR) somente poderão ser aplicadas quando:

I – o órgão ambiental competente tiver identificado, em decisão administrativa definitiva, irregularidade insanável no cadastro;

II – houver expressa recusa do proprietário ou possuidor em apresentar documentação complementar para análise e regularização do CAR.

Parágrafo único. Nos casos em que a análise do CAR não for concluída no prazo de doze meses, contados do protocolo de inscrição, fica vedada a recusa do crédito rural com base exclusivamente na pendência de análise do cadastro.

Art. 6º-E. Os produtores rurais situados em áreas atingidas por eventos climáticos extremos, tais como estiagens prolongadas, enchentes, geadas, incêndios florestais de origem natural ou outros reconhecidos pelo Poder Público, farão jus às seguintes medidas emergenciais:

I – suspensão das exigências relacionadas a embargos ambientais pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período mediante comprovação dos impactos da adversidade climática;

II – acesso imediato a linhas de crédito específicas para recuperação da produção e mitigação dos danos ambientais e econômicos decorrentes do evento climático;

III – possibilidade de renegociação de operações de crédito rural em curso, com redução dos encargos financeiros e prorrogação dos prazos de vencimento em até cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

O setor agropecuário é essencial para a economia e a segurança alimentar do Brasil, sendo um dos principais pilares do desenvolvimento nacional. No entanto, os produtores rurais enfrentam uma grave crise decorrente do aumento dos custos de produção, da desvalorização dos preços das commodities e dos impactos cada vez mais severos das mudanças climáticas.

Paralelamente, a implementação de novas regulamentações ambientais, como a Resolução nº 5.193/2024 do Conselho Monetário Nacional, impôs entraves significativos ao acesso ao crédito rural, dificultando a manutenção da atividade agropecuária e a regularização ambiental das propriedades.

Assim, a recente Resolução nº 5.193, de 2024, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que alterou normas do Manual de Crédito Rural (MCR), impôs novos impedimentos para a concessão de financiamentos a propriedades com embargos ambientais. Embora a medida tenha o mérito de reforçar o compromisso com a sustentabilidade, a sua aplicação desconsidera a realidade de milhares de produtores rurais que dependem do crédito rural para garantir a continuidade de suas atividades e a regularização ambiental de suas propriedades.

Embora seja imprescindível garantir o respeito às normas ambientais, a aplicação irrestrita dessas restrições tem resultado na exclusão de produtores que poderiam se regularizar caso tivessem acesso a financiamento adequado.

Além disso, a demora na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a falta de critérios claros para embargos ambientais têm prejudicado pequenos e médios produtores, que muitas vezes se veem impedidos de obter crédito sem justificativa razoável.

A presente emenda visa estabelecer um equilíbrio entre a preservação ambiental e a necessidade de garantir a continuidade da produção agropecuária,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitindo que produtores tenham acesso ao crédito enquanto regularizam suas pendências ambientais.

A emenda propõe a flexibilização das exigências ambientais, permitindo a concessão de crédito para produtores que estejam em processo de regularização e estabelecendo prazos razoáveis para a adoção de medidas corretivas.

Além disso, cria uma linha de crédito especial para recuperação de passivos ambientais e financiamento de práticas sustentáveis, oferecendo condições diferenciadas de carência e pagamento.

Outra inovação relevante é a vedação da negativa de crédito rural apenas por pendências na análise do CAR, garantindo que produtores não sejam prejudicados pela ineficiência administrativa dos órgãos ambientais.

Ainda, as propostas da emenda trazem medidas emergenciais para produtores afetados por eventos climáticos extremos, permitindo a suspensão temporária de restrições e a renegociação de dívidas com melhores condições.

Essas medidas são essenciais para garantir que os agricultores tenham condições de superar crises climáticas e econômicas sem comprometer a produção de alimentos e a geração de empregos no campo.

Diante da crise enfrentada pelo setor agropecuário, faz-se necessária uma legislação que ofereça segurança jurídica, previsibilidade e condições favoráveis para a recuperação econômica dos produtores rurais.

A presente emenda é um passo fundamental para assegurar a sustentabilidade da atividade agropecuária e garantir que os agricultores possam continuar produzindo de forma responsável e economicamente viável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o desenvolvimento do Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3165080561

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00088

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.314, de 2025:

"Art. 6º-A. A Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A. O produtor rural que tiver negada a indenização do seguro rural por evento climático adverso, devidamente contratado no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), poderá ter acesso a linha especial de crédito emergencial, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º O acesso à linha especial de crédito emergencial dependerá da apresentação:

I – da apólice de seguro vigente à época do evento climático;

II – do documento oficial da seguradora comunicando a negativa da indenização;

III – de laudo técnico emitido por entidade pública competente ou profissional legalmente habilitado, atestando a ocorrência do evento e os danos sofridos na propriedade segurada.

§ 2º O crédito emergencial de que trata este artigo será concedido com as seguintes condições mínimas:

I – taxa de juros subsidiada;

II – carência mínima de 12 (doze) meses;

III – prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo da atividade rural, não inferior a 5 (cinco) anos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – possibilidade de renegociação em caso de eventos climáticos subsequentes.

§ 3º O crédito previsto neste artigo poderá ser concedido por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com garantia dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento, do BNDES ou de outras fontes públicas previstas em regulamento.

§ 4º Terão prioridade no acesso à linha especial de crédito emergencial os agricultores familiares, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 5º A existência de restrição cadastral ou inadimplência anterior não poderá ser impeditiva para o acesso à linha de crédito emergencial, desde que o produtor comprove os prejuízos decorrentes de evento climático adverso.

§ 6º Os beneficiários da linha especial de crédito emergencial farão jus à assistência técnica e extensão rural gratuita, por meio de entidades públicas ou conveniadas com o Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer condições específicas para o crédito emergencial de que trata este artigo, observados os princípios da celeridade, da razoabilidade e da continuidade da produção agropecuária.

§ 8º Para fins de que trata esta lei, regulamento disporá sobre procedimentos operacionais e critérios complementares para a concessão do crédito emergencial.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.314, de 2025, autoriza a utilização do *superávit* financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A intensificação de eventos climáticos extremos, como secas, geadas e enchentes, tem imposto perdas severas aos produtores rurais brasileiros, comprometendo safras, renda e sustentabilidade produtiva.

Embora o seguro rural seja uma importante ferramenta de mitigação de riscos, o número de negativas de indenização tem crescido, mesmo quando há prejuízos evidentes e cobertura contratada.

Essa realidade coloca os agricultores em situação crítica, forçando muitos a recorrer ao Judiciário, o que implica demora, insegurança jurídica e, muitas vezes, o abandono da atividade produtiva.

Além disso, a ausência de uma resposta financeira imediata após a perda afeta diretamente a capacidade de reinvestimento para a safra seguinte, agravando o ciclo de vulnerabilidade no campo.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, criando uma linha especial de crédito emergencial, com juros subsidiados, carência mínima de doze meses e prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo, para os casos em que a indenização do seguro rural for negada.

A medida garante acesso imediato a recursos financeiros mediante apresentação de apólice vigente, laudo técnico e negativa formal da seguradora.

Ademais, assegura-se tratamento prioritário aos agricultores familiares, segmento mais vulnerável às perdas por eventos climáticos e à negativa de indenização do seguro rural.

Quanto à vedação de alguns impeditivos, evita-se que produtores em situação de fragilidade financeira sejam duplamente penalizados ao serem excluídos do acesso à linha emergencial de crédito.

Por fim, a assistência técnica contribuirá para o uso mais eficiente do crédito e para a recuperação sustentável da produção.

Trata-se de um instrumento inovador, que agrega agilidade, justiça e efetividade às políticas públicas de apoio ao setor agropecuário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao proteger o produtor em um dos momentos mais delicados da sua atividade, a proposta contribui para a continuidade da produção, a estabilidade econômica no meio rural e o fortalecimento da segurança alimentar no país.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o Brasil.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5664600985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00089

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os efeitos desta Medida Provisória, abrangendo as duas modalidades previstas nos arts. 2º e 3º, inclusive para fins de alongament e prorrogação sujeitando-se ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Essas operações deverão ser formalizadas por meio de títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico das operações de crédito rural realizadas pelas cooperativas de crédito, assegurando que a finalidade pública e social do crédito rural seja plenamente preservada no âmbito da MP nº 1.314/2025.

Na prática, observa-se que diversas operações de crédito rural vêm sendo formalizadas pelas cooperativas sob a forma de ato cooperativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5139072316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o que tem gerado interpretações no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico específico do crédito rural — disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 4.829, de 1965, e pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Esse enquadramento dúbio produz insegurança jurídica e pode resultar na exclusão das garantias próprias do crédito rural, além de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em claro prejuízo aos produtores. A mesma preocupação se aplica às renegociações e confissões de dívida em escrituras públicas, muitas vezes derivadas de contratos originalmente firmados como crédito rural, cuja natureza precisa ser reconhecida e resguardada.

A emenda, portanto, garante que todas as operações de crédito rural ou bancário com finalidade rural — inclusive renegociações e confissões de dívida —, quando realizadas no âmbito das cooperativas de crédito, sejam reconhecidas como crédito rural para todos os efeitos da MP nº 1.314/2025, inclusive para fins de alongamento, prorrogação e securitização.

Adicionalmente, estabelece-se que essas operações sejam formalizadas por títulos de crédito rural, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias, reforçando a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações contratuais entre produtores e instituições.

Com esse aprimoramento, a MP torna-se mais efetiva, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança no sistema de crédito rural, garante tratamento uniforme a todos os produtores e preserva a coerência da política agrícola nacional, em consonância com os princípios da boa-fé, da função social da atividade econômica e da proteção à produção agropecuária.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5139072316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00090

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as seguintes operações, desde que tenham sido originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2022 e se encontrem em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento de parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2030:

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e investimento inclusive aquelas já objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto às instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, Cédulas de Crédito Rural – CCR e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6714286008

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 1º do art. 2º da MP nº 1.314/2025 apresenta complexidade excessiva e deixa dúvidas quanto ao universo de operações passíveis de enquadramento. A presente emenda reorganiza o dispositivo, trazendo maior clareza e precisão técnica, ao mesmo tempo em que amplia a efetividade da medida.

Essa redação elimina dúvidas, amplia a abrangência e assegura que a linha de crédito criada pela MP contemple de forma isonômica todo o passivo vinculado à atividade rural, inclusive aquele já renegociado ou em litígio judicial. O objetivo é garantir que produtores atingidos por sucessivas crises climáticas possam, de fato, reorganizar suas finanças e retomar a capacidade produtiva.

Dessa forma, a emenda promove clareza, justiça e efetividade, tornando o programa mais acessível, transparente e alinhado com a finalidade de preservar a atividade agropecuária e a renda das famílias produtoras.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6714286008

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00091

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º A comprovação prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá ser realizada mediante apresentação de declaração pelo mutuário, na qual relacione os empréstimos de qualquer natureza, acrescido de sua expressa manifestação no sentido de que tais recursos foram utilizados na amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 5º Eventual constatação de irregularidade ou inverdade na declaração oferecida pelo mutuário sujeitará a aplicação das penalidades previstas nas regras do crédito rural, bem como a eventuais sanções estabelecidas no instrumento de formalização da operação de crédito objeto deste artigo, não respondendo a instituição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo esclarecer e ampliar o alcance do inciso IV do caput do artigo correspondente da MPV nº 1.314/2025, de modo a evitar questionamentos quanto à regularidade das operações de crédito rural renegociadas, especialmente aquelas que decorrem de empréstimos de qualquer natureza utilizados para amortizar ou liquidar dívidas originalmente rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5252386613

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação proposta reconhece a realidade operacional do setor agropecuário, no qual produtores rurais, diante de dificuldades financeiras, frequentemente recorrem a empréstimos diversos — não necessariamente classificados como crédito rural — para manter suas atividades e honrar compromissos assumidos em operações de crédito rural ou em Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas e registradas em favor de instituições financeiras.

A possibilidade de comprovação por meio de declaração do mutuário, com manifestação expressa quanto à destinação dos recursos, reforça o princípio da boa-fé e da responsabilidade do tomador, sem transferir à instituição financeira o ônus de verificação documental exaustiva, o que seria incompatível com a agilidade necessária à implementação da medida.

Por fim, a previsão de sanções em caso de irregularidade ou inverdade na declaração garante a integridade do processo, preservando os mecanismos de controle e responsabilização previstos nas normas do crédito rural e nos instrumentos contratuais, sem imputar responsabilidade indevida às instituições financeiras.

A emenda, portanto, fortalece a operacionalização da MPV 1.314/2025, assegura maior abrangência e efetividade à política de apoio ao setor rural e contribui para a redução de riscos jurídicos e operacionais na concessão das linhas de crédito previstas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5252386613

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00092

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória ficarão isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo isentar da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações contratadas nas linhas de crédito rural previstas nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

A MPV 1.314/2025 institui medidas emergenciais de apoio ao setor agropecuário, autorizando o uso de superávit financeiro e recursos disponíveis para a criação de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais e cooperativas agropecuárias que enfrentaram perdas em duas ou mais safras entre julho de 2020 e junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

Diante da natureza excepcional e reparatória dessas operações, a cobrança do IOF representa um ônus fiscal adicional que compromete a efetividade

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3334844462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da política pública proposta. A isenção do imposto se alinha ao propósito da MPV, que é o de aliviar o endividamento e restaurar a capacidade produtiva dos produtores rurais afetados, promovendo a sustentabilidade econômica e social no campo.

Ademais, a proposta encontra respaldo em precedentes legislativos que reconhecem a necessidade de tratamento tributário diferenciado para operações de crédito rural emergencial, especialmente em contextos de calamidade climática. A medida contribui para ampliar o alcance das ações governamentais, sem prejuízo à arrecadação, uma vez que se trata de operações pontuais e limitadas no tempo.

Por fim, a emenda proposta reforça os objetivos da MPV 1314/2025, garantindo maior alcance e impacto positivo das medidas de apoio ao setor rural, sem prejuízo à arrecadação, uma vez que se trata de operações de caráter excepcional e limitado no tempo e no escopo.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3334844462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00093

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** As instituições financeiras participantes do programa previsto nesta Medida Provisória deverão manter os produtores rurais renegociantes em condições de normalidade, garantindo-lhes acesso ao crédito oficial sem restrições, de forma a assegurar a continuidade de suas atividades econômicas e a capacidade de pagamento das obrigações assumidas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A renegociação das dívidas rurais, prevista na MP nº 1.314/2025, só alcançará seus objetivos se os produtores puderem manter o acesso pleno ao crédito oficial após a adesão ao programa. Sem essa garantia, corre-se o risco de que os agricultores, mesmo regularizando suas dívidas, sejam penalizados por restrições cadastrais ou critérios internos dos bancos, ficando impedidos de contratar novos financiamentos indispensáveis à manutenção da produção.

A presente emenda busca eliminar essa insegurança, determinando que as instituições financeiras mantenham os produtores renegociantes em condições de normalidade, assegurando fluxo contínuo de crédito e evitando a descapitalização do setor. Trata-se de medida essencial para garantir que a securitização não seja apenas um alívio temporário, mas um instrumento

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8620608054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

real de recuperação da capacidade produtiva e de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no âmbito do programa.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8620608054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00094

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** As garantias exigidas para a contratação de operações no âmbito da linha de crédito prevista nesta Medida Provisória serão as usuais do crédito rural, com aproveitamento das garantias já ofertadas às instituições financeiras nos contratos originais.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais ou em valor superior a 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes o montante da dívida, devendo ser liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.314/2025 foi concebida para oferecer condições especiais de renegociação e liquidação de dívidas rurais em razão das perdas climáticas recorrentes. No entanto, para que a linha especial de crédito seja realmente acessível, é indispensável que a exigência de garantias seja limitada.

A emenda assegura que sejam aceitas apenas as garantias usuais do crédito rural, aproveitando-se aquelas já apresentadas nos contratos originais, evitando novas exigências que inviabilizariam a adesão. O limite máximo de 1,3 vezes o valor da dívida preserva a segurança do sistema financeiro, ao mesmo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9701718665

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo em que impede abusos e garante que o patrimônio do produtor não seja excessivamente comprometido.

Além disso, a liberação das garantias excedentes promove justiça contratual e dá maior liquidez ao produtor, permitindo-lhe retomar suas atividades com segurança. Trata-se de medida que confere equilíbrio e efetividade ao programa, garantindo que o objetivo da MP seja cumprido: restabelecer a capacidade de pagamento e preservar a continuidade da produção agropecuária.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9701718665

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00095

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto as instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR; e

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em sua redação original, limita-se a contemplar operações de custeio e investimento, deixando de fora modalidades igualmente relevantes do endividamento rural. A presente emenda

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265188520

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corrige essa lacuna e amplia o alcance do art. 2º, de modo a refletir a realidade financeira vivida pelos produtores.

No inciso I, foi incluída a comercialização, linha fundamental para garantir o escoamento da produção e sustentar preços mínimos, cuja inadimplência também compromete o equilíbrio das propriedades. Assim, assegura-se que dívidas de custeio, de comercialização e de investimento recebam o mesmo tratamento no programa.

No inciso II, além de Cédulas de Produto Rural (CPRs), incluí-se Cédulas de Crédito Rural (CCRs) e instrumentos equivalentes, de uso cada vez mais frequente pelos agricultores em suas operações de financiamento.

O inciso III abrange contratos, instrumentos e outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes autorizados pelo SNCR. Essa redação elimina dúvidas quanto ao enquadramento de obrigações formalizadas em diferentes modalidades jurídicas, garantindo uniformidade de tratamento.

Por fim, o inciso IV prevê a inclusão das operações judicializadas, em qualquer fase processual, a fim de contemplar os casos mais críticos de endividamento, em que os produtores já enfrentam execuções ou cobranças judiciais.

Com esses ajustes, a emenda garante maior abrangência, segurança jurídica e efetividade à medida provisória, evitando exclusões arbitrárias e assegurando que todo o passivo rural decorrente da atividade agropecuária possa ser tratado de forma isonômica e transparente.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265188520

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00096

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

I – parcelas ou operações de crédito rural de custeio, de comercialização e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

II – dívidas adquiridas junto as instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes;

III – contratos, instrumentos ou outros títulos executivos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR; e

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações previstas nos incisos I a IV do caput, observadas as seguintes condições:

I – tenham sido originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025;

II – que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2022, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vencimento de parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2030.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajustes de técnica legislativa e de conteúdo, organizando os dispositivos em incisos e estabelecendo critérios claros para o enquadramento das operações.

No caput, foram incluídas expressamente as dívidas de comercialização - inciso I -, as Cédulas de Produto Rural – CPRs, Cédulas de Crédito Rural – CCRs e instrumentos equivalentes - inciso II -, os contratos, instrumentos ou títulos executivos firmados com bancos, cooperativas e agentes autorizados pelo SNCR - inciso III - e as operações judicializadas, em qualquer fase processual - inciso IV. Essa ampliação assegura que todo o passivo da atividade agropecuária, independentemente da forma jurídica ou do agente financiador, seja contemplado pela linha de crédito.

No § 1º, a redação foi reorganizada para eliminar ambiguidades e dar maior objetividade às condições de enquadramento. Estabelece-se que estão enquadradas as operações contratadas até 30 de junho de 2025, garantindo a inclusão da safra 2024/25. Prevê-se, ainda, que as operações deveriam estar adimplentes em 30 de junho de 2022 e, posteriormente, tenham ingressado em situação de inadimplência ou tenham sido renegociadas com vencimento até 31 de dezembro de 2028.

Com essas alterações, a emenda proporciona clareza, abrangência e segurança jurídica, assegurando que nenhum produtor rural seja excluído por interpretações restritivas ou por lacunas na lei. Ao mesmo tempo, preserva

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

critérios de boa-fé e responsabilidade contratual, equilibrando os interesses do setor produtivo e do sistema financeiro.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470508974

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, o seguinte Capítulo III-1:

"CAPÍTULO III-1

DAS CONDIÇÕES PARA EMPREENDIMENTOS
LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º-1. Para os débitos abrangidos por esta Medida Provisória e vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em até 15 (quinze) anos, com carência mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no município em que localizado o empreendimento, a parcela vencida será automaticamente prorrogada para o exercício imediatamente subsequente ao da última parcela do cronograma de pagamento.

Art. 6º-2. Fica dispensada, para fins de enquadramento nesta Medida Provisória, a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, tendo em vista a sucessão de eventos climáticos que acometeram o Estado, devidamente documentados em decretos de emergência e de calamidade homologados pela Defesa Civil.

Art. 6º-3. As operações de concessão de crédito rural, bem como as de crédito bancário com finalidade rural ou destinadas à renegociação de créditos rurais, inclusive quando formalizadas por meio de confissões de dívida, realizadas por cooperativas de crédito no âmbito do ato cooperativo, no Estado do Rio Grande do Sul, serão obrigatoriamente reconhecidas como crédito rural para todos os fins desta Medida Provisória, inclusive para alongamento, prorrogação e securitização,

LexEdit
CD252391187700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252391187700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sujeitando-se ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Essas operações deverão ser formalizadas por títulos de crédito rural regulados pela legislação vigente, contendo informações claras sobre origem e destinação dos recursos, taxas de juros, prazos e garantias."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adaptar as condições de pagamento dos débitos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.314/2025 à realidade do Rio Grande do Sul, que vem sofrendo impactos recorrentes de eventos climáticos extremos. Desde 2020, o Estado foi atingido por quatro estiagens e uma enchente de grandes proporções, acarretando sérios prejuízos econômicos e sociais. Ademais, devido às condições climáticas características da região, há inviabilidade prática de sucessão de culturas de safra e safrinha, como ocorre em outras partes do Brasil, o que agrava ainda mais os efeitos de eventos climáticos adversos.

Nesse contexto, propõe-se que o prazo para quitação dos débitos seja estabelecido em até quinze anos, com carência mínima de três anos, garantindo condições reais de recuperação econômica. Prevê-se, ainda, a prorrogação automática de parcelas em caso de frustração de safra devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública, evitando burocracia adicional em momentos críticos. Por fim, a emenda afasta a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, medida necessária diante da sucessão de eventos climáticos registrados e homologados pela Defesa Civil.

Dessa forma, a proposta busca assegurar viabilidade econômica, segurança jurídica e tratamento justo aos produtores rurais gaúchos, garantindo-lhes condições adequadas de continuidade da atividade produtiva e reafirmando

LexEdit
CD252391187700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252391187700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a finalidade pública do crédito rural como instrumento de política agrícola e de garantia da produção de alimentos.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD252391187700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252391187700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00098

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Para as operações do crédito rural abrangidas por esta Medida Provisória, vinculadas a empreendimentos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em 15 (quinze) anos, assegurada a concessão de período mínimo de carência de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no Município em que está localizado o empreendimento, a parcela correspondente será automaticamente transferida para o exercício imediatamente posterior ao do último vencimento do cronograma de pagamento."

"**Art. 6º-2.** Fica dispensada, para fins de enquadramento no disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória, a exigência de comprovação de adimplência em 30 de junho de 2024 para os débitos vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, em razão da sucessão de eventos climáticos que atingiram o Estado, devidamente comprovados por decretos de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293150995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314/2025 foi editada para mitigar os impactos da sucessão de eventos climáticos adversos sobre a produção agropecuária nacional. No entanto, a situação vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, especialmente entre 2020 e 2025, apresenta um quadro absolutamente excepcional, que exige tratamento diferenciado.

Nesse período, o Estado enfrentou cinco safras consecutivas de perdas severas, em decorrência de estiagens prolongadas, excesso de chuvas e enchentes de grande magnitude. Esses episódios, amplamente documentados por decretos de emergência e de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal, comprometeram a capacidade produtiva e financeira dos agricultores gaúchos de forma mais intensa e prolongada do que em outras regiões.

A emenda propõe duas medidas específicas:

1. Ampliação do prazo de pagamento para até 15 anos, com carência mínima de 3 anos, permitindo que os produtores tenham tempo hábil para recuperar sua renda e capacidade produtiva. Além disso, prevê-se a prorrogação automática das parcelas em caso de novos desastres climáticos, de modo a evitar a inadimplência forçada em razão de fatores alheios à vontade do produtor.
2. Dispensa da exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos no Rio Grande do Sul, em razão de que, diante da gravidade das perdas sucessivas, a aplicação desse critério excluiria justamente os produtores mais afetados — aqueles que, apesar do histórico de regularidade, foram levados à inadimplência pela série de catástrofes naturais.

Essas medidas garantem equidade no tratamento entre regiões com diferentes graus de impacto climático e reforçam a própria finalidade da MP: assegurar condições reais de recuperação da atividade produtiva rural e evitar a falência em massa de agricultores.

Dessa forma, a emenda busca compatibilizar a política de crédito rural com a realidade socioeconômica do Rio Grande do Sul, permitindo que milhares de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293150995
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtores que sofreram perdas consecutivas tenham condições de honrar seus compromissos e retomar a produção, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento regional.

Conto com o apoio para aprovar esse importante e necessária emenda.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9293150995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00099

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD256268037200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD256268037200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD256268037200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256268037200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00100

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R $ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º** .....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais deFinanciamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação “mata-mata”.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficiadas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da operação beneficiada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabilidade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o futuro próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Incluir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibilidade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterações importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471653070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 8º a 10 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Fica permitido a regularização fiscal e a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, relativos a débitos tributários e não tributários, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de abril de 2026** e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até **31 de dezembro de 2025**."

"**Art. 9º** A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º.....

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até **31 de dezembro de 2025**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

LexEdit
CD256088692600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de abril de 2026** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

.....

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após **31 de dezembro de 2025**, inscritos ou não em dívida ativa da União;.....' (NR)

'Art. 2º.....

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida, deduzidos multas e juros, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida:

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**, e o restante:

a) liquidado integralmente em **abril de 2027**, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios;

LexEdit
CD256088692600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, deduzidos multas e juros, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados **até 31 de dezembro de 2024** e declarados até 29 de julho de 2016, próprios do interessado, por ele adquiridos de terceiros, ou do

LexEdit
CD256088692600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, **em 31 de dezembro de 2024**, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....' (NR)

'Art. 3º.....

I – pagamento da dívida, deduzidos multas e juros, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis **de abril de 2026 a março de 2027**, e o restante:

a) liquidado integralmente em **abril de 2027**, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 100% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis **a partir de abril de 2027**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

LexEdit
CD256088692600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027;

.....' (NR)"

"Art. 10. É permitida, nos termos da reabertura dos prazos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo permitir a regularização fiscal e a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, relativos a débitos tributários e não tributários, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O Pert foi criado por meio da Medida Provisória nº 783, de 2017, permitindo a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária em discussão administrativa ou judicial. Esse programa foi realizado por meio de adesão dos contribuintes e possuía quatro formas de parcelamentos dos débitos, algo reproduzido nesta emenda.

Assim, o que se propõe nessa emenda a reabertura dos prazos com adaptações das datas de adesão e do vencimento dos débitos. Logo, a adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2026 e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

LexEdit
CD256088692600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, fica permitida a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio.

Essa previsão de utilização de créditos próprios ou de terceiros adquiridos pelo interessado devidos pela União já consta na Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022. Portanto, não há inovação do conceito, mas apenas inclusão em lei ordinária, a fim de consolidar o entendimento e assegurar ao contribuinte essa possibilidade de liquidação dos débitos com a fazenda pública.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

LexEdit
CD256088692600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256088692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00102

CONGRESSO NACIONAL
Emenda Modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"**Art. 1º** .....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

....."

LexEdit
CD252033890000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º .....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"**Art. 3º .....**

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir,

LexEdit
CD252033890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

LexEdit
CD252033890000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos, de queda temporária dos preços dos produtos agropecuários ou de dificuldades de comercialização que tenham comprometido a renda do produtor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia as hipóteses de enquadramento, reconhecendo que a inadimplencia no setor agropecuário decorre não apenas de intempéries climáticas, mas também de fatores como a queda dos preços de mercado e as dificuldades de comercialização. A medida torna a norma mais justa e condizente com a realidade enfrentada por agricoltores e pecuaristas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

LexEdit
CD253920332200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253920332200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º-1. A concessão das linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória independe da decretação de estado de calamidade pública ou de emergência pelo ente federativo, bastando a comprovação, mediante laudo técnico emitido por órgão publico competente ou por profissional habilitado, conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional, de evento adverso que tenha comprometido a atividade produtiva.'

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo evitar que a concessão das linhas de crédito rural criadas pela Medida Provisória nº 1314/2025 fique restrita a critérios formais, como a decretação de calamidade ou emergência por Estados e Municípios, o que poderia excluir eprodutores igualmente atingindos por eventos adversos.

Ao prever que a omprovação dos prejuízos se dará mediante laudo técnico emitido por órgão público competente ou profissional habilitado, conforme regulaentação do Conselho Monetário Nacional, a emenda assegura

LexEdit
CD251444716600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251444716600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior abrangência e isonomia na aplicação da medida, sem comprometer o controle técnico necessário. Dessa forma, preserva-se a seriedade do programa, ao mesmo tempo em que se evita discriminação regional ou burocrática que comprometa sua efetividade.

A proposta não gera impacto fiscal, mas garante segurança jurídica, proteção aos produtores e pecuaristas em todo o território nacional e efetividade à política pública de regionalização das dívidas rurais.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

LexEdit
CD251444716600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251444716600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1314
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, ao caput do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do caput do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao caput do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos."

"Art. 1º.....

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....

LexEdit
CD258572973300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º.....

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) débito no valor entre R$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) débitos no valor de entre R$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)"

"Art. 3º.....

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiso à variaão anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano."

"Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orienta a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações."

"Art. 6º-1. Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das Superintendencias de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, obserdando ao disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contrauais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos."

"Art. 6º-2. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.' (NR)"

"Art. 6º-3. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro e busca adequar

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os mecanismos de financiamento, de forma a buscar recursos que possam chegar ate R$ 30 bilhões de reais, incluindo o superavit do Fundo Social do Pré Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo as transferências para a educação, cultura, esporte, saúde publica e outras que venham a ser instituídas, estabelecendo mecanismos claros para a nova linha de crédito, que tem por objetivo;

a) definir claramente quais e que tipos de dívidas podem ser liquidadas com a nova operação, beneficiando operações contratadas até 31/12/2024, incluindo aquelas contratadas após essa data, desde que tenham sido utilizadas para liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2024, as chamadas operação "mata-mata".

b) lembrar que são beneficiários, apenas produtores que foram prejudicadas em suas safras (pelo menos duas perdas) no período de 2020 a 2025, considerando para as regiões norte e nordeste, o período de 2012 a 2025.

c) No caso de operações de investimentos, mesmo que contratadas até 31/12/2024 e desde que afetadas por perdas conforme previsto na presente norma, serão beneficidas apenas as parcelas com vencimento entre 2025 a 2027, mantendo o curso normal da oepração beneficada, com o objetivo de conferir carência e ajuste do prazo à nova operação a ser contratada, que prevê em nossa proposta, carência de 3 anos e outros 10 anos para amortização do principal e juros.

d) Importante estabelecer limite ao BNDES para a taxa de administração nas operações de repasse, tendo em vista que o risco é de inteira responsabiliade da instituição financeira que contratará a nova operação com o seu cliente, que passa a ser limitada a 0,5%, e tem objetivo de reduzir o custo financeiro para a União.

e) com alteração no prazo de reembolso (3 anos de carência mais 10 anos para pagamento) e nas taxas de juros de forma a ampliar taxas diferenciadas até o limite de R$ 10 milhões de reais, estamos propondo taxas, apesar de ainda elevadas para os demais produtores, ainda estão acima das metas de inflação e considerando estarmos tratando de operações de longo prazo e as tendências de queda da taxa SELIC, não se justifica vincular taxas elevadas em período em que as

LexEdit
CD258572973300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições econômicas estão impondo taxas elevadas frente à realidade e o fururo próximo.

f) Com o objetivo de trazer transparência aos valores a serem pagos e que podem contribuir para que os recursos disponibilizados alcance o maior número de produtores e até pensando na redução do custo de subvenção para os recursos controlados, estabelecemos mecanismos de calculo pelos encargos de normalidade e buscando sempre a operação de origem da dívida, proposta que certamente trarão vantagens para a União e para o devedor, que receberá o calor da dívida à partir dos extratos apresentados pelas instituições financeiras.

g) Inlcuir a possibilidade dos Fundos Constitucionais conferirem o mesmo tratamento às operações contratadas com os seus recursos, adequando as mesmas aos prazos e condições estabelecidas por esta lei, assim como permitir, em caso de disponibiliade financeira e orçamentária e por decisão do Conselho Deliberativo de cada uma das Superinendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) e da Política do Café (cdpc), que possa ser utilizado recursos dos referidos fundos, nas suas respectivas áreas de atuação, para liquidação de operações com recursos de outras fontes, autorizando também por meio de repasse às demais instituições financdeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

h) Permitir que operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU) (art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016) ou em cobrança pela Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral da União - AGU/PGU (Art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018) possam ser renegociadas nas condições definidas nos respectivos diplomas legais.

Assim espero contar com o apoio dos nobres pares por ser as alterçãoes importantes para tornar os mecanismos adequados e não uma medida

LexEdit
CD258572973300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que, se mantido o texto atual, deverá trazer novos problemas já em 2027, com o vencimento da primeira parcela como está prevista.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258572973300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572973300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **12/9/2025** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.291, de 2025,** cuja vigência encerrou-se em **14/7/2025**, com a sanção da **Lei nº 15.164, de 2025**, publicada em **15/7/2025** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2025 (*)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/5/2025.

alucg/pdl24-391
Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 11/09/2025
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2369485076

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2025 (*)

Aprova os textos das Resoluções MSC.239(83), MSC.240(83), MSC.256(84), MSC.257(84), MSC.258(84), MSC.269(85), MSC.282(86) e MSC.283(86), com as respectivas emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (**International Convention for the Safety of Life at Sea** – SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (**Maritime Safety Committee** – MSC) da Organização Marítima Internacional (**International Maritime Organization** – IMO), entre 2007 e 2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Resoluções MSC.239(83), MSC.240(83), MSC.256(84), MSC.257(84), MSC.258(84), MSC.269(85), MSC.282(86) e MSC.283(86), com as respectivas emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (**International Convention for the Safety of Life at Sea** – SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (**Maritime Safety Committee** – MSC) da Organização Marítima Internacional (**International Maritime Organization** – IMO), entre 2007 e 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão das referidas Resoluções, bem como quaisquer ajustes

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 11/09/2025
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631120869
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

complementares na Convenção ou nas Resoluções que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) Os textos das Resoluções acima citadas estão publicados no Diário do Senado Federal de 28/5/2025.

phfm/pdl24-308

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 11/09/2025

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631120869

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2025 (*)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 10/09/2025
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8812938332
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22/8/2025.

alucg/pdl25-615

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 10/09/2025

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8812938332

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Gervásio Maia (PSB-PB)

Designação: 09/04/2025
Instalação: 10/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (16)	1. VAGO
Efraim Filho - UNIÃO/PB (9)	2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (10)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (45)	1. Pedro Chaves - MDB/GO (48,52)
Irajá - PSD/TO (46)	2. Jussara Lima - PSD/PI (49)
Cid Gomes - PSB/CE (47)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (33)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (35)
Wilder Morais - PL/GO (34)	2. Izalci Lucas - PL/DF (36)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PDT/MA (17)	1. Weverton - PDT/MA (19)
Beto Faro - PT/PA (18)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (71)	1. Esperidião Amin - PP/SC (72)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (78)	
Capitão Augusto - PL/SP (61)	1. Soraya Santos - PL/RJ (66)
Junior Lourenço - PL/MA (62)	2. Icaro de Valmir - PL/SE (67)
João Carlos Bacelar - PL/BA (63)	3. Miguel Lombardi - PL/SP (68)
Junio Amaral - PL/MG (64)	4. Jefferson Campos - PL/SP (69)
Rosângela Reis - PL/MG (65)	5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (70)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1)	11. Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM (4)
José Nelto - UNIÃO/GO (2)	12. Felipe Francischini - UNIÃO/PR (5)
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3)	13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6)
Vicentinho Júnior - PP/TO (39,50)	14. Bebeto - PP/RJ (42)
João Leão - PP/BA (40,59)	15. Pinheirinho - PP/MG (43,51)
Julio Lopes - PP/RJ (41)	16. Tião Medeiros - PP/PR (44,60)
Acácio Favacho - MDB/AP (29)	17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (30)	18. Rafael Brito - MDB/AL (32)
João Cury - MDB/SP (31)	19. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (74)
Júlio Cesar - PSD/PI (53)	20. Paulo Magalhães - PSD/BA (56)
Castro Neto - PSD/PI (54)	21. Sidney Leite - PSD/AM (57)
Diego Coronel - PSD/BA (55)	22. Raimundo Santos - PSD/PA (58)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (21)	23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (24,76)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (22)	24. VAGO (25,77)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (23)	25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (26)
Marcos Tavares - PDT/RJ	26. Flávia Morais - PDT/GO (15)
Geraldo Resende - PSDB/MS (37)	27. Lêda Borges - PSDB/GO (38)
Felipe Carreras - PSB/PE (73)	28. Gervásio Maia - PSB/PB (75)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13)	29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (27)	1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (28)
SOLIDARIEDADE (79)	
Weliton Prado - MG (7)	1. Aureo Ribeiro - RJ (8)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
3. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
5. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
6. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
15. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 31/2025 da Liderança do PDT. (DCN de 10/04/2025, p. 87; DCN de 10/04/2025, p. 87)
16. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 90)
17. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
18. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
20. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
23. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 17/04/2025, p. 27)
25. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
26. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
27. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
28. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
31. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
32. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
34. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
36. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
37. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
38. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
41. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
44. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
45. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
47. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
48. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
49. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
50. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
51. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
52. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
55. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
58. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
59. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
60. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
61. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
64. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
65. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
66. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
69. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
70. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
71. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

72. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
73. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. (DCN de 17/04/2025, p. 31)
74. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 30)
75. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 8)
76. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 9)
77. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.
78. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
79. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
80. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
81. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
82. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
83. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
84. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
85. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
86. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
87. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
88. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
89. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PODEMOS	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS / MS)
PDT	Senador Weverton (PDT / MA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Miguel Lombardi (PL)
PL	Deputada Rosângela Reis (PL)
MDB	Deputado Acácio Favacho (MDB)
REPUBLICANOS	Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Sidney Leite (PSD)
PT	Deputado Rubens Pereira Júnior (PT)
PP	Deputado João Leão (PP)

Notas:
1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Irajá (PSD / TO)
PT	Senador Beto Faro (PT / PA)
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Fausto Santos Jr. (UNIÃO)
PODEMOS	Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS)
PT	Deputada Dilvanda Faro (PT)
PSB	Deputado Felipe Carreras (PSB)
PL	Deputado Capitão Augusto (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PP)
MDB	Deputado Rafael Brito (MDB)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Junio Amaral (PL-MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PP	Senador Esperidião Amin (PP / SC)
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Junio Amaral (PL)
UNIÃO	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO)
PT	Deputado Carlos Zarattini (PT)
REDE	Deputado Túlio Gadêlha (REDE)
PSDB	Deputada Lêda Borges (PSDB)
PSD	Deputado Júlio Cesar (PSD)
REPUBLICANOS	Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Izalci Lucas (PL / DF)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PT	Deputado Bohn Gass (PT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco / Partido	Membros
PDT	Deputada Flávia Morais (PDT)
PP	Deputado Julio Lopes (PP)
MDB	Deputado João Cury (MDB)
PSD	Deputado Castro Neto (PSD)

Notas:
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Filipe Barros (PL-PR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Filipe Barros (PL/PR) (13)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (8)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (11,15)	**Líder da Maioria** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (9)
Líder da Minoria Deputada Caroline de Toni (PL/SC) (10)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (12)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,16)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,17)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (4,7,14)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
8. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
9. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
10. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
11. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
13. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
14. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
15. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
16. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
17. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1292/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1292, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1292, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Fernando Monteiro (REPUBLICANOS-PE)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Rogério Carvalho (PT-SE)
RELATOR REVISOR: Giacobo (PL-PR)

Designação: 08/04/2025
Instalação: 07/05/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (28)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (31)
Confúcio Moura - MDB/RO (29)	2. Fernando Farias - MDB/AL (44)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (30)	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (32)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (5,54)	1. Jussara Lima - PSD/PI (46)
Angelo Coronel - PSD/BA (6)	2. Vanderlan Cardoso - PSB/CE (45)
Cid Gomes - PSB/CE (7)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Dra. Eudócia - PL/AL (9)	1. Eduardo Gomes - PL/TO (34)
Rogerio Marinho - PL/RN (10)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (11,37)	1. Weverton - PDT/MA (13,39)
Rogério Carvalho - PT/SE (12,38)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (40)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (1,50)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (2,42,52)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (3,14,51)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (15,53)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (56)	
Giacobo - PL/PR (33)	1. VAGO
Capitão Alberto Neto - PL/AM (43)	2. VAGO
Gisela Simona - UNIÃO/MT (16)	5. Marangoni - UNIÃO/SP (24)
Rodrigo Valadares - UNIÃO/SE (17)	6. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (25)
Zé Adriano - PP/AC (18,47)	7. Átila Lira - PP/PI (48)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (19)	8. VAGO
Saulo Pedroso - PSD/SP (20)	9. Josivaldo Jp - PSD/MA (26)
Fernando Monteiro - REPUBLICANOS/PE (21,35)	10. Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (36)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (22)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (23)	12. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (49)
PCdoB, PT, PV (56)	
Carlos Zarattini - PT/SP (57,58,59)	1. Pedro Uczai - PT/SC (62,63)
Florentino Neto - PT/PI (60,61)	2. Kiko Celeguim - PT/SP (64,65)
NOVO (55)	
Ricardo Salles - SP (27,41)	1. VAGO

Notas:

1. 07/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, como titular, (Ofício nº 14/2025-Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 10/04/2025, p. 54)
2. 07/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 14/2025-Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 10/04/2025, p. 54)
3. 07/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 14/2025-Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 10/04/2025, p. 54)
4. 08/04/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 4/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
5. 08/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 08/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 08/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 08/04/2025: Designada a Senadora Dra. Eudócia, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF (DCN de 10/04/2025, p. 56)
10. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF (DCN de 10/04/2025, p. 56)
11. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 08/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 08/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 08/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF (DCN de 10/04/2025, p. 54)
15. 08/04/2025: Designado o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF (DCN de 17/04/2025, p. 13)
16. 08/04/2025: Designada a Deputada Gisela Simona, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Valadares, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado o Deputado Dr. Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/06/2024: Designado o Deputado Saulo Pedroso, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
21. 08/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado o Deputado Marangoni, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado o Deputado Pauderney Avelino, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designado o Deputado Josivaldo Jp, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
27. 08/04/2025: Designada a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 08/04/2025: Designado o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
29. 08/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
30. 08/04/2025: Designado o Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
31. 08/04/2025: Designado o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
32. 08/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. 08/04/2025: Designado o Deputado Giacobo, conforme Ofício nº 124/2025 do Partido Liberal - CD.
34. 08/04/2025: Designado o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 31/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda- SF.
35. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)
36. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)
37. 14/04/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF. (DCN de 17/04/2025, p. 18)
38. 14/04/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Weverton. (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF) (DCN de 17/04/2025, p. 18)
39. 14/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, em substituição a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
40. 14/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF. (DCN de 17/04/2025, p. 18)
41. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Salles, em substituição a Deputada Adriana Ventura (Ofício nº 7/2025 da Liderança do Novo - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 21)
42. 07/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
43. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Alberto Neto, conforme Ofício nº 140/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 23)
44. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 11/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 25)
45. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
46. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
47. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Zé Adriano, em substituição ao Deputado Dr. Luizinho, conforme Ofício 60/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 37)
48. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício 60/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 37)
49. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme o Ofício nº 106/2025 da Liderança da Federação PSDB/ CIDADANIA- CD. (DCN de 24/04/2025, p. 40)
50. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
51. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
52. 23/04/2025: Designado como Suplente o Senador Ciro Nogueira, em substituição ao Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
53. 23/04/2025: Designado como Suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 52)
54. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
55. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
56. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
57. 08/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
58. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Zé Neto, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
59. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Zé Neto, conforme Ofício 200/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
60. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
61. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 199/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
62. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Helder Salomão, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
63. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Helder Salomão, conforme Ofício 140/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
64. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
65. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Kiko Celeguim, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 140/2025 da Liderança da Federação Brasil - CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1293/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1293, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1293, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)
VICE-PRESIDENTE: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR: General Pazuello (PL-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/04/2025
Instalação: 29/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (6)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (44)
Giordano - MDB/SP (7)	2. Fernando Farias - MDB/AL (45)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (8)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (9)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (5)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (11,67)	1. Jussara Lima - PSD/PI (48)
Angelo Coronel - PSD/BA (12)	2. Vanderlan Cardoso - PSB/CE (49)
Cid Gomes - PSB/CE (13)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Jorge Seif - PL/SC (17,62)
Izalci Lucas - PL/DF (16,61)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,39)	1. Augusta Brito - PT/CE (21,40)
Paulo Paim - PT/RS (20,31,65)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (66)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (2,35,57)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (3,30)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (4,36)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (34)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (69)	
General Pazuello - PL/RJ (22,41,63)	1. Cabo Gilberto Silva - PL/PB (43,64)
Rodrigo da Zaeli - PL/MT (42,54,60)	2. Sargento Gonçalves - PL/RN (46,55)
Nicoletti - UNIÃO/RR (1)	5. Daniela do Waguinho - UNIÃO/RJ (56)
VAGO	6. VAGO
Da Vitoria - PP/ES (23,50)	7. Allan Garcês - PP/MA (51)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	8. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (10,47,58)	9. VAGO (53,59)
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP (25,37)	10. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (38)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (27)	12. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (52)
PCdoB, PT, PV (69)	
Carlos Zarattini - PT/SP (70,71,72)	1. VAGO (74,75)
Erika Kokay - PT/DF (73)	2. Bohn Gass - PT/RS (76)
PSOL, REDE (68)	
VAGO (28,33)	1. VAGO (29,32)

Notas:

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício 13/2025 do União Brasil.
2. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
3. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
4. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
5. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 5/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
6. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Giordano, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
9. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
11. 08/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 08/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 08/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 08/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 08/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 08/04/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 08/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
31. 14/04/2025: O Senador Weverton deixa de compor a comissão. (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
32. 23/04/2025: A Deputada Fernanda Melchionna, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 80/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 41)
33. 23/04/2025: A Deputada Talíria Petrone, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 80/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 41)
34. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
35. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
36. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)
38. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)
39. 14/04/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
40. 14/04/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
41. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
42. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Sargento Gonçalves, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
43. 15/04/2025: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
44. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 12/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 27)
45. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 12/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 27)
46. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 143/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 29)
47. 22/04/2025: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Haroldo Cathedral, em substituição ao Deputado Dr. Ismael Alexandrino (Ofício 57/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 31)
48. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
49. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
50. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Da Vitoria, em substituição ao Deputado Dr. Luizinho, conforme Ofício 61/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 39)
51. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Allan Garcês, conforme Ofício 61/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 39)
52. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme o Ofício nº 106/2025 da Liderança da Federação PSDB/ CIDADANIA- CD. (DCN de 24/04/2025, p. 40)
53. 23/04/2025: Designado como suplente, o Deputado Caio Vianna, conforme o Ofício 63/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 44)
54. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Sargento Gonçalves (Ofício nº 150/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 45)
55. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sargento Gonçalves, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 150/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 45)
56. 23/04/2025: Designada como suplente a Deputada Daniela do Waguinho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 48)
57. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
58. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, em substituição ao Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício 65/2025 da Liderança PSD na CD.
59. 05/05/202: O Deputado Caio Vianna deixa de compor a comissão. (Ofício nº 69/2025 da Liderança do PSD- CD). (DCN de 08/05/2025, p. 7)
60. 08/07/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 293/2025 da Liderança do PL - CD).
61. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 25)
62. 29/04/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 25)
63. 29/04/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 173/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 01/05/2025, p. 27)
64. 29/04/2025: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, em substituição a Deputada Silvia Waiãpi (Ofício nº 173/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 01/05/2025, p. 27)
65. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
66. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
67. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
68. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
69. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
70. 08/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
71. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
72. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulão. (Ofício 140/2025 da Liderança Federação Brasil - CD.
73. 22/04/2025: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
74. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
75. 22/04/2025: O Deputado Carlos Zarattini deixa a suplência da comissão e passa à condição de titular. (Ofício nº 140/2025 da Liderança da Federação Brasil - CD).
76. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD.

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1294/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1294, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1294, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (2,36)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Fernando Dueire - MDB/PE (3,37)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (6)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (38)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (7,44)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,62)	1. VAGO
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,63)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Izalci Lucas - PL/DF (13,49)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (15,51)
Marcos Rogério - PL/RO (14,50)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PDT/MA (17,55)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,56)
Paulo Paim - PT/RS (19,35,58)	2. Leila Barros - PDT/DF (57)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,32,39,45)	1. Tereza Cristina - PP/MS (21,33,40,41,47)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (22,34,46)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40,41,48)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (64)	
Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (23)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (24)	5. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (60)
Danilo Forte - UNIÃO/CE (59)	6. Ricardo Abrão - UNIÃO/RJ (61)
Julio Arcoverde - PP/PI (25,52)	7. Bebeto - PP/RJ (53)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26)	8. VAGO
VAGO (27,42,43)	9. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (28)	10. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (29)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (30)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (64)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (65)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
SOLIDARIEDADE (1)	
Aureo Ribeiro - RJ (31)	1. Fausto Pinato - PP/SP (54)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 16/04/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/04/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/04/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 16/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/04/2025: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/04/202: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
33. 23/04/202: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
34. 23/04/202: O Senador Mecias de Jesus deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
35. 07/05/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
36. 17/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 8/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 22)
37. 17/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 8/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 22)
38. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 13/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 28)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. 23/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 36)
40. 23/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 36)
41. 23/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
42. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Paulo, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 50)
43. 28/05/2025: O Deputado Pedro Paulo deixa de compor a comissão. (Ofício nº 89/2025 da Liderança do PSD - CD).
44. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme o Ofício 16/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 22)
45. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Damares Alves (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
46. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
47. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, em substituição ao Senador Cleitinho (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
48. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
49. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
50. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
51. 29/04/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
52. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme o Ofício nº 59/2025 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 29)
53. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício nº 59/2025 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 29)
54. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Progressistas em ratificação ao Ofício 15/2025 Solidariedade - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 31)
55. 07/05/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
56. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
57. 07/05/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
58. 14/05/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 3/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 15/05/2025, p. 29)
59. 14/05/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do União - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 30)
60. 19/05/2025: Designado como suplente o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança União Brasil - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 24)
61. 20/05/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Abrão, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança União Brasil - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 25)
62. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
63. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
64. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
65. 16/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1295/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1295, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1295, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. VAGO
Fernando Farias - MDB/AL (3)	2. VAGO
Jayme Campos - UNIÃO/MT (4,30)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (31)
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (5,35)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (7,42)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (8)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (9)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (11)	1. Izalci Lucas - PL/DF (13)
Jorge Seif - PL/SC (12)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (15,39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,40)
Weverton - PDT/MA (16)	2. Leila Barros - PDT/DF (41)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,36)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (20,37)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (44)	
Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (21)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (22)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
João Maia - PP/RN (23,33)	7. Fausto Pinato - PP/SP (32)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	8. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA (25,34)	9. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26)	10. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	11. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (43)
Adolfo Viana - PSDB/BA (28)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (44)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (45)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
NOVO (1)	
Adriana Ventura - SP (29)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 09/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 12)
3. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 09/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 12)
4. 22/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 22/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/04/2025: Designada a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício 14/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 13)
31. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 14/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 13)
32. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do PP-CD. (DCN de 24/04/2025, p. 15)
33. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado João Maia, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 15)
34. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 60/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 14)
35. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício 17/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
37. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Luís Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
38. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
39. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
40. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
41. 07/05/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
42. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
43. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Podemos - CD.
44. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
45. 22/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1296/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1296, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1296, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Samuel Viana (REPUBLICANOS-MG)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Zenaide Maia (PSD-RN)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/04/2025
Instalação: 02/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Fernando Dueire - MDB/PE (1,34)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,36)
Ivete da Silveira - MDB/SC (2,35)	2. Giordano - MDB/SP (6,32)
Marcio Bittar - PL/AC (3,52)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (53)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (8,56)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,58)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Izalci Lucas - PL/DF (14)
Jorge Seif - PL/SC (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (16,41)	1. Paulo Paim - PT/RS (18,43)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,42)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (44)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,40)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (21,38)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,39)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (37)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (62)	
Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (22,54)	1. VAGO
Helio Lopes - PL/RJ (55)	2. VAGO
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (23,46)	5. VAGO (45,47)
Nicoletti - UNIÃO/RR (48)	6. VAGO
João Maia - PP/RN (24,50)	7. Mersinho Lucena - PP/PB (51)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	8. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (26,49)	9. VAGO
Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (27,33)	10. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (57,59,60)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	11. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (29)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (62)	
Reimont - PT/RJ (63,64,65)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (68)
Lenir de Assis - PT/PR (66,67)	2. Bohn Gass - PT/RS (69)
PSOL, REDE (61)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (31)

Notas:

1. 23/04/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 23/04/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/04/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 23/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 23/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 23/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/04/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme o Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
33. 02/07/2025: Designado como titular o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 81/2025 da Liderança do Republicanos - CD).
34. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
35. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
36. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
37. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
39. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
40. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
41. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Weverton em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
42. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
43. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
44. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
45. 14/05/2025: Designado como suplente o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 23/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 31)
46. 15/05/2025: Designada como titular a Deputada Dani Cunha, conforme Ofício nº 23/2025 da Liderança do Bloco União - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 31)
47. 15/05/2025: O Deputado Nicoletti passa a integrar a Comissão como membro titular, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco União - CD.
48. 15/05/2025: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco União - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 21)
49. 16/05/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 82/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 22/05/2025, p. 22)
50. 21/05/2025: Designado como titular o Deputado João Maia em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 23)
51. 21/05/2025: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 23)
52. 28/05/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício 27/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF.
53. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, conforme Ofício 27/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF.
54. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 263/2025 da Liderança do PL - CD).
55. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Helio Lopes, conforme Ofício nº 263/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 17/06/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 38/2025, da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
57. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
58. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
59. 02/07/2025: Designada como suplente a Deputada Ely Santos, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
60. 07/07/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição à Deputada Ely Santos, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
61. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
62. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
63. 23/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
64. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
65. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Reimont, em substituição ao Deputado Tadeu Veneri (Ofício nº 198/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança- CD).
66. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
67. 16/06/2025: Designada como titular a Deputada Lenir de Assis, em substituição ao Deputado Bohn Gass (Ofício nº 197/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança- CD).
68. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
69. 16/06/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 197/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.

Secretário: Tiago Torres De Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1300/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1300, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1300, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Braga (MDB-AM)
VICE-PRESIDENTE: Joaquim Passarinho (PL-PA)
RELATOR: Fernando Coelho Filho (UNIÃO-PE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/05/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (9,32)
Fernando Farias - MDB/AL (6,31,64)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (10,33,65)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (7)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (39)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (8)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Lucas Barreto - PSD/AP (12,57)	1. Jussara Lima - PSD/PI (51)
Sérgio Petecão - PSD/AC (13,58)	2. Irajá - PSD/TO (59)
Cid Gomes - PSB/CE (14)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (2)	1. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Wellington Fagundes - PL/MT (34,45)	2. Eduardo Gomes - PL/TO (66)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (16,29)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (30)
Rogério Carvalho - PT/SE (17,55,61,63)	2. Teresa Leitão - PT/PE (56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (18,37)	1. Esperidião Amin - PP/SC (20)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (67)	
João Carlos Bacelar - PL/BA (4)	1. Reinhold Stephanes - PSD/PR (41)
Joaquim Passarinho - PL/PA (40)	2. Afonso Motta - PDT/RS (60)
Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (21,47)	5. Danilo Forte - UNIÃO/CE (49,73)
Geraldo Mendes - UNIÃO/PR (48)	6. Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (50)
Marx Beltrão - PP/AL (22,42)	7. Eduardo da Fonte - PP/PE (43)
Keniston Braga - MDB/PA (23,54)	8. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA (24,52)	9. Hugo Leal - PSD/RJ (53)
Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG (25,44)	10. VAGO
Nely Aquino - PODEMOS/MG (36)	11. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (3,35)
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (26,62)	12. VAGO
PCdoB, PT, PV (67)	
Vander Loubet - PT/MS (68,69)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (71)
Pedro Uczai - PT/SC (70)	2. Padre João - PT/MG (72)
SOLIDARIEDADE (1)	
Aureo Ribeiro - RJ (27)	1. Weliton Prado - MG (28)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 22/05/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício 52/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 29/05/2025, p. 12)
3. 22/05/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 57/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 11)
4. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 13)
5. 26/05/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 26/05/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/05/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/05/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/05/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/05/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/05/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/05/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/05/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/05/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/05/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/05/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/05/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/05/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/05/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/05/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 26/05/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 26/05/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/05/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/05/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/05/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/05/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/05/2025: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/05/2025: Designado o Deputado Weliton Prado, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
30. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
31. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
32. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
33. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
34. 27/05/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 29/05/2025, p. 14)
35. 27/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição a Deputada Nely Aquino (Ofício nº 59/2025 da Liderança do Podemos - CD). (DCN de 29/05/2025, p. 15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36. 27/05/2025: Designada como titular a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício nº 59/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 15)
37. 28/05/2025: Designado o Senador Laércio Oliveira em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício 24/2025 do Bloco Parlamentar Aliança- SF. (DCN de 29/05/2025, p. 16)
38. 28/05/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 24/2025 do Bloco Parlamentar Aliança- SF. (DCN de 29/05/2025, p. 16)
39. 28/05/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
40. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, conforme Ofício nº 236/2025 da Liderança do PL- CD.
41. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Reinhold Stephanes, conforme Ofícios nº 236 e 245/2025 da Liderança do PL- CD, ratificado pelo Ofício 96/2025 da Liderança do PSD - CD.
42. 06/06/2025: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança PP - CD.
43. 06/06/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo da Fonte, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança PP - CD.
44. 06/06/2025: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 12/06/2025, p. 39)
45. 12/06/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
46. 12/06/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
47. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
48. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
49. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
50. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
51. 17/06/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança Resistência Democrática - SF.
52. 18/06/2025: Designado o Deputado Otto Alencar Filho, conforme Of. 103/2025 - PSD CD.
53. 18/06/2025: Designado o Deputado Hugo Leal, conforme Of. 103/2025 -PSD CD.
54. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Keniston Braga, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 174/2025 da Liderança do MDB - CD.
55. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 30/06/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
58. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
59. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
60. 03/07/2025: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 285/2025 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício S/N da Liderança do PDT - CD (CD254633130100).
61. 03/07/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 9/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
62. 04/08/2025: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 159/2025 da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
63. 12/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
64. 26/08/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 55/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
65. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício 55/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
66. 28/08/2025: Designado como suplente o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
67. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
68. 26/05/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
69. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Vander Loubet, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
70. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
71. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
72. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
73. 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício nº 40/2025 da Liderança União Brasil - CD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1301/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1301, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1301, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Yury do Paredão (MDB-CE)
VICE-PRESIDENTE: Humberto Costa (PT-PE)
RELATOR: Otto Alencar (PSD-BA)
RELATOR REVISOR: Duarte Jr. (PSB-MA)

Designação: 09/06/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Marcelo Castro - MDB/PI (7,37)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (9,38)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (8,56)	2. Giordano - MDB/SP (10)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (11)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (57)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (12)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (14,48)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (58)
Otto Alencar - PSD/BA (15,33,52)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (59)
Jorge Kajuru - PSB/GO (16,49)	3. Cid Gomes - PSB/CE (17,50)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (18,53)	1. Jorge Seif - PL/SC (20)
Dra. Eudócia - PL/AL (19,60)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (21)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (22,34)	1. Weverton - PDT/MA (23,36)
Humberto Costa - PT/PE (24,35)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (54)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (5)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (6)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (39)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (66)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (25,46)	1. VAGO
Luiz Carlos Motta - PL/SP (55)	2. VAGO
Cristiane Lopes - UNIÃO/RO (26,42)	5. Duarte Jr. - PSB/MA (41)
Doutor Luizinho - PP/RJ (3)	6. Pedro Westphalen - PP/RS (4)
Yury do Paredão - MDB/CE (27,45)	7. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (28,62)	8. Antonio Brito - PSD/BA (63)
Ronaldo Nogueira - REPUBLICANOS/RS (2)	9. Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (47)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (29,51)	10. VAGO
Geraldo Resende - PSDB/MS (30,64)	11. Lêda Borges - PSDB/GO (65)
PCdoB, PT, PV (66)	
Ana Pimentel - PT/MG (67,68,69,70)	1. Dr. Francisco - PT/PI (72)
Jorge Solla - PT/BA (71)	2. Bohn Gass - PT/RS (73)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (31,61)	1. VAGO
NOVO (1)	
Luiz Lima - RJ (32,43)	1. Adriana Ventura - SP (44)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Ronaldo Nogueira, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
3. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
4. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Westphalen, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
5. 09/06/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
6. 09/06/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
7. 09/06/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/06/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/06/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/06/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/06/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/06/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/06/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/06/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/06/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/06/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/06/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/06/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/06/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/06/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/06/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/06/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/06/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/06/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/06/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/06/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/06/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/06/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/06/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/06/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/06/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/06/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/06/2025: Permanece como titular o Senador Angelo Coronel, conforme o Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
34. 30/06/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
35. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
36. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
37. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
38. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
39. 11/06/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

40. 11/06/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
41. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 31-L/2025 da Liderança do União Brasil - CD e Ofício 243/2025 da Liderança do PSB - CD.
42. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 31-L/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
43. 12/06/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Lima, em substituição ao Deputado Marcel Van Hattem (Ofício nº 11/2025 da Liderança do Novo - CD).
44. 12/06/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 11/2025 da Liderança do Novo - CD.
45. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 172/2025 da Liderança do MDB - CD).
46. 24/06/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 271/2025 da Liderança do PL-CD).
47. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
48. 24/06/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
49. 24/06/2025: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, em substituição ao Senador Cid Gomes (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
50. 24/06/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
51. 25/06/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 67/2025 da Liderança do Podemos - CD).
52. 25/06/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
53. 27/06/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
54. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 01/07/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício nº 278/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
57. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício 41/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
58. 02/07/2025: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
59. 02/07/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
60. 07/07/2025: Designada como titular a Senadora Dra. Eudócia, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
61. 06/08/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 65/2025 da Liderança do AVANTE - CD).
62. 08/08/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, em substituição ao Deputado Antônio Brito (Ofício nº 126/2025 da Liderança do PSD - CD).
63. 08/08/2025: Designado como suplente o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PSD - CD.
64. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 175/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD).
65. 19/08/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme o Ofício nº 174/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD.
66. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
67. 09/06/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
68. 23/06/2025: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 201/2025 da Liderança do FeBrasil - CD).
69. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 226/2025 da Liderança da FeBrasil - CD).
70. 12/08/2025: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 235/2025 da Liderança da FeBrasil - CD).
71. 24/06/2025: Designado como titular o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício nº 202/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
72. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 202/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
73. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1303/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1303, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Carlos Zarattini (PT-SP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/06/2025
Instalação: 15/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,45)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5,36)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,42,58)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,43,46,57)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (7,49)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,64)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (35)
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (59)
Chico Rodrigues - PSB/RR (11,68)	3. Cid Gomes - PSB/CE (12,69)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (13,47)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (17,50,65)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,37)
Weverton - PDT/MA (18)	2. Teresa Leitão - PT/PE (48)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (22)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (70)	
André Ferreira - PL/PE (24,55)	1. Icaro de Valmir - PL/SE (53)
Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (52)	2. João Carlos Bacelar - PL/BA (54)
Marangoni - UNIÃO/SP (25,60)	5. Dani Cunha - UNIÃO/RJ (61)
Doutor Luizinho - PP/RJ (26)	6. Átila Lira - PP/PI (66)
Henderson Pinto - MDB/PA (27,41)	7. Andreia Siqueira - MDB/PA (44)
Átila Lins - PSD/AM (28,51)	8. Sidney Leite - PSD/AM (62)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (29)	9. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (40)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (30,63)	10. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (56)
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (70)	
Carlos Zarattini - PT/SP (72,73)	1. Rogério Correia - PT/MG (75,76)
Zé Neto - PT/BA (74)	2. Pedro Uczai - PT/SC (77,78)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (32,38,79)	1. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (80)
PSOL, REDE (71)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (33)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (34,39,67)

Notas:

1. 16/06/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/06/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/06/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/06/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/06/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/06/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/06/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/06/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/06/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/06/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/06/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/06/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/06/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/06/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/06/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/06/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/06/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/06/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/06/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/06/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 16/06/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 16/06/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
23. 16/06/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
24. 16/06/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/06/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/06/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/06/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/06/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/06/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/06/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/06/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/06/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/06/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 16/06/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 16/06/2025: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do Resistência Democrática - SF.
36. 23/06/2025: Permanece como suplente o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
37. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
38. 06/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 do Avante - CD.
39. 12/08/2025: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de fazer parte da Comissão, conforme Ofício 172/2025 da Liderança da Federação PSOL-Rede - CD.
40. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício 76/2025 da Liderança Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 171/2025 da Liderança do MDB- CD.
42. 23/06/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
43. 23/06/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
44. 23/06/2025: Designada como suplente a Deputada Andreia Siqueira, conforme Ofício nº 173/2025 da Liderança do MDB - CD.
45. 23/06/2025: Permanece como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
46. 09/07/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
47. 27/06/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
48. 30/06/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
49. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
50. 03/07/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 9/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 08/07/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 111/2025 da Liderança do PSD - CD.
52. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
53. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
54. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
55. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado André Ferreira em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 77/2025 da Liderança do Podemos - CD.
57. 15/07/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 45/2025 do Bloco Democracia - SF.
58. 15/07/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 45/2025 do Bloco Democracia - SF.
59. 15/07/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 48/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF (ratificado pelo Ofício nº 78/2025 da Liderança do MDB - SF)
60. 15/07/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 34/2025 Liderança do União Brasil - CD.
61. 15/07/2025: Designada como suplente a Deputada Dani Cunha, conforme Ofício nº 34/2025 Liderança do União Brasil - CD.
62. 21/07/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do PSD - CD.
63. 04/08/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Podemos - CD.
64. 04/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
65. 12/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
66. 14/08/2025: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 115/2025 da Liderança Progressistas - CD.
67. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 176/2025 da Liderança da Federação PSOL-Rede - CD.
68. 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 56/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
69. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 56/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
70. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
71. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
72. 16/06/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
73. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
74. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Zé Neto, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
75. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
76. 12/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 236/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
77. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
78. 12/08/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Florentino Neto (Ofício nº 236/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
79. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício 87/2025 da Liderança do Avante - CD.
80. 04/09/2025: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício 87/2025 da Liderança Avante - CD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 6133034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1304/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1304, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1304, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Fernando Coelho Filho (UNIÃO-PE)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Eduardo Braga (MDB-AM)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Fernando Farias - MDB/AL (5,50)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (2,49)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6,51)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Irajá - PSD/TO (12)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (13,56)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (15,57)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Fabiano Contarato - PT/ES (17,52)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (54)
Weverton - PDT/MA (18,53)	2. Paulo Paim - PT/RS (55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,33,43)	1. Esperidião Amin - PP/SC (21,34,44)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,39)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (62)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Joaquim Passarinho - PL/PA (22)	1. General Pazuello - PL/RJ (42)
João Carlos Bacelar - PL/BA (32)	2. VAGO
Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (23,45,47)	5. Geraldo Mendes - UNIÃO/PR (46,48)
Eduardo da Fonte - PP/PE (24,59)	6. Marx Beltrão - PP/AL (60)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	7. VAGO
Hugo Leal - PSD/RJ (26,35)	8. Ismael - PSD/SC (41)
Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG (27,38)	9. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (69)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	10. VAGO
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (29,37)	11. Adolfo Viana - PSDB/BA (58)
PCdoB, PT, PV (62)	
Pedro Uczai - PT/SC (63,64)	1. Lenir de Assis - PT/PR (67)
Padre João - PT/MG (65,66)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (68)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO (30,36)	1. VAGO
NOVO (61)	
Marcel van Hattem - RS (31)	1. VAGO

Notas:

1. 16/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/07/2025: Designado o Senador Irajá, conforme Ofício nº 49/2025, Resistência Democrática - SF.
13. 16/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/07/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/07/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/07/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/07/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/07/2025: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do PL - CD.
23. 16/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/07/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/07/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício nº 307/2025 da Liderança do PL - CD.
33. 17/07/2025: A Senadora Tereza Cristina, deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 17/07/2025: O Senador Esperidião Amin, deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
35. 21/07/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício 123/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 76/2025 da Liderança do Avante - CD.
37. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 193/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
38. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
39. 17/07/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 17/07/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
41. 21/07/2025: Designado como suplente o Deputado Ismael, conforme Ofício 123/2025 da Liderança do PSD - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 22/07/2025: Designado como suplente o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 317/2025 da Liderança do PL - CD.
43. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 33/2025 do Bloco Aliança- SF.
44. 05/08/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 33/2025 do Bloco Aliança- SF.
45. 21/08/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
46. 21/08/2025: Designado como suplente o Deputado Benes Leocádio, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
47. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
48. 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Benes Leocádio, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
49. 26/08/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 54/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
50. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 54/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
51. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício 54/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
52. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
54. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
55. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
57. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
58. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 194/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
59. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado o Doutor Luizinho, conforme Ofício 125/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
60. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 125/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
61. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
62. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
63. 16/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
64. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 250/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
65. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 250/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
66. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 251/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
67. 26/08/2025: Designada como suplente a Deputada Lenir de Assis, conforme Ofício nº 251/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
68. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 257/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
69. 04/09/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do Republicanos - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1305/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1305, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1305, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/SC (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (17,43)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (44)
VAGO (18)	2. Weverton - PDT/MA (45)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (32,33,35)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (32,33,36)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (31)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (30)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (47)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Daniel Agrobom - PL/GO (19,39)	1. VAGO
Filipe Barros - PL/PR (40)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (20)	5. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	6. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	7. VAGO
Luiz Fernando Faria - PSD/MG (23,37,38)	8. Hugo Leal - PSD/RJ (42)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (24)	9. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	10. VAGO
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (26,41)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (47)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (48)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO (27,34)	1. VAGO
PSOL, REDE (46)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (28)	1. Ivan Valente - PSOL/SP (29)

Notas:

1. 17/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/07/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/07/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/07/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/07/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/07/2025: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/07/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 32/2025, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
31. 17/07/2025: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 32/2025, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
32. 17/07/2025: Vago por indicação do Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
33. 17/07/2025: Vago por indicação do Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 77/2025 da Liderança do Avante - CD.
35. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
36. 05/08/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 08/08/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito (Ofício nº 127/2025 da Liderança do PSD - CD).
38. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Fernando Faria, em substituição ao Deputado Hugo Leal (Ofício nº 134/2025 da Liderança do PSD - CD).
39. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom , em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 367/2025 da Liderança do PL - CD).
40. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

41. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (conforme Ofício nº 173/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD).
42. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal (Ofício nº 134/2025 da Liderança do PSD - CD).
43. 27/08/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
44. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
45. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
46. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
47. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
48. 17/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1307/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1307, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1307, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/07/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (6)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (8)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (10)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (11)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (12)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (14)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Jorge Seif - PL/SC (15)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (17)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (18)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (19,37)	1. Tereza Cristina - PP/MS (20,36)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (39)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Zé Vitor - PL/MG (22)	1. General Pazuello - PL/RJ (24)
Daniela Reinehr - PL/SC (23)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (25)	5. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (26)	6. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	7. VAGO
Átila Lins - PSD/AM (28,35)	8. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (29)	9. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (30)	10. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (39)	
Lindbergh Farias - PT/RJ	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO (32,34)	1. VAGO
NOVO (1)	
Marcel van Hattem - RS (33)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 23/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/07/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/07/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/07/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/07/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/07/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
23. 23/07/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
24. 23/07/2025: Designado como suplente o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
25. 23/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/07/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 78/2025 da Liderança do Avante - CD.
35. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 140/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 05/08/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 35/2025 do Bloco Aliança- SF.
37. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 35/2025 do Bloco Aliança- SF.
38. 07/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 37/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
39. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1308/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1308, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1308, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. VAGO (5,33)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Eliziane Gama - PSD/MA (10,44)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (16)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (20)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (41)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Daniela Reinehr - PL/SC (22,36)	1. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (37)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	5. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	6. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	7. VAGO
Josivaldo Jp - PSD/MA (26,35)	8. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	9. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	10. VAGO
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (29,38)	11. Bandeira de Mello - PSB/RJ (39)
PCdoB, PT, PV (41)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (42)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Pedro Aihara - PRD/MG (31,34,43)	1. VAGO
PSOL, REDE (40)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ (30)	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32)

Notas:

1. 13/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 13/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 13/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 13/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 13/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/08/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 13/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 13/08/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 13/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/08/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/08/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/08/2025: O Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão como membro suplente (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Democracia).
34. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 79/2025 da Liderança do Avante - CD.
35. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Josivaldo Jp, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 141/2025 da Liderança do PSD - CD.
36. 19/08/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD.
37. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD.
38. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (conforme Ofício nº 172/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD).
39. 28/08/2025:Designado como suplente o Deputado Bandeira de Mello, conforme Ofício nº 196/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD.
40. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
41. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 13/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
43. 04/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício nº 88/2025 da Liderança do Avante - CD.
44. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Angelo Coronel, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança Bloco Resistência Democrática - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1309/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1309, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1309, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/08/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (35)
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Augusta Brito - PT/CE (31)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (29,30,36)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (29,30,37)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (27)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (40)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (17,34)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (18)	5. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (19)	6. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	7. VAGO
Cezinha de Madureira - PSD/SP (21,33,41)	8. Luiz Gastão - PSD/CE (42)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (22)	9. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (23)	10. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA (24)	11. VAGO
PCdoB, PT, PV (40)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (39)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
VAGO (25,32)	1. VAGO
NOVO (38)	
Marcel van Hattem - RS (26)	1. VAGO

Notas:

1. 15/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 15/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 15/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 15/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 15/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/08/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/08/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
28. 15/08/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
29. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
31. 15/08/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 80/2025, da Liderança do Avante - CD.
33. 02/09/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 143/2025 da Liderança do PSD - CD.
34. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 363/2025 da Liderança do PL - CD).
35. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
36. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 41/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 41/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
39. 15/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
41. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Luiz Gastão, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do PSD - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do PSD - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1313/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1313, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1313, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (14)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (16)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	
Angelo Coronel - PSD/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (7)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,35)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (9)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. Teresa Leitão - PT/PE (20)
Augusta Brito - PT/CE (10)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,36)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,37)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	3. VAGO
VAGO	
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	6. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	
Antonio Brito - PSD/BA (26)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (34)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (29)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (30)	
VAGO	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (33)	
Neto Carletto - AVANTE/BA (30)	1. VAGO
PDT PDT	
Mário Heringer - PDT/MG (31)	1. Marcos Tavares - PDT/RJ (32)

Notas:

1. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/09/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
12. 10/09/2025: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a Comissão, conforme Ofício n° 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
13. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
14. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/09/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 67/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
22. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Nelson Barbudo, conforme Ofício nº 399/2025 da Liderança do Partido Liberal - CD.
23. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Mário Heringer, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD.
32. 09/09/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Tavares, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do PDT - CD.
33. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 43/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 94/2025 da Liderança do Podemos - CD.
35. 12/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
36. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 45/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1314/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1314, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1314, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/09/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (21)	1. VAGO
Angelo Coronel - PSD/BA (10)	
Angelo Coronel - PSD/BA (5)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	
Cid Gomes - PSB/CE (6)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (7)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (19)
Eduardo Gomes - PL/TO (8,35)	
Jorge Seif - PL/SC (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (9)	
Augusta Brito - PT/CE (16)	1. Teresa Leitão - PT/PE (20)
Augusta Brito - PT/CE (10)	
Teresa Leitão - PT/PE (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (11,36)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (12,37)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	
Nelson Barbudo - PL/MT (22)	
José Medeiros - PL/MT (22,37)	1. VAGO
VAGO	
Marcos Pollon - PL/MS (38)	2. VAGO
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (23)	3. VAGO
VAGO	
VAGO	4. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	
Doutor Luizinho - PP/RJ (24)	5. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25)	6. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (26)	
Antonio Brito - PSD/BA (26)	7. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (27)	8. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28)	9. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (34)
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ (29)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (29)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (31)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (30)	
VAGO	2. Maria do Rosário - PT/RS (32)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (33)	
Neto Carletto - AVANTE/BA (30)	1. VAGO
PSB PSB	
Pedro Campos - PSB/PE (34)	1. VAGO

Notas:

1. 10/09/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/09/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/09/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/09/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/09/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/09/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/09/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/09/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 10/09/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/09/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/09/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/09/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/09/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/09/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/09/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 10/09/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 10/09/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/09/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/09/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr. , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/09/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/09/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/09/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/09/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/09/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/09/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/09/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/09/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/09/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD.
36. 11/09/2025: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD.
37. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD).
38. 11/09/2025: Designado como titular o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 314/2025 da Liderança do PL - CD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025

Finalidade: Investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Duarte Jr. (PSB-MA)
RELATOR: Deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO-AL)

Designação: 18/08/2025
Instalação: 20/08/2025
Prazo final: 28/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Humberto Costa - PT/PE (11,58,125,126)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3,124)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,95)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (63)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (64,65)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. VAGO (73,94)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,76)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Humberto Costa - PT/PE (11,58,125,126)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3,124)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,95)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (63)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (64,65)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. VAGO (73,94)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,76)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (2,57)	1. Humberto Costa - PT/PE (11,58,125,126)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3,124)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (12,95)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (63)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (64,65)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (4)	4. VAGO (73,94)
Styvenson Valentim - PSDB/RN (5,53,76)	5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Teresa Leitão - PT/PE (6,149)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (9,55,88,98,107,120,136)
Otto Alencar - PSD/BA (7,56,108,142)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Cid Gomes - PSB/CE (8,47,48,82,84,87,99,123,143)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,83,85,144,145)
Teresa Leitão - PT/PE (6,149)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (9,55,88,98,107,120,136)
Otto Alencar - PSD/BA (7,56,108,142)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Cid Gomes - PSB/CE (8,47,48,82,84,87,99,123,143)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,83,85,144,145)
Teresa Leitão - PT/PE (6,149)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (9,55,88,98,107,120,136)
Otto Alencar - PSD/BA (7,56,108,142)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (10)
Cid Gomes - PSB/CE (8,47,48,82,84,87,99,123,143)	3. Chico Rodrigues - PSB/RR (49,83,85,144,145)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (17)	1. Rogerio Marinho - PL/RN (14,51)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,111,116,130,137)	3. Marcos Rogério - PL/RO (16,69)
Jorge Seif - PL/SC (17)	1. Rogerio Marinho - PL/RN (14,51)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,111,116,130,137)	3. Marcos Rogério - PL/RO (16,69)
Jorge Seif - PL/SC (17)	1. Rogerio Marinho - PL/RN (14,51)
Izalci Lucas - PL/DF (18)	2. Magno Malta - PL/ES (15,52)
Eduardo Girão - NOVO/CE (19,111,116,130,137)	3. Marcos Rogério - PL/RO (16,69)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	1. Beto Faro - PT/PA (25,150)
Fabiano Contarato - PT/ES (21)	2. VAGO (23)
Leila Barros - PDT/DF (22)	3. VAGO (24,89)
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	1. Beto Faro - PT/PA (25,150)
Fabiano Contarato - PT/ES (21)	2. VAGO (23)
Leila Barros - PDT/DF (22)	3. VAGO (24,89)
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	1. Beto Faro - PT/PA (25,150)
Fabiano Contarato - PT/ES (21)	2. VAGO (23)
Leila Barros - PDT/DF (22)	3. VAGO (24,89)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (28)	1. VAGO (26,115,118)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)
Tereza Cristina - PP/MS (28)	1. VAGO (26,115,118)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)
Tereza Cristina - PP/MS (28)	1. VAGO (26,115,118)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (29)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (27)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA (100)	
Coronel Chrisóstomo - PL/RO (30,121,128)	1. Zé Trovão - PL/SC (34,119,127,132,139,141,146)
Coronel Fernanda - PL/MT (31,90,91,133,140)	2. Fernando Rodolfo - PL/PE (35,122,129)
Adriana Ventura - NOVO/SP (32,54,74)	3. Bia Kicis - PL/DF (33,75)
Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL (61)	6. Kim Kataguiri - UNIÃO/SP (109)
Duarte Jr. - PSB/MA (62)	7. Maurício Carvalho - UNIÃO/RO (110)
Delegado Fabio Costa - PP/AL (67,96,147,151)	8. Evair Vieira de Melo - PP/ES (68,70,77,97,134,148,152)
Ricardo Maia - MDB/BA (66,78,80,86,101,112,131,138)	9. Rafael Brito - MDB/AL (71,79,81,93,102,113)
Sidney Leite - PSD/AM (36,59,117)	10. Carlos Sampaio - PSD/SP (39)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (37)	11. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (40,50,92)
Rogério Correia - PT/MG (38,135)	12. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (41)
Beto Pereira - PSDB/MS (46)	13. Lucas Redecker - PSDB/RS (60)
PCdoB, PT, PV (100)	
Paulo Pimenta - PT/RS (103)	1. VAGO (105)
Alencar Santana - PT/SP (104)	2. Orlando Silva - PCdoB/SP (106)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - AVANTE/MG (43)	1. Paulinho da Força - SOLIDARIEDADE/SP (42,72)
PDT (114)	
Mário Heringer - MG	3. Josenildo - AP
NOVO (1)	
Marcel van Hattem - RS (44)	1. Luiz Lima - RJ (45)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
3. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
4. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Podemos - SF.
5. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
6. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
7. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
8. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
9. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
10. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
11. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
12. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
13. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
14. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
15. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
16. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
17. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
18. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
19. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
20. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
21. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
22. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
23. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
24. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
25. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
26. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
27. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
28. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
31. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
32. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
33. 18/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
34. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
35. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
36. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
37. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
38. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
39. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
40. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
41. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
42. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Avante - CD.
43. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 62/2025 da Liderança do Avante - CD.
44. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
45. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
46. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº167/2025 da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
47. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 52/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
48. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
49. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
50. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Thiago Flores, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
51. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
52. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
53. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
54. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 337/2025 da Liderança do PL - CD.
55. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
56. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Jussara Lima, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
57. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
58. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
59. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, em substituição ao Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 144/2025 da Liderança do PSD - CD.
60. 19/08/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício nº 168/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
61. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Alfredo Gaspar, conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD.
62. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 194/2025 do União Brasil- CD.
63. 19/08/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF.
64. 19/08/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 51/2025 do Bloco Democracia - SF.
65. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 62/2025 do Bloco Democracia - SF.
66. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 225/2025 da Liderança do MDB - CD.
67. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD.
68. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 118/2025 da Liderança do PP - CD.
69. 20/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF, que solicitou alternância na ordem da suplência.
70. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 119/2025 da Liderança do PP - CD.
71. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do MDB.
72. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Paulinho da Força, em substituição ao Deputado Áureo Ribeiro, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Avante - CD.
73. 20/08/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 52/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
74. 20/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, em substituição à Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD.
75. 20/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 338/2025 da Liderança do PL - CD.
76. 20/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 53/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
77. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício nº 121/2025 da Liderança do PP - CD.
78. 20/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD.
79. 20/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 231/2025 da Liderança do MDB - CD.
80. 25/08/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do MDB - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

81. 25/08/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício 238/2025 da Liderança do MDB-CD.
82. 25/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
83. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 55/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
84. 25/08/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
85. 25/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
86. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD.
87. 27/08/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
88. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 60/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
89. 26/08/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
90. 26/08/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, em substituição à Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 373/2025 da Liderança do PL - CD.
91. 26/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 375/2025 da Liderança do PL - CD.
92. 26/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Thiago Flores, conforme Ofício nº 114/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
93. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 244/2025 da Liderança do MDB - CD.
94. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 57/2025 do Bloco Democracia - SF.
95. 27/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 58/2025 do Bloco Democracia - SF.
96. 27/08/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD.
97. 27/08/2025: Designado como suplente o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PP - CD.
98. 01/09/2025: Designada como suplente a Senadora Ana Paula Lobato, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
99. 03/09/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 64/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
100. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício n° 258/2025 da Liderança da Federação.
101. 01/09/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD.
102. 01/09/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 246/2025 da Liderança do MDB - CD.
103. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
104. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
105. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
106. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança da Fed. Brasil da Esperança - CD.
107. 05/09/2025: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
108. 02/09/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 63/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
109. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Kim Kataguiri, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
110. 02/09/2025: Designado como suplente o Deputado Maurício Carvalho, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
111. 03/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
112. 03/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD.
113. 03/09/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 252/2025 da Liderança do MDB - CD.
114. 04/09/2025: O PDT é desligado do bloco, conforme Ofício n° 52/2025 da Liderança da PDT.
115. 05/09/2025: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
116. 05/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 82/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
117. 05/09/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Castro Neto, conforme Ofício nº 145/2025 da Liderança do PSD - CD.
118. 15/09/2025: A Deputada Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
119. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 400/2025 da Liderança do PL - CD.
120. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 68/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
121. 08/09/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 401/2025 da Liderança do PL - CD.
122. 08/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zucco, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 402/2025 da Liderança do PL - CD.
123. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 69/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
124. 08/09/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 08/09/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

126. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 61/2025 do Bloco Democracia - SF.
127. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
128. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
129. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Zucco, conforme Ofício nº 404/2025 da Liderança do PL - CD.
130. 09/09/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
131. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Ricardo Maia, conforme Ofício nº 258/2025 da Liderança do MDB - CD.
132. 09/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD.
133. 09/09/2025: Designado como titular o Deputado André Fernandes, em substituição à Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 406/2025 da Liderança do PL - CD.
134. 10/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 132/2025 da Liderança do PP - CD.
135. 10/09/2025: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Podemos - CD.
136. 10/09/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 70/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
137. 10/09/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Marcio Bittar, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
138. 12/09/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Maia, em substituição ao Deputado Yury do Paredão, conforme Ofício nº 264/2025 da Liderança do MDB - CD.
139. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD.
140. 15/09/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado André Fernandes, conforme Ofício nº 415/2025 da Liderança do PL - CD.
141. 15/09/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 417/2025 da Liderança do PL - CD.
142. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
143. 15/09/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
144. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
145. 15/09/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 72/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
146. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Carlos Jordy, conforme Ofício nº 418/2025 da Liderança do PL - CD.
147. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Delegado Fábio Costa, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD.
148. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Fabio Costa, em substituição ao Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 133/2025 da Liderança do PP - CD.
149. 16/09/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 74/2025 Bloco Parlamentar pelo Brasil - SF.
150. 16/09/2025: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 20/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF.
151. 16/09/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Fábio Costa, em substituição ao Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD.
152. 16/09/2025: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício nº 136/2025 da Liderança do PP - CD.

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Marcelo Assaife Lopes e Antonio Silva Neto
Telefone(s): 6133033490
E-mail: cpmi.inss@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)** Presidente
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)** 1º Vice-Presidente
Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)** 2º Vice-Presidente
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)** 1º Secretário
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)** 2º Secretário
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) 3ª SECRETÁRIA	**Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)** 3º Secretário
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)** 4º Secretário
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)	1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)	3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)	4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176861/2025-04

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP **Vice-Líderes** Deputado Bohn Gass - PT / RS Deputado Carlos Zarattini - PT / SP Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP Deputado Jonas Donizette - PSB / SP Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG Deputado Hildo Rocha - MDB / MA Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ Deputado Felipe Carreras - PSB / PE Deputado Paulo Pimenta - PT / RS Senadora Leila Barros - PDT / DF Senadora Zenaide Maia - PSD / RN Senador Omar Aziz - PSD / AM Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	**Líder da Oposição** Senador Izalci Lucas - PL / DF
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB **Vice-Líderes** Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	**Líder da Minoria** Deputado Giacobo - PL / PR **Vice-Líderes** Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Senador Eduardo Gomes - PL / TO Senadora Tereza Cristina - PP / MS Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP Senador Magno Malta - PL / ES Senador Eduardo Girão - NOVO / CE Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF Deputada Bia Kicis - PL / DF Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ Deputado Gilson Marques - NOVO / SC Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS Deputado José Medeiros - PL / MT Deputado Alberto Fraga - PL / DF Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP Deputado Filipe Barros - PL / PR Deputada Roberta Roma - PL / BA Deputada Silvia Cristina - PP / RO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6E13938200701D65.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.